

S.  R.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS**

**LEGISLAÇÃO-INFORMAÇÃO**



**Número 14 – Sumários n.ºs 2191 a 2358**

**2001**

Boletim de circulação interna

## 1ª Secção Cível - 2ª Secção Judicial de Processos

### 2191 (*Texto integral*)

**Arrendamento para habitação, actualização de renda, oposição.**

#### Legislação

**RAU90 ART33 N3 ART35 ART81-A**

#### Sumário

I – Suscitada a actualização da renda nos termos do artigo 81-A do Regime do Arrendamento Urbano, o inquilino pode opor-se com o fundamento de que não se verificam os pressupostos para essa actualização.

II – Deduzida tal oposição, a nova renda não pode ser praticada enquanto não for resolvida em juízo a questão de estar ou não preenchido o pressuposto permissivo da actualização da renda.

III – Instaurada acção a pedir a resolução do contrato e cumulando-se com esse pedido o de pagamento da renda resultante da actualização operada, fazendo a autora prova da verificação do pressuposto legal de tal actualização, deve a ré ser absolvida do pedido de despejo, mas ser condenada a pagar as rendas actualizadas a partir do termo do prazo do contrato ou da sua renovação, uma vez que para tanto foi interpelada, devendo ainda ser considerada em mora, desde essa data, relativamente à diferença entre as rendas.

Apelação nº 1686/00 – 2ª Secção

Data – 06/03/2001

Emérico Soares

### 2192

**Responsabilidade civil, indemnização, pensão de sobrevivência, fretamento de navio, proprietário.**

#### Legislação

**CCIV66 ART500**

**CCOM888 ART492 ART494 PAR2**

**DL 322/90 de 18/10/1990 ART3 N1 ART4 N1**

**D 49029 de 26/05/1969**

#### Sumário

I – O objectivo prosseguido com a atribuição da pensão de sobrevivência

identifica-se com o da reparação do dano por lucros cessantes e não deve ser objecto de dedução no “quantum” indemnizatório que ao lesante compete satisfazer ao lesado.

II – Só existe responsabilidade do proprietário do navio pelas obrigações contraídas pelo capitão desde que a navegação seja por ele exercida, por directamente quer por meio de um gerente.

Apelação nº 1725/00 – 2ª Secção

Data – 06/03/2001

Ferreira de Seabra

### 2193

**Venda, coisa defeituosa, intermediário.**

#### Legislação

**CCIV66 ART762 ART798 ART799**

**ART913 ART922**

#### Sumário

I – O cumprimento defeituoso pode advir da qualidade da prestação, do modo como a prestação foi realizada, traduzindo-se então na violação de deveres secundários ou de deveres acessórios de conduta.

II – A imputabilidade exclusiva ao intermediário terá lugar sempre que a defeituosidade só a ele seja devida, ou seja, sempre que o defeito ocorra na sua esfera de acção e de organização, com o produto a sair do controlo do produtor em estado não considerado defeituoso.

Apelação nº 1773/00 – 2ª Secção

Data – 06/03/2001

Lemos Jorge

### 2194

**Articulados, despacho de aperfeiçoamento, nulidade processual.**

#### Legislação

**CPC95 ART273 ART508 N3**

#### Sumário

I – O artigo 508 nº 3 do Código de Processo Civil confere um poder-dever – de prevenir as partes sobre as eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos – que o juiz terá de exercer, sob



pena de nulidade, se a omissão verificada puder influir no exame e decisão da causa.

II – Sendo a nulidade coberta por saneador-sentença impugnado, o recurso será o meio idóneo para reagir contra ela.

Apelação nº 1707/00 – 2ª Secção

Data – 06/03/2001

Pelayo Gonçalves

## 2195

**Alimentos devidos a menores.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1875 ART1880**

**DL 164/99 de 13/05/1999 ART3 N3 ART5 N1**

**CONST97 ART69**

**Sumário**

I – O Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores, instituído pelo Decreto-Lei nº 164/99, de 13 de Maio, assegura o pagamento das prestações de alimentos devidos a menores e apenas durante a menoridade.

Agravo nº 174/01 – 2ª Secção

Data – 06/03/2001

Teresa Montenegro

## 2196

**Vinculação de pessoa colectiva, gerente, abuso do direito.**

**Legislação**

**CSC86 ART260 N4**

**CCIV66 ART217 N1 N2 ART220 ART289 N1**

**Sumário**

I – A vinculação de sociedade, por acto escrito do gerente, resulta de o acto ser praticado em nome daquela, não se exigindo palavras sacramentais, podendo decorrer das circunstâncias em que a assinatura foi feita ou o acto praticado.

II – A menção da qualidade de gerente pode ser feita de forma tácita.

III – Constitui abuso do direito a invocação da invalidade formal de um contrato de locação financeira de bens imóveis se, em cumprimento do contrato, o locatário recebeu o equipamento locado, utilizando-o durante alguns anos, enviou a respectiva factura à locadora e esta prontamente a pagou.

Apelação nº 964/00 – 2ª Secção

Data – 06/03/2001

Teresa Montenegro

## 2197

**Alimentos devidos a menores, maioridade, garantia do pagamento, Segurança Social.**

**Legislação**

**L 75/98 de 19/11/1998 ART6**

**DL 164/99 de 13/05/1999 ART1 ART2**

**Sumário**

I – O “Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores” apenas assegura o pagamento de alimentos a quem for efectivamente menor, não abrangendo os casos excepcionais, previstos no artigo 1880 do Código Civil, em que os alimentos podem ser devidos a quem tiver mais de 18 anos.

Agravo nº 175/01 – 2ª Secção

Data – 13/03/2001

Emídio Costa

## 2198

**Responsabilidade civil conexas com a criminal, acção cível conexas com a acção penal, caducidade, acção cível.**

**Legislação**

**CPP98 ART71 ART72 N1 G ART77**

**Sumário**

I – Na responsabilidade civil conexas com a criminal, em que o lesado possa optar pela formulação do pedido de indemnização no processo penal ou em acção cível, a caducidade verificada no processo penal por extemporaneidade determinada pelas normas processuais penais não implica caducidade em relação à formulação do pedido em acção cível.

Apelação nº 108/01 – 2ª Secção

Data – 13/03/2001

Durval Morais

## 2199

**Execução, embargos de executado, exequente, adjudicação, depósito do preço.**

**Legislação**

**CPC95 ART887 ART819**

**Sumário**

I – Em execução, na pendência de embargos de executado, o exequente que adquira bens pela execução não pode ser



dispensado de depositar a parte do preço que não seja necessária para pagar a credores graduados antes dele.

Agravo nº 1611/00 – 2ª Secção

Data – 13/03/2001

Fernanda Soares

## **2200 (Texto integral)**

**Título executivo, decisão condenatória, juros de mora, sanção pecuniária compulsória.**

**Legislação**

**CPC95 ART45 N1**

**CCIV66 ART805 ART806 ART829-A N4**

**Sumário**

I – Se o título executivo for uma sentença condenatória no pagamento de determinada quantia em dinheiro, apesar de essa sentença não fazer referência a juros, podem incluir-se no requerimento executivo os juros legais, pela mora, posteriores ao trânsito em julgado da sentença, bem como os juros à taxa de 5% a título de sanção pecuniária compulsória.

Agravo nº 1365/00 – 2ª Secção

Data – 13/03/2001

Soares de Almeida

## **2201**

**Sociedade comercial, acções nominativas, transmissão de título, formalidades, respostas aos quesitos, simulação, prova testemunhal, abuso de direito, nulidade, falta de forma legal.**

**Legislação**

**DL 408/82 de 29/09/1982 ART1 ART4 N1**

**ART26**

**CSC86 ART5 ART331 ART337**

**CPC95 ART646 N4 ART655 N2 ART659 N3**

**Sumário**

I – O regime de transmissão de acções resulta, hoje, da conjugação dos artigos 326 nº 1 e 336 nº 1 do Código das Sociedades Comerciais com o Decreto-Lei nº 408/82, de 20 de Setembro (regulador do registo, depósito e transmissão de acções).

II – Assim, a transmissão entre vivos, de acções nominativas fora da bolsa só é válida se se tiver utilizado, em quadruplicado, a declaração para registo de modelo aprovado, com as assinaturas das

partes reconhecidas por notário no original, e se, além disso, houver sido aposta no título a declaração do transmitente e nele lavrado o pertence.

III – As formalidades indicadas são essenciais, pelo que um mero negócio de transferência a que falte alguma delas não tem efeito translativo da propriedade sobre tais acções nominativas nem eficácia legitimadora do exercício dos direitos sociais que elas titulam.

IV – Em consequência, não opera a transmissão fora de bolsa de acções nominativas um negócio em que, apesar do preenchimento das declarações do “modelo 5”, se verifique que nesses títulos não foi aposta a declaração do transmitente nem lavrado o pertence.

V – É considerada inexistente qualquer resposta sobre factos que só possam ser provados por documentos ou por forma exigida por lei.

VI – O juiz não pode tomar em consideração as respostas dadas aos quesitos sobre negócio simulado com base na prova testemunhal quando a simulação é invocada pelos próprios simuladores.

VII – O abuso de direito só é aplicável em casos excepcionais, para afastar a nulidade decorrente da falta de forma legalmente prescrita, designadamente quando não estiverem em causa interesses de ordem pública que imponham determinada forma.

Apelação nº 83/01 – 2ª Secção

Data – 20/03/2001

Afonso Correia

## **2202**

**Valor**

**Legislação**

-----

**Sumário**

I – Pedindo-se a reparação dos defeitos de um imóvel, cujo reconhecimento do direito de propriedade também é pedido, mas não posto em causa pelo demandado, o valor da acção é o da importância necessária para eliminar esses defeitos, a eles se circunscrevendo a utilidade económica do pedido.

Agravo nº 442/00 – 2ª Secção

Data – 20/03/2001

Gonçalves Vilar

**2203 (Texto integral)**

**Sociedades comerciais, deliberação social, nulidade, declaração, acção, tribunal competente, comércio, tribunal.**

**Legislação**

**LOTJ99 ART64**

**CPI95 ART89 N1 D**

**CSC86 ART56 ART57 ART58 ART59 ART60 ART61**

**CCIV66 ART9 N1**

**Sumário**

I – As acções em que se peça a declaração de nulidade de deliberações sociais são da competência dos tribunais de comércio.

Agravo nº 926/00 – 2ª Secção

Data – 20/03/2001

Soares de Almeida

**2204**

**Reconvenção, excepção peremptória, compensação.**

**Legislação**

**CPC95 ART274 N2 B**

**CCIV66 ART848 N1**

**Sumário**

I – Tendo a reconvenção carácter facultativo, cumpre ao réu optar por tal via ou defender-se antes pela via de excepção, reservando para mais tarde a exigência da parte restante do seu crédito.

Apelação nº 1322/00 – 2ª Secção

Data – 20/03/2001

Soares de Almeida

**2205**

**Competência, fixação da competência.**

**Legislação**

**LOTJ99 ART22**

**CPC95 ART512 ART646**

**DL 186-A/99 de 31/05/1999**

**Sumário**

I – A competência fixa-se no momento em que a acção é proposta.

II – O 5º Juízo Cível da Comarca de Gaia é o competente para preparar as acções ordinárias, bem como as sumárias passadas a ordinárias por alteração do valor, ali propostas antes da data da instalação das Varas Cíveis, apenas sendo a estas remetidas para julgamento se, entretanto, tiver sido requerido julgamento com

intervenção do Tribunal Colectivo, em conformidade com o disposto no artigo 646 e no prazo previsto no artigo 512, ambos do Código de Processo Civil.

Conflito de Competência nº 1538/00 – 2ª Secção

Data – 28/03/2001

Fernando Beça

**2206**

**Obras, alteração da estrutura do prédio, autorização, resolução do contrato.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N1 D**

**Sumário**

I – É alteração profunda, de monta, considerável, substancial, logo causa resolutive do contrato de arrendamento, e efectuada pelo arrendatário no locado e que se traduziu na demolição das paredes da cozinha, da sala comum, do hall de entrada, dos quartos e da despensa.

II – Tais alterações necessitam da autorização do senhorio para a realização das obras em causa.

Apelação nº 225/01 – 2ª Secção

Data – 28/03/2001

Ferreira de Seabra

**2207**

**Propriedade horizontal, título constitutivo, alteração, registo.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1419 N1**

**CRP84 ART2 N1 B ART95 P**

**Sumário**

I – Tendo em contrato de compra e venda de duas fracções, sido estipulada cláusula pela qual o vendedor – titular único de todo o prédio constituído em propriedade horizontal – concede ao comprador um direito especial de ampliação de tais fracções, este direito tem natureza real e é registável.

Agravo nº 1541/99 – 2ª Secção

Data – 28/03/2001

Marques de Castilho



2208

**Contrato de arrendamento, resolução do contrato.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N1 B**

**Sumário**

I – Constando do contrato de arrendamento que o local arrendado se destinava “a estabelecimento de garagem e oficina de reparação de bicicletas e seu comércio, não podendo o inquilino dar-lhe qualquer outro uso ou destino...”, é causa resolutive do contrato a mudança no fim e ramo de negócio para “reparação de motores de rega, sulfactadores, máquinas de relva, motorizadas superiores a 50 cm<sup>3</sup> e seu comércio, motores de grande potência, de forma persistente e duradoura, com a consequente produção de cheiros. Fumos e ruídos.

Apelação nº 1777/00 – 2ª Secção

Data – 28/03/2001

Pelayo Gonçalves

2209

**Mútuo, nulidade por falta de forma legal, restituição, enriquecimento sem causa, actualização, indemnização, mora, juros legais.**

**Legislação**

**CPC95 ART661 N1 ART664 ART712 N1 N4 ART668 B C ART659 ART660 N2 ART158 ART715 N1 ART684 N4 ART446**

**CCIV66 ART249 ART220 ART1142 ART1143 ART286 ART289 N1 N3 ART1269 ART805 N1 ART804 N2 N1 ART473 ART806 ART559**

**CONST97 ART205 N1**

**Sumário**

I – A declaração de nulidade de mútuo, por falta de forma, tem como consequência a restituição, pelo mutuário, de tudo o que tiver sido prestado, por força do artigo 289 nº 1 do Código Civil, e não por via do enriquecimento sem causa.

II – A prestação a realizar, em virtude da declaração de nulidade do negócio, não pode, por isso, ser actualizada.

III – Diferente e autónoma desta obrigação, de restituição, é a obrigação de indemnizar pela mora no cumprimento daquela, a qual

tem por medida os juros legais, contados desde a citação.

Apelação nº 406/01 – 2ª Secção

Data – 03/04/2001

Afonso Correia

2210

**Alimentos devidos a menores, maioridade, lei especial.**

**Legislação**

**L 75/98 de 19/11/1998 ART1 ART2 ART3 ART4**

**DL 164/99 de 13/05/1999 ART2 N1 N3**

**CCIV66 ART1877 ART1878 ART1880**

**CPC95 ART1412 ART668 N1**

**Sumário**

I – Os alimentos a que se refere a Lei nº 75/98, de 19 de Novembro, e o Decreto-Lei nº 164/99, de 13 de Maio, que a veio regulamentar, apenas podem beneficiar menores, não assegurando aqueles diplomas uma obrigação alimentar posterior aos 18 anos, em termos idênticos aos consignados no artigo 1880 do Código Civil.

Agravo nº 247/01 – 2ª Secção

Data – 03/04/2001

Durval Morais

2211

**Despejo imediato, pressupostos.**

**Legislação**

**RAU90 ART58**

**Sumário**

I – O despejo imediato, por falta de pagamento de rendas na pendência da acção, pressupõe que se acha assente a relação processual entre demandante e demandado.

Se, pelo contrário, há que discutir no processo se aquele que se arroga o direito a receber as rendas está ou não realmente na situação jurídica de poder exigi-las, não deve ser decretado tal despejo imediato.

Agravo nº 328/01 – 2ª Secção

Data – 03/04/2001

Durval Morais

**Tribunal da Relação do Porto****2212****Recuperação de empresa, concordata, execução, extinção.****Legislação****CPEREF98 ART63 ART62****CPC67 ART1160 N2****DL 10/90 de 05/01/1990****CCIV66 ART217 ART857 ART858  
ART859****CPC95 ART916 N1****Sumário**

I – A sentença que homologa uma concordata, na qual se reduziram os créditos aprovados e se estabeleceu um plano para o seu pagamento, não extingue uma execução pendente, para cobrança de crédito anterior, crédito esse também reduzido por via daquela concordata.

II – Com efeito, verificando-se o não cumprimento do plano de pagamento, poderá a execução prosseguir.

III – É que, enquanto a condição de pagamento integral, da obrigação exequenda, se não verificar, a execução não pode ser declarada extinta, devendo subsistir aberta, até que esse pagamento seja efectuado.

Apelação nº 1514/00 – 2ª Secção

Data – 03/04/2001

Fernanda Soares

**2213****Ação de preferência, contrato de arrendamento, forma do contrato, nulidade.****Legislação****CCIV66 ART12 N2 ART286****LAR88 ART36 N4 N1 ART28 N1 ART35  
N5 ART3 N4****Sumário**

I – O direito de preferência existe antes de efectuado o contrato de venda da coisa, mas é no momento em que esta é alienada que o direito de preferência se radica no seu titular e que ingressa, efectivamente, no património deste.

O direito de preferência é, pois, adquirido no momento da alienação.

II – No contrato de arrendamento rural a exigência de forma é estabelecida como garantia da estabilidade do contrato e ditada, essencialmente, por necessidade de protecção do arrendatário.

III – A lei afasta dos contratos de arrendamento rural a sanção prevista no artigo 286 do Código Civil.

Apelação nº 1565/00 – 2ª Secção

Data – 03/04/2001

Marques de Castilho

**2214****Ação de preferência, terreno, cultura.****Legislação****CCIV66 ART1380 ART1410 ART1381  
ART416 N1 N2 ART342 N2 ART343 N2  
ART1376 ART369 ART371 N1 ART240  
PORT 202/70****Sumário**

I – Terrenos aptos para cultura são, também, os que contêm mato e pinhal, pois, tanto a cultura florestal como a cultura agrícola constituem formas de exploração da terra.

Apelação nº 1633/99 – 2ª Secção

Data – 03/04/2001

Rapazote Fernandes

**2215****Prescrição, conhecimento oficioso, poderes do juiz.****Legislação****CCIV66 ART303****CPC95 ART514 ART664****Sumário**

I – O tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição.

Esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extra-judicialmente, por aquele a quem aproveita.

Mas basta a invocação do instituto, sendo o juiz, perante tal invocação, inteiramente livre no que toca à fundamentação de direito, e, quanto à fundamentação de facto, o único limite é o de só poder servir-se, em princípio, de factos articulados pelas partes (uma ou outra), ou então de factos notórios (ainda que não articulados).

Apelação nº 1383/00 – 2ª Secção

Data – 03/04/2001

Soares de Almeida



**Tribunal da Relação do Porto**

**2216**

**Alimentos, maioria, acordo não homologado, título executivo.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C ART1412 N1 ART1118 N1**

**CCIV66 ART1879 ART1880 ART1878 N1 ART1882 ART1905 N1 ART2014**

**OTM78 ART174 N1 ART187 N3 ART177 N1**

**Sumário**

I – No caso a que se refere o artigo 1880 do Código Civil, nada obsta a que os interessados se entendam por acordo extrajudicial.

II – Contudo, havendo necessidade de intervenção do tribunal, por falta de cumprimento voluntário do acordo, apenas são viáveis dois caminhos: - pedido de homologação do acordo, nos termos do artigo 174 n° 1 da Organização Tutelar de Menores, ou pedido de fixação de alimentos, nos termos dos artigos 186 e seguintes da Organização Tutelar de Menores.

III – Deste modo, sendo necessária a intervenção do tribunal, o acordo extrajudicial, que exista, não pode servir de título executivo.

Agravo n° 1528/00 – 2ª Secção

Data – 03/04/2001

Soares de Almeida

**2217**

**Testemunha, declaração, documento escrito, valor probatório.**

**Legislação**

**CPC95 ART561 N2 ART624 ART638 N7 ART639 N1**

**Sumário**

I – Uma declaração escrita e assinada por uma testemunha, colhida na altura em que ocorreu um acidente de viação por um funcionário de uma Seguradora, no qual se relata sucintamente o sucedido, não passa de um depoimento testemunhal por escrito, não permitido pela nossa lei, com excepção dos casos previstos nos artigos 624 e 639 n° 1 do Código de Processo Civil.

Agravo n° 640/00 – 2ª Secção

Data – 17/04/2001

Soares de Almeida

**2218**

**Penhora, vencimento, depósito, falta, execução, entidade patronal.**

**Legislação**

**CPC95 ART856 N1 N2 N3 ART860 N1 N2 N3 ART842 N1 ART863**

**Sumário**

I – Penhorado 1/3 do vencimento do executado e notificada a entidade patronal, que não contestou o crédito, não disse nada, nem fez oportunamente o respectivo depósito, pode o exequente, sem mais, instaurar acção executiva contra essa entidade patronal, nos termos do artigo 860 n° 3 do Código de Processo Civil.

Agravo n° 76/01 – 2ª Secção

Data – 24/04/2001

Durval Morais

**2219**

**Acidente de viação, culpa, contravenção, negligência, presunção.**

**Legislação**

**CE94 ART18 N1 ART20 N1 ART24 N1 N2**

**Sumário**

I – O acidente ocorrido entre um veículo que, seguindo pela direita da via, abandona repentinamente, sem fazer qualquer sinal, a sua marcha e um outro que, seguindo à sua retaguarda, com aquele vai colidir, é de atribuir a culpa de ambos os condutores: ao primeiro por violação dos artigos 20 n° 1 e 24 n° 2 do Código da Estrada de 1994 e ao segundo por infracção dos artigos 18 n° 1 e 24 n° 1 do mesmo diploma.

II – Provada a prática de contravenção de norma estradal por parte dos condutores, estabelecida fica a sua co-responsabilidade na ocorrência, dada a presunção “juris tantum” de negligência da parte deles.

Apelação n° 294/01 – 2ª Secção

Data – 24/04/2001

Durval Morais

**2220**

**Execução, letra, relações imediatas, relação jurídica subjacente, oposição, embargos de executado, excepções, contrato-promessa, promitente-comprador, preço, pagamento, falta, sinal, efeitos.**



**Legislação**

**CCIV66 ART410 N1 ART442 N2 N3 N4  
ART441**

**CPC95 ART813 E ART815**

**Sumário**

I – Mantendo-se as letras na posse do sacador permanecem no domínio das relações imediatas, possibilitando ao aceitante opor àquele as excepções fundadas na respectiva relação subjacente, devendo aferir-se a exigibilidade dos montantes titulados pelas letras de harmonia com o que resulta da relação causal.

II – Tendo a relação causal, na base, um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel no qual as partes estabeleceram um programa negocial de pagamento faseado do preço pelo promitente comprador, prometendo, por seu turno, o promitente vendedor celebrar a escritura do imóvel, objecto mediato do contrato, na data em que se mostrasse integralmente pago o preço, se o promitente comprador faltar ao cumprimento rigoroso do programa de pagamento, estabelecido no contrato-promessa, não pode o promitente vendedor exigir coactivamente esse cumprimento sem, simultaneamente, se oferecer para cumprir a sua parte no contrato.

III – O incumprimento, pelo promitente comprador apenas permite ao promitente vendedor resolver o contrato e fazer suas as quantias que o primeiro lhe entregou efectivamente, no âmbito do contrato promessa, por elas assumirem a natureza de sinal, ou então recorrer à execução específica do contrato-promessa por forma a obter a condenação do faltoso a pagar o preço em dívida.

IV – Enquanto perdurar o contrato-promessa não pode o promitente comprador ser coagido judicialmente a pagar o preço ou parte dele, a não ser que o promitente vendedor se ofereça, simultaneamente, para cumprir a sua parte no contrato com a celebração do contrato prometido.

V – Assim, a quantia exequenda, titulada pelas letras dadas à execução, não é exigível, procedendo os embargos.

Apelação nº 1654/00 – 2ª Secção  
Data – 24/04/2001  
Emérico Soares

**2221**

**Acidente de viação, culpa, danos futuros.**

**Legislação**

**CCIV66 ART483 N1 ART564 N2  
ART566 N2 N3**

**CE94 ART24 ART25 N1 ART104**

**Sumário**

I – Tendo em conta que o veículo circulava numa recta com cerca de um quilómetro de extensão, com faixa de rodagem de 10 metros de largura, dispondo de boa visibilidade, que o peão atravessou da esquerda para a direita (considerando o sentido da viatura), que já tinha percorrido cerca de oito metros da via, e que o veículo não reduziu a velocidade indo parar cerca de 28 metros após o embate, há culpa, em partes iguais, de ambos os intervenientes.

II – Não obstante o lesado ter apenas 11 anos de idade na data do acidente, porque ficou com uma incapacidade parcial permanente de 25%, tem direito a uma indemnização por danos futuros que, recorrendo à equidade e à medida da culpa, se entende fixar em 5.000 contos.

Apelação nº 349/01 – 2ª Secção  
Data – 24/04/2001  
Lemos Jorge

**2222**

**Cheque, assinatura, sacador, sociedade, gerente, obrigação.**

**Legislação**

**CSC86 ART260 N1 N3**

**CPC95 ART46 C**

**Sumário**

I – A simples aposição da assinatura pelo gerente da executada, no lugar do sacador do cheque, sem estar antecedida dessa qualidade de gerente da sacadora, não é bastante para obrigar a sociedade.

Agravo nº 227/01 – 2ª Secção  
Data – 24/04/2001  
Pelayo Gonçalves

## 2ª Secção Cível – 3ª Secção Judicial de Processos

**2223**

**Contrato-promessa, incumprimento, ónus da prova, resolução do contrato, legitimidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART801 N2 ART802 N1  
ART808 N1 ART342 N1**

**Sumário**

I – Só o contraente que cumpriu ou se oferece para cumprir goza de legitimidade para resolver o contrato, ficando vedado ao contraente falto invocar o seu próprio incumprimento como fundamento resolutivo.

II – Se o Autor não demonstra, como é seu ónus – artigo 342 n° 1 do Código Civil – a situação de incumprimento que atribui ao Réu, fundamento da resolução do contrato, não pode vê-la declarada.

Apelação n° 108/01 – 3ª Secção

Data – 01/03/2001

Alves Velho

**2224**

**Cessão de arrendamento, sociedade, transformação.**

**Legislação**

**RAU90 ART91**

**CCIV66 ART1027**

**CSC86 ART130 N1 N3**

**Sumário**

I – Não há cessão de posição contratual de um contrato de arrendamento quando a sociedade arrendatária altera a designação da firma e do objecto da sociedade, mantendo-se, no entanto, no âmbito da mesma sociedade (sempre com a mesma matrícula na Conservatória do registo Comercial e com o mesmo número de contribuinte).

Apelação n° 224/01 – 3ª Secção

Data – 01/03/2001

Coelho da Rocha

**2225**

**Águas particulares.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1392**

**Sumário**

I – A restituição ao uso das águas das fontes ou nascentes particulares, instituída para assegurar os gastos domésticos dos habitantes de povoação ou casal, visa salvaguardar necessidades primárias da vida.

II – Pressupõe assim que estas águas são necessárias ao utilizador e não apenas úteis, ficando excluída a irrigação de terras e a aplicação a fins industriais.

Apelação n° 161/01 – 3ª Secção

Data – 01/03/2001

Gonçalo Silvano

**2226**

**Aceitação da herança, repúdio da herança, erro na declaração, anulabilidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART247 ART251 ART2060  
ART2065**

**Sumário**

I – O “simples erro” a que se referem os artigos 2060 e 2065 do Código Civil, é apenas o erro vício e não o erro obstáculo ou erro na declaração, podendo este fundamentar a anulabilidade quer da aceitação da herança quer do seu repúdio.

Apelação n° 13/01 – 3ª Secção

Data – 01/03/2001

Moreira Alves

**2227**

**Recuperação de empresa, gestão controlada, homologação, sentença, título executivo.**

**Legislação**

**DL 177/86 de 02/07/1986 ART39 N3  
ART49 N1**

**CPEREF98 ART94 N1 N2 ART102  
ART115 N1**

**CPC95 ART46 A ART47**

**Sumário**

I – A homologação judicial da medida de gestão controlada, envolvendo também a alteração (redução) dos créditos reconhecidos e aprovados bem como a forma de processar o seu pagamento, representa necessariamente a condenação da empresa recuperanda no cumprimento das obrigações constantes daquela medida; assim, a respectiva sentença constitui título executivo bastante para o credor instaurar a acção executiva com vista à realização coactiva da prestação de que é titular.

Agravo nº 1707/00 – 3ª Secção

Data – 08/03/2001

Mário Fernandes

**2228**

**Arrendamento para habitação, alteração da estrutura do prédio, resolução do contrato.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N1 D**

**Sumário**

I – Um anexo, construído em tijolo e cimento, encimado por telhas de fibrocimento, é uma obra de carácter permanente que dá lugar à resolução do contrato de arrendamento, nos termos do artigo 64 nº 1 alínea d) do Regime do Arrendamento Urbano.

Apelação nº 81/01 – 3ª Secção

Data – 08/03/2001

Moreira Alves

**2229**

**Prédio, divisão, divisão de coisa comum, forma de processo.**

**Legislação**

**CPC95 ART1052**

**Sumário**

I – É de utilizar a forma de processo comum e não a de processo especial de divisão de coisa comum quando o Autor pede o reconhecimento de que um prédio se encontra dividido em lotes, que descreve.

Agravo nº 243/01 – 3ª Secção

Data – 08/03/2001

Oliveira Vasconcelos

**2230**

**Expropriação por utilidade particular, prédio encravado, servidão de passagem, sinais visíveis e permanentes.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1547 N1 N2 ART1548 N1 N2 ART1549**

**CCIV867 ART2311 PAR ÚNICO**

**Sumário**

I – A faculdade de aquisição do prédio encravado só pode ser exercida se em favor deste não estiver ainda constituída a servidão.

II – Sendo o prédio dos Réus absolutamente encravado e o terreno do Autor vedado totalmente por muro, à excepção do limite confinante precisamente com o prédio dos Réus, deve ser admitida a prova da existência de servidão de passagem, apesar de aparentemente inexistirem os respectivos sinais objectivos, se a passagem de um para o outro se faz há mais de 70 anos.

Apelação nº 1489/00 – 3ª Secção

Data – 08/03/2001

Pinto de Almeida

**2231**

**Contrato de transporte, reclamação, caducidade, renúncia, declaração tácita.**

**Legislação**

**CCOM888 ART385 PAR2**

**CCIV66 ART330 N1 ART217**

**Sumário**

I – No contrato de transporte de mercadorias por terra, de natureza comercial, o prazo legal de 8 dias para reclamação de deterioração das mercadorias transportadas é um prazo de caducidade que pode ser objecto de renúncia.

Essa renúncia pode revestir a forma tácita, o que verifica se o transportador aceita e dá seguimento a reclamação apresentada depois de decorrido aquele prazo legal de 8 dias.

Apelação nº 86/01 – 3ª Secção

Data – 08/03/2001

Teles de Menezes



2232

**Providência cautelar, despacho a designar dia para julgamento, poderes do juiz, decisão.**

**Legislação**

**CPC95 ART386 N1**

**Sumário**

I – Numa providência cautelar, estando designada por um juiz data para a audiência de julgamento, tal não obsta a que o juiz que lhe sucedeu no cargo entenda que o processo já contém os elementos necessários, sem a produção de prova, e profira a respectiva decisão de mérito.

Agravo nº 290/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

Camilo Camilo

2233

**Título executivo, letra, execução, articulados.**

**Legislação**

**CPC95 ART467 N1 C ART466 N1**

**Sumário**

I – Antes de conhecer do carácter literal inerente às letras de câmbio (títulos de crédito), quantas assinaturas há, de quem são e o que significam, há que verificar se tal foi articulado.

Agravo nº 316/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

Coelho da Rocha

2234

**Expropriação por utilidade pública, anulação, avaliação, honorários, perito.**

**Legislação**

**CPC95 ART668 N1 D ART660 ART201 N1 N2**

**CEXP91 ART59 N3**

**CCJ96 ART43 N1 ART34 N2**

**Sumário**

I – O despacho pelo qual o juiz, em processo de expropriação por utilidade pública, anulou o auto de avaliação e todo o processado a ele subsequente, não retira validade ao despacho que determinou o pagamento de honorários aos respectivos peritos.

II – A circunstância de o despacho que mandou pagar os honorários reclamados pelos peritos não referir, expressamente, os

montantes da remunerações em dívida, limitando-se a ordenar que fossem pagas conforme a indicação apresentada, não é motivo de nulidade dessa decisão.

Agravo nº 118/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

João Vaz

2235

**Contrato de empreitada, cláusula penal, redução.**

**Legislação**

**CCIV66 ART812 N1 ART1208**

**Sumário**

I – A cláusula penal pode ser reduzida, mesmo sendo exclusivamente compulsória, uma vez preenchidos os pressupostos de que dependa a sua aplicação efectiva.

II – Porém o tribunal só pode reduzir a pena quando esta esteja em desproporção com o dano motivado pelo incumprimento contratual, por forma a evidenciar que a sanção é manifestamente excessiva.

Apelação nº 254/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

Leonel Seródio

2236

**Propriedade horizontal, obras, fracção autónoma, recusa, consentimento, suprimento judicial, erro na forma do processo, processo especial.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1422 N2 A N3 ART1425 N1**

**CPC95 ART1425**

**Sumário**

I – O processo de jurisdição voluntária previsto no artigo 1425 do Código de Processo Civil é a forma adequada ao pedido de suprimento de consentimento no caso de recusa e quando esse suprimento for admitido pela lei substantiva.

II – A realização de obra nova, ou inovadora, a executar no logradouro da fracção de um dos condóminos, num prédio constituído em propriedade horizontal, depende da autorização da assembleia de condóminos.

Apelação nº 130/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

Mário Fernandes



2237

**Acidente de viação, danos não patrimoniais, cálculo da indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART496 N2 N3 ART495 ART483 N1**

**Sumário**

I – Na indemnização a atribuir aos filhos da vítima, por acidente de viação ocorrido sem culpa dela, não pode incluir-se, a par da quantia referente aos sofrimentos suportados pela mãe desde o acidente até à morte, outra quantia referente ao que eles próprios sofreram ao verem a mãe internada e a sofrer durante os dias que ali esteve.

Apelação nº 192/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

Mário Fernandes

2238

**Acidente de viação, alcoolémia, direito de regresso, seguradora, nexos de causalidade, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART487 N1 ART342**

**CE94 ART87 N1 ART81 N1 N2**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART19 C**

**Sumário**

I – O direito de regresso da seguradora, fundado no artigo 19 alínea c) do Decreto-Lei nº 522/85 de 31 de Dezembro de 1985, depende da prova do nexos de causalidade entre a situação de alcoolémia em que se encontrava o condutor do veículo e o acidente por ele provocado.

II – O ónus dessa prova compete à seguradora.

Apelação nº 23/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

Moreira Alves

2239

**Contrato-promessa de compra e venda, execução específica, falta, depósito do preço.**

**Legislação**

**CCIV66 ART830 N1 N2 N5 ART762**

**Sumário**

I – Não pode imputar-se a culpa do promitente comprador a falta de realização da escritura do contrato prometido quando ele, na data marcada para o efeito, compareceu na secretaria notarial com 10

minutos de atraso sobre a hora indicada e o promitente-vendedor dali se retirou sem esperar por ele durante aquele lapso de tempo, sendo também certo que, então, o promitente vendedor ainda não tinha promovido a inscrição, em seu nome na Conservatória do Registo Predial, do prédio prometido vender.

II – Com o acordo, registado em cláusula expressa, de que “...poderá o promitente comprador em caso de não cumprimento submeter este contrato à execução prevista no artigo 830 do Código Civil”, fica ilidida a presunção do nº 2 deste preceito legal.

III – Nos casos em que seja admissível a execução específica a propriedade do imóvel prometido não pode ser atribuída ao requerente se este não consignou em depósito a totalidade do preço dentro do prazo marcado pelo tribunal.

Apelação nº 74/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

Moreira Alves

2240

**Arrolamento, caducidade.**

**Legislação**

**CPC95 ART389 N1 C N4 ART427 N1**

**Sumário**

I – A providência cautelar de arrolamento, requerida pela mulher como preliminar da acção de divórcio onde foi autora, não caduca com a improcedência do pedido dela se o divórcio veio, contudo, a ser decretado por via da procedência do pedido reconvenicional do marido.

Agravo nº 144/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

Moreira Alves

2241

**Execução, acção pauliana, penhora, registo definitivo.**

**Legislação**

**CRP84 ART119**

**CCIV66 ART616 N1 N4**

**Sumário**

I – A procedência de uma acção pauliana não converte em definitiva a inscrição provisória de uma penhora.

Agravo nº 318/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

Oliveira Vasconcelos

**Tribunal da Relação do Porto****2242****Declaração de falência, contrato de locação financeira, resolução do contrato, acção declarativa, inutilidade superveniente da lide.****Legislação****CPC95 ART287 E****CCIV66 ART436 N1****CPEREF93 ART147 N1 ART154 N3  
ART160 N1 ART175 N3 ART179 N3  
ART188.****Sumário**

I – A declaração de falência não determina a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, de acção proposta contra a sociedade declarada falida, relativamente aos pedidos de resolução do contrato de locação financeira e de restituição dos bens locados.

Agravamento nº 263/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

Pinto de Almeida

**2243****Crédito, consumo pessoal, contratos, requisitos.****Legislação****DL 359/91 de 21/09/1991****Sumário**

I – Num contrato de crédito ao consumo, a falta de indicação do valor total das prestações e do número de prestações a pagar, ocasiona a nulidade do contrato.

Apelação nº 281/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

Saleiro de Abreu

**2244****Documento particular, força probatória, erro sobre os motivos do negócio.****Legislação****CCIV66 ART359 N1 ART361 ART376  
N1 N2****Sumário**

I – A força probatória de um documento particular cuja autoria não foi impugnada não impede a impugnação, fundada em vício da vontade, das declarações do mesmo constantes sem excluir as que desfavoreçam o declarante.

II – O erro que determinou a vontade do declarante só releva quando for essencial.

III – O tribunal aprecia livremente, como elemento probatório, a declaração desfavorável do declarante contida em documento particular onde se configura a existência de um erro sobre os motivos determinantes da elaboração, pelo mesmo declarante, desse documento.

Apelação nº 75/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

Sousa Leite

**2245****Dívida de cônjuges, declaração tácita, consentimento, cônjuge.****Legislação****CCIV66 ART1691 N1 A ART217 N1****CPC95 ART265 N3 ART264 N1 N2 N3****Sumário**

I – Não pode considerar-se ter o réu marido, tacitamente, ter dado o seu consentimento à compra de bens efectuada pela mulher ao aceitar que esses bens fossem aplicados na casa de morada do casal (que posteriormente se divorciou) quando na acção de condenação o autor alegara que essa compra fora feita por ambos os cônjuges, ficando depois provado que só a mulher comprara, e quando, na contestação o réu marido opusera que só ela havia comprado afirmando já ter pago o preço.

Apelação nº 259/01 – 3ª Secção

Data – 15/03/2001

Teles de Menezes

**2246****Mandato, mandatário judicial, confissão, efeitos, divórcio, relação de bens, negócio jurídico, nulidade, conhecimento oficioso, condenação, restituição, dívida de cônjuges, responsabilidade, bens comuns, falta, bens próprios.****Legislação****CPC95 ART36 ART37 ART38****CCIV66 ART376 N2 ART289 N1****ART1690 N2 ART1691 N1 A ART1695  
N1 N2****Sumário**

I – Subscrita por mandatário judicial do requerente do divórcio, a relação de bens é um dos elementos que instruem, obrigatoriamente, a petição da acção de divórcio e o seu conteúdo tem de ser equiparado à factualidade alegada na



**Tribunal da Relação do Porto**

petição propriamente dita e merecer o mesmo tratamento e determinar as mesmas consequências.

II – O mandato judicial, ainda que restrito aos poderes forenses gerais, é um mandato com representação da parte em que as afirmações e confissões expressas de factos, feitas pelo mandatário nos articulados, vinculam a parte.

III – Quando o tribunal conhecer officiosamente da nulidade de negócio jurídico invocado no pressuposto da sua validade e se na acção tiverem sido fixados os necessários factos materiais, deve a parte ser condenada na restituição do recebido, com fundamento no nº 1 do artigo 289 do Código Civil.

IV – Para determinação da responsabilidade dos cônjuges, as dívidas por eles contraídas têm a data dos factos que lhes deram origem.

V – Provindo a dívida de facto ocorrido antes do requerimento do divórcio por ambos os cônjuges é ela da responsabilidade dos dois.

VI – A responsabilidade é solidária no regime de comunhão, sendo parciária no de separação.

VII – Os bens próprios de qualquer dos cônjuges que devam responder na falta de bens comuns, respondem não apenas por metade do valor da dívida, mas pela sua totalidade, podendo o credor exigi-la à custa do património de qualquer deles.

Apelação nº 334/01 – 3ª Secção

Data – 22/03/2001

Alves Velho

**2247**

**Processo de inventário, cônjuge, relação de bens.**

**Legislação**

**CPC95 ART1392 ART1340**

**Sumário**

I – Se a partilha dos bens do cônjuge supérstite se processar no inventário instaurado por óbito do cônjuge predefunto, é legítimo o despacho judicial a ordenar a apresentação de relação de bens, mesmo quanto a bens que tenham sido adjudicados no processo àquele primeiro cônjuge.

Agravo nº 358/01 – 3ª Secção

Data – 22/03/2001

Leonel Seródio

**2248**

**Embargo de obra nova, prazo, início.**

**Legislação**

**CPC95 ART412**

**Sumário**

I – Para início do prazo de 30 dias para o embargo de obra nova, não basta que o interessado tenha conhecimento da obra, sendo ainda necessário que ele tenha conhecimento de que a obra lhe causa ou ameaça causar prejuízo.

Agravo nº 217/01 – 3ª Secção

Data – 22/03/2001

Moreira Alves

**2249**

**Propriedade industrial, confusão, marcas.**

**Legislação**

**CPI95 ART167 N1 ART207**

**Sumário**

I – Não há possibilidade de erro ou confusão entre duas marcas, apesar de destinadas aos mesmos produtos, quando não há coincidência dos respectivos mercados.

Agravo nº 285/01 – 2ª Secção

Data – 22/03/2001

Norberto Brandão

**2250**

**Processo tutelar de menores, competência territorial.**

**Legislação**

**L 3/99 de 13/01/1999 ART22**

**DL 186-A/99 de 31/09/1999 ART59 ART60**

**Sumário**

I – Estando um processo tutelar contra menor pendente no tribunal de Família e Menores do Porto, continua o mesmo tribunal a ser territorialmente competente, apesar de entretanto ter entrado em vigor a Lei nº 3/99, que aprovou a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e o tribunal de Espinho ter passado a ter competência para o conhecimento dos processos tutelares.

Conf.Compet. nº 203/01 – 3ª secção

Data – 22/03/2001

Oliveira Vasconcelos



2251

**Compropriedade, uso.****Legislação****CCIV66 ART 1406 N1 ART1407****Sumário**

I – Na falta de acordo sobre o uso da coisa comum, vigora o princípio do uso integral da coisa.

II – Neste caso, a maioria dos comproprietários não pode privar qualquer dos consortes, sem o seu consentimento, do uso da coisa a que tem direito.

Apelação nº 367/01 – 3ª Secção

Data – 22/03/2001

Pinto de Almeida

2252

**Acidente de viação, indemnização.****Legislação****CCIV66 ART566****Sumário**

I – Sendo inviável a reparação do veículo sinistrado, deve ser fixada indemnização com recurso à equidade, tendo em conta o valor de substituição desse veículo, o valor que o veículo representa no património do lesado, devendo ainda ponderar-se um valor que contemple o interesse frustrado que o lesado tinha na manutenção da sua viatura.

Apelação nº 350/01 – 3ª Secção

Data – 22/03/2001

Pires Condesso

2253

**Audiência preparatória, dispensa, interpelação, mora, recusa de cumprimento, tradição da coisa, direito de retenção, pressupostos, incumprimento.**

**Legislação****CPC95 ART3 N3 ART508-B N1 B****CCIV66 ART805 N1 ART808 N1****ART442 ART755 F****Sumário**

I – Quem afere da simplicidade das questões em jogo é o juiz, visto que a lei lhe faculta que, quando assim repute o tema, dispensa a audiência preparatória.

II – A interpelação para cumprimento só é dispensável se o devedor comunica ao credor, de forma categórica, a sua intenção

de não cumprir a prestação, o que equivale a incumprimento definitivo do contrato.

III – A conversão da mora em incumprimento (definitivo) só é possível através dos dois caminhos traçados no artigo 808 nº 1 do Código Civil: perda do interesse do credor ou recusa do cumprimento, mas esta quando a prestação não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor.

IV – O direito de retenção, conferido ao beneficiário da promessa de transmissão ou constituição do direito real que obteve a tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, tem como pressuposto o incumprimento.

Apelação nº 304/01 – 3ª Secção

Data – 22/03/2001

Teles de Menezes

2254

**Título de crédito, forma de declaração negocial, erro notório, rectificação de erros materiais.**

**Legislação****LULL ART1****CCIV66 ART236 ART249****Sumário**

I – Aplica-se aos títulos de crédito, designadamente à livrança, o regime geral das declarações negociais constantes de documentos particulares.

Assim, um simples erro na identificação do subscritor de título de crédito, revelado pelo próprio contexto do título de modo que os interessados dele se podem e devem aperceber, não provoca a nulidade formal da declaração cambiária e apenas dá lugar à sua rectificação.

Apelação nº 1005/00 – 3ª Secção

Data – 28/03/2001

Alves Velho

2255 (*Texto integral*)

**Responsabilidade civil conexa com a criminal, direito à indemnização, prescrição, prazo, procedimento criminal, direito de queixa.**

**Legislação****CCIV66 ART498 N1 N3****Sumário**





**Tribunal da Relação do Porto**

I – A aplicação do prazo de prescrição do direito de indemnização, mais longo, determinado pelo prazo de prescrição do procedimento criminal do facto ilícito gerador do dano, não é excluída ou prejudicada pela circunstância de o direito de queixa não ter sido exercido e se encontrar extinto.

Apelação nº 343/01 – 3ª Secção  
Data – 28/03/2001  
Alves Velho

**2256**

**Expropriação por utilidade pública, decisão arbitral, caso julgado.**

**Legislação**

**CEXP91 ART51**

**Sumário**

I – Em expropriação por utilidade pública, o acórdão dos árbitros constitui uma verdadeira decisão, de tal modo que constitui caso julgado em relação às questões que não foram postas em causa no recurso interposto desse acórdão.

Apelação nº 335/01 – 3ª Secção  
Data – 28/03/2001  
Camilo Camilo

**2257**

**Documento particular, força probatória plena, eficácia, prova testemunhal, admissibilidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART376 ART393 N2 ART392**

**Sumário**

I – Estabelecida a autoria de documento particular em que se contenha uma declaração contrária aos interesses do declarante, tal declaração representa uma confissão do seu autor, pelo que a esse documento deve ser atribuído valor probatório pleno, nos mesmos termos da confissão, mas só nas relações entre o declarante e o declaratório.

A eficácia probatória desse documento diz respeito apenas à materialidade das respectivas declarações e não à exactidão destas, sendo admissível prova testemunhal para comprovar a veracidade de tais declarações.

Apelação nº 394/01 – 3ª Secção  
Data – 28/03/2001  
Camilo Camilo

**2258**

**Competência material, Junta de Freguesia, contrato-promessa de compra e venda, resolução do contrato.**

**Legislação**

**CCIV66 ART433 ART434**

**CPC95 ART66**

**L 3/99 de 13/01/1999**

**Sumário**

I – Invocando um contrato promessa de compra e venda celebrado entre uma Junta de Freguesia, como promitente vendedora e um particular, como promitente comprador, se se discutir apenas o escrito da promessa e não a deliberação da Assembleia de Freguesia que autorizou a Junta a contratar, o tribunal competente é o tribunal comum cível.

II – Na resolução de um contrato a culpa não constitui requisito essencial, antes remédio dos interesses do credor, mais que sanção para o inadimplemento do devedor.

Apelação nº 384/01 – 3ª Secção  
Data – 28/03/2001  
Coelho da Rocha

**2259**

**Processo Penal, indemnização ao lesado, princípio da adesão.**

**Legislação**

**CPP98 ART75 ART72**

**Sumário**

I – Quando as consequências do facto ilícito para o lesado de um crime de ofensas corporais ficaram determinadas, de um modo definitivo, com o exame de sanidade, de que aquele, na oportunidade, teve conhecimento, não pode o lesado pedir indemnização pelos danos decorrentes da prática do crime posteriormente e em separado, face ao princípio da adesão obrigatória.

Apelação nº 393/01 – 3ª Secção  
Data – 28/03/2001  
Coelho da Rocha



2260

**Contrato-promessa, direito de retenção, mera detenção.****Legislação**

----

**Sumário**

I – Reconhecido o incumprimento de contrato-promessa, o promitente comprador, gozando embora de direito de retenção, não pode opor-se à penhora da coisa, nem deduzir contra ela embargos de terceiro.

Apelação nº 362/01 – 3ª Secção

Data – 28/03/2001

Gonçalo Silvano

2261

**Apoio judiciário, condomínio.****Legislação****DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7****Sumário**

I – O condomínio pode beneficiar de apoio judiciário, devendo, para esse efeito, ser visto como a comunidade dos condóminos, que são o seu substrato pessoal.

II – É em relação a essas pessoas que integram o condomínio que há-de apurar-se a suficiência económica para custear a demanda.

Agravamento nº 404/01 – 3ª Secção

Data – 28/03/2001

Gonçalo Silvano

2262

**Execução, penhora, móveis, sustação da execução, venda, ineficácia.****Legislação****CPC95 ART871****CCIV66 ART819 ART824 N2****Sumário**

I – Penhorados os mesmos bens imóveis não sujeitos a registo, sucessivamente, em duas execuções, e não se tendo sustado a execução em que houve a penhora ulterior, a venda dos bens, nessa execução, é inoponível ou ineficaz em relação à outra execução, a qual deve prosseguir quanto a tais bens.

Agravamento nº 320/01 – 3ª Secção

Data – 28/03/2001

João Bernardo

2263

**Mútuo, conclusão do contrato.****Legislação****CCIV66 ART1142****Sumário**

I – No contrato de mútuo, não basta o consenso ou acordo das partes para que se possa ter como concluído, sendo ainda necessária, como contrato real, a entrega da coisa ao mutuário.

Apelação nº 371/01 – 3ª Secção

Data – 28/03/2001

Leonel Seródio

2264

**Compra e venda comercial, coisa defeituosa, reclamação, prazo, ónus da prova.****Legislação****CCOM888 ART471****Sumário**

I – Na compra e venda comercial, cabe ao comprador que alegar defeitos da coisa vendida o ónus da prova de ter apresentado, no prazo legal, reclamação contra esses defeitos.

Se essa reclamação for apresentada mais 8 dias depois do recebimento da mercadoria, cabe ao comprador a prova de que não esteve ao seu alcance apresentar mais cedo a reclamação por motivo de os defeitos não serem facilmente detectáveis ou exigirem mesmo uma apreciação pericial.

Apelação nº 185/01 – 3ª Secção

Data – 28/03/2001

Mário Fernandes

**2265 (Texto integral)****Direito das obrigações, cumprimento imperfeito, compra e venda, coisa defeituosa, regime aplicável, culpa, ónus da prova.****Legislação****CCIV66 ART913 ART798 ART799****Sumário**

I – Há cumprimento defeituoso de contrato e não venda da coisa defeituosa sempre que as qualidades da coisa vendida fazem parte integrante do conteúdo negocial e ela não tem as qualidades acordadas.



Ao cumprimento defeituoso de obrigação aplicam-se as regras do não cumprimento das obrigações.

É ao devedor que incumbe provar que o cumprimento defeituoso ou imperfeito não procede de culpa sua.

Apelação nº 208/01 – 3ª Secção

Data – 28/03/2001

Moreira Alves

## 2266

**Gravação da prova, apreciação da prova.**

**Legislação**

**CPC95 ART655**

**Sumário**

I – A convicção do tribunal não pode ser entendida como uma certeza absoluta, mas antes como a convicção positiva do julgador, assente num certo grau de probabilidade.

II – O sistema de gravação sonora dos meios probatórios oralmente produzidos é insuficiente para fixar todos os elementos susceptíveis de condicionar ou de influenciar a convicção do juiz.

III – Por isso, a possibilidade de alteração da decisão sobre a matéria de facto deve ser usada com moderação e equilíbrio – ainda que toda a prova esteja gravada – restringindo-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão.

Apelação nº 417/01 – 3ª Secção

Data – 28/03/2001

Pires Condesso

## 2267

**Embargos de terceiro, propriedade, posse, legado.**

**Legislação**

**CPC95 ART351**

**CCIV66 ART1652 ART1317 D O**

**ART2050 ART2056**

**Sumário**

I – O embargante que em processo de embargos de terceiro invocar ser proprietário e possuidor do veículo automóvel penhorado por lhe ter sido legado, não pode ver a sua pretensão deferida enquanto não aceitar o legado ou provar que o aceitou.

Apelação nº 346/01 – 3ª Secção

Data – 28/03/2001

Saleiro de Abreu

## 2268

**Arrendamento urbano, resolução do contrato, falta de pagamento da renda, caducidade, depósito da renda.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1048**

**RAU90 ART22**

**Sumário**

I – O depósito liberatório, para efeito de caducidade do direito a resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de rendas, deve abranger todas as rendas vencidas até ao fim do prazo para a contestação e a correspondente indemnização.

Apelação. Agravo nº 348/01–3ª Sec

Data – 28/03/2001

Viriato Bernardo

## 2269

**Execução, penhora, conta bancária, saldo disponível, banco, dever de informar.**

**Legislação**

**CPC95 ART861-A N6**

**Sumário**

I – O Banco de Portugal é obrigado a dar satisfação à solicitação do tribunal de informação sobre as instituições de crédito em que o executado seja detentor de contas bancárias, se o saldo destas tiver sido nomeado à penhora sem a possibilidade de o exequente fazer a sua identificação.

Agravo nº 402/01 – 3ª Secção

Data – 28/03/2001

Viriato Bernardo

## 2270

**Expropriação por utilidade pública, terreno para construção, indemnização.**

**Legislação**

**CEXP91 ART25 N1 N5 ART59 ART60**

**ART63**

**Sumário**

I – Os valores encontrados nos laudos periciais só podem servir de base à decisão quando assentem em pressupostos correctos no aspecto jurídico; assim, a adesão a determinado laudo só é admissível depois de apreciar e decidir as questões controvertidas em que hão-de entroncar os factores ou variáveis a utilizar nas operações de cálculo.



II – Sendo a construção de três pisos permitida no Plano Director Municipal, mas a título excepcional e verificados que se encontrem determinados pressupostos, se não se demonstrarem essas excepcionais condições de licenciamento o valor da construção não pode aferir-se por aquele aproveitamento máximo, por não corresponder ao “aproveitamento economicamente normal” previsto na lei.

III – Seguido na avaliação o critério valorimétrico deve ter-se por arredada a valorização das benfeitorias existentes na parcela.

IV – A redução prevista no artigo 25 n.º 5 do Código das expropriações de 1991 pressupõe que a parte restante do terreno (apto para construção) não possa ser aplicada na construção.

Apelação n.º 158/01 – 3.ª Secção

Data – 05/04/2001

Alves Velho

#### 2271

**Seguro, declaração inexacta, anulabilidade.**

**Legislação**

**COM888 ART429**

**Sumário**

I – O artigo 429 do Código Comercial visa tutelar predominantemente interesses particulares, pelo que, de acordo com uma interpretação correctiva e teleológica, é de concluir que se pretende estabelecer aí um regime de anulabilidade e não uma nulidade.

Apelação n.º 163/01 – 3.ª Secção

Data – 05/04/2001

Camilo Camilo

#### 2272

**Sócio gerente, destituição, processo, audiência do requerido, falta, constitucionalidade.**

**Legislação**

**CPC95 ART1484-B**

**CSC86 ART257 N4 N5**

**Sumário**

I – O disposto no artigo 1484-B do Código de Processo Civil (suspensão e destituição de sócio), insere-se no âmbito dos processos de jurisdição voluntária e é aplicável mesmo quando a sociedade é

constituída apenas por dois sócios (abrangendo ambas as situações previstas no artigo 257 do Código das Sociedades Comerciais).

II – Tal suspensão e destituição (do cargo de gerente) pode ser decretada sem a audiência prévia do requerido.

III – O preceito que o permite (citado artigo 1484-B do Código de Processo Civil) não é inconstitucional, já que os direitos do requerido estão salvaguardados pelo uso do contraditório, quer na possibilidade de recurso da decisão quer na oposição que poderá deduzir aquando da citação para os termos da acção que se seguir.

Agravo n.º 120/01 – 3.ª Secção

Data – 05/04/2001

Mário Fernandes

#### 2273

**Inventário, prova pericial.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1369**

**Sumário**

I – Em processo de inventário apenas pode haver uma perícia para avaliação dos bens.

Apelação n.º 317/01 – 3.ª Secção

Data – 05/04/2001

Saleiro de Abreu

#### 2274

**Expropriação por utilidade pública, terreno para construção, indemnização.**

**Legislação**

**CEXP91 ART25 N2 N3**

**Sumário**

I – O pavimento em macadame é equivalente ao pavimento em calçada ou betuminoso, para efeitos do disposto no artigo 25 n.º 3 do Código das Expropriações.

II – Sendo um terreno considerado pelo Plano Director Municipal aplicável como terreno apto para construção como área de equipamento, não pode atender-se ao valor da construção do equipamento, tendo os peritos de presumir o aproveitamento que, a não existir o plano, seria dado ao terreno, tendo em conta as características do local e das edificações envolventes, num aproveitamento económico normal.

Apelação n.º 389/01 – 3.ª Secção

Data – 05/04/2001

Leonel Serôdio

**2275****Coisa defeituosa, venda, resolução do contrato, pedido, pressupostos.****Legislação****CCIV66 ART913 ART914 ART918****Sumário**

I – No regime especial para a venda de coisas defeituosas, o A. deve pedir, em primeiro lugar, a reparação ou substituição da coisa (se ela tiver natureza fungível) e não, sem mais, a indemnização pelo prejuízo sofrido.

Assim, o direito à resolução do respectivo contrato passa pela impossibilidade da prestação por causa imputável ao vendedor, o que permite a equiparação dessa impossibilidade à falta culposa de cumprimento da obrigação.

II – Não tendo o A. assim agido, o pedido de resolução do contrato e indemnização deve improceder.

Apelação nº 445/01 – 3ª Secção

Data – 05/04/2001

Teles de Menezes

**2276****Exame médico, competência, acção cível, Instituto de Medicina Legal, perito.****Legislação****CPC95 ART568 ART569****DL 11/98 de 24/01/1998 ART5 ART29 ART40****Sumário**

I – Nas acções do foro cível, o exame pericial, designadamente de natureza médico-legal, deve ser realizado, em princípio, pelos serviços médico-legais (no Instituto de Medicina Legal), só se dispensando a sua intervenção quando esta for impossível ou inconveniente.

II – Assim, se uma das partes requerer a realização daquele exame no I.M.L. e a outra parte requerer uma “perícia colegial” é o primeiro exame que deve, em regra, ser ordenado.

Agravo nº 355/01 – 3ª Secção

Data – 26/04/2001

João Vaz

**2277****Águas, uso, servidão de aqueduto, ónus da prova, inexistência jurídica, defesa da posse, restituição de posse, prédio rústico, direito de propriedade, titularidade, restrição de direitos.****Legislação****CCIV66 ART1276 ART1278 ART1305 ART1311 N1****Sumário**

I – Embora se tenha provado que, desde Setembro de 1992, os recorrentes têm utilizado a água para os seus gastos domésticos, a inexistência da constituição da servidão de aqueduto preclui toda e qualquer possibilidade de poderem recorrer à via possessória para defesa de quaisquer direitos de que se arroguem titulares.

II – Constituindo a existência da servidão de aqueduto um facto condicionante do reconhecimento do direito do possuidor de ser restituído à titularidade do direito de que se viu privado, incumbe ao titular de tal direito o ónus da prova dos factos constitutivos do mesmo e não ao proprietário do prédio onerado com uma servidão não alegada, a prova da sua inexistência – artigo 342 do Código Civil.

III – Não existindo, nos factos provados, quaisquer elementos susceptíveis de permitir a atribuição aos reconvintes da titularidade do direito de propriedade sobre o prédio rústico, não pode merecer qualquer acolhimento do tribunal o pedido de eliminação das restrições ao pleno exercício daquele direito, levadas a cabo através da abertura, no subsolo, da galeria de uma mina, já que se ignora a identidade do titular, ou titulares, do direito de propriedade sobre tal prédio.

Apelação nº 1723/00 – 3ª Secção

Data – 26/04/2001

Sousa Leite

**2278**

**Regulação do poder paternal, alimentos devidos a menores, alimentos provisórios, regime de subida de recurso.**

**Legislação**

**OTM78 ART34 ART66 ART157 N1**

**ART159 ART160 ART185 N1**

**CCIV66 ART2006 ART2007 N2**

**Sumário**

I – O agravo do despacho que fixou regime provisório de regulação do poder paternal e alimentos só deve subir com o recurso que se interpuser da decisão final.

Recl. Conferência nº 59/01 – 3ª Sec

Data – 26/04/2001

Teles de Menezes

### 3ª Secção Cível – 5ª Secção Judicial de Processos

**2279**

**Contrato-promessa, incumprimento, mora, eficácia real, execução específica.**

**Legislação**

**CCIV66 ART830 N1 N3 ART410 N3  
ART437 ART808**

**Sumário**

I – O recurso à execução específica é possível tanto no caso de simples mora como no caso de verdadeira falta de cumprimento.

II – A execução específica é, pois, sempre possível se for atribuída, de forma válida, eficácia real ao contrato-promessa e nos casos em que não haja motivo justificativo para não cumprir.

Apelação nº 1712/00 – 5ª Secção

Data – 05/03/2001

Aníbal Jerónimo

**2280**

**Habitação, contrato.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1484 ART1485**

**Sumário**

I – Um contrato de uso e habitação celebrado sem prazo e no qual está incluída a fruição do prédio motivada pela necessidade de habitação do titular e sua família só cessa quando o uso habitacional findam, não sendo admissível a resolução do contrato.

Apelação nº 1637/00 – 5ª Secção

Data – 05/03/2001

Brazão de Carvalho

**2281**

**Baldios, assembleia de compartes, delegação de poderes.**

**Legislação**

**CPC95 ART26**

**L 68/93 de 04/09/1993 ART11 ART12  
ART13 ART15 ART22**

**Sumário**

I – É válida a delegação de poderes total, isto é, relativa a tudo o que respeita à Lei dos Baldios, efectuada pela assembleia de

compartes nos órgãos eleitos da autarquia local.

II – Sendo assim, não existe necessidade de concretizar os termos e as condições da delegação.

III – Entre os poderes delegados encontra-se o de recorrer a juízo e o de constituir mandatário, para defesa dos direitos e dos interesses legítimos da comunidade, relativos ao baldio.

Apelação nº 62/01 – 5ª Secção

Data – 05/03/2001

Caimoto Jácome

**2282**

**Acidente de viação, indemnização, quitação, declaração, interpretação.**

**Legislação**

**CCIV66 ART236 ART405**

**Sumário**

I – Uma declaração de quitação relativa a danos originados por um acidente de viação em que se refere que o declarante diz que se considera sem direito a “qualquer outra indemnização no que se refere aos prejuízos materiais sofridos no veículo e agora devidamente reparados”, não impede a posterior exigência de indemnização por danos ainda não reparados conhecidos posteriormente.

Apelação nº 1751/00 – 5ª Secção

Data – 05/03/2001

Ferreira de Sousa

**2283**

**Acção de preferência, prazo de caducidade, interrupção da instância.**

**Legislação**

**CCIV66 ART298 N2 ART332 ART1410**

**CPC95 ART285**

**Sumário**

I – O prazo de seis meses para a propositura da acção de preferência é um prazo de caducidade.

II – Decretada a interrupção da instância, cessa a suspensão da contagem do prazo de



**Tribunal da Relação do Porto**

caducidade, começando a correr novo prazo a partir daquela data.

Agravo nº 38/01 – 5ª Secção

Data – 05/03/2001

Ferreira de Sousa

**2284**

**Nacionalidade, presunção, naturalização, testamento.**

**Legislação**

**L 2098 de 27/07/1959**

**DL 322/82 de 08/12/1982**

**Sumário**

I – A presunção de que quem nasceu em Portugal é português só pode ser ilidida desde que o respectivo registo de nascimento não contenha menção de qualquer circunstância que, nos termos da lei aplicável, contrarie tal presunção.

Apelação nº 1657/00 – 5ª Secção

Data – 05/03/2001

Fonseca Ramos

**2285**

**Sucessão, indignidade, sucessão legitimária, deserdação.**

**Legislação**

**CPC95 ART193 N1 N2 A B**

**CCIV66 ART2034 A ART2036 ART331**

**ART287 ART2166 ART2027 ART2132**

**ART2133 N1 A**

**Sumário**

I – O instituto da indignidade é aplicável à sucessão legitimária.

Apelação nº 129/01 – 5ª Secção

Data – 05/03/2001

Fonseca Ramos

**2286**

**Funcionário público, prestação de trabalho, facto ilícito, vencimento, pagamento, exercício de funções, sub-rogação do estado.**

**Legislação**

**CCIV66 ART592 N1**

**CPC95 ART66**

**LOTJ99 ART34 ART57 ART85 C**

**L 100/99 ART31**

**DL 38523 de 23/11/1951 ART31**

**Sumário**

I – A doutrina do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Janeiro de 1997, publicado no Diário da República de 27 de Março de 1997, Uniformizador de Jurisprudência, é aplicável ao caso em que o Estado satisfaz o vencimento a um seu funcionário, em situação de impossibilidade da prestação laboral ou de serviço do seu servidor, originada por uma agressão perpetrada por terceiro, quando o funcionário estava no exercício das suas funções.

Agravo nº 166/01 – 5ª Secção

Data – 05/03/2001

Fonseca Ramos

**2287**

**Arrendamento, caducidade, perda da coisa locada.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1051 N1 E ART1031 B**

**ART492 N1**

**RAU90 ART66 N1 ART11 ART12**

**ART13**

**Sumário**

I – Há perda total do imóvel arrendado quando o estado em que ele ficou, em consequência de uma causa não imputável ao locador, torna impossível o seu uso pelo locatário, para o fim convencionado.

II – Deste modo, há perda total quando os danos sofridos no prédio o tornem inapto para proporcionar a finalidade do arrendamento, ainda que a edificação se mantenha, parcialmente, de pé.

III – A caducidade do contrato de arrendamento opera “ope legis” e processa-se automaticamente a partir do momento em que ocorreu o facto de que decorre a impossibilidade do uso.

Apelação nº 56/01 – 5ª Secção

Data – 05/03/2001

Marques Peixoto

**2288**

**Título executivo, documento particular, crédito ao consumo, mútuo.**

**Legislação**

**CCIV66 ART458**

**CPC95 ART46 C**

**DL 359/91 de 21/09/1991 ART1 ART2 N1**

**A**

**Sumário**





**Tribunal da Relação do Porto**

I – O documento que titula um contrato de concessão de crédito, associado a uma aquisição, representa um mútuo.

Estando devidamente assinado pelo mutuário, no local destinado à sua assinatura, constitui título executivo, nos termos do artigo 46 alínea c) do Código de Processo Civil.

Agravo nº 1726/00 – 5ª Secção

Data – 05/03/2001

Paiva Gonçalves

**2289**

**Imposto directo, privilégio creditório, penhora.**

**Legislação**

**CCIV66 ART736 N1 ART9**

**Sumário**

I – Não gozam de privilégio mobiliário geral os impostos directos inscritos para cobrança nos anos posteriores ao da data da penhora.

Apelação nº 1643/00 – 5ª Secção

Data – 05/03/2001

Pinto Ferreira

**2290**

**Rol de testemunhas, multa, reclamação, pagamento.**

**Legislação**

**CPC95 ART145 N5 N6 ART150 N1**

**Sumário**

I – A reclamação contra a notificação feita nos termos e para os efeitos do artigo 145 nº 6 do Código de Processo Civil, faz suspender o prazo de pagamento da respectiva multa.

II – A redução (ou dispensa) da multa prevista no artigo 145 nº 7 do Código de Processo Civil não é oficiosa. Depende de pedido formulado pelo interessado.

III – Essa redução (ou dispensa) abrange apenas a multa liquidada nos termos do nº 5 do artigo 145 e não também a do nº 6.

IV – Se a parte remeteu o rol de testemunhas pelo correio, sem registo, e se a secretaria não guardou o respectivo envelope, o dia a considerar como o da sua recepção é o do recebimento do requerimento do tribunal.

Agravo nº 1710/00 – 5ª Secção

Data – 12/03/2001

Couto Pereira

**2291**

**Arresto, tribunal competente.**

**Legislação**

**CSC86 ART69 ART72 ART77 ART83**

**Sumário**

I – É o Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia o competente em razão da matéria para julgar e decidir a providência cautelar de arresto que visa acautelar a garantia patrimonial do crédito que a requerente do arresto tem sobre o requerido pelos prejuízos sofridos com a gestão danosa deste.

Agravo nº 86/01 – 5ª Secção

Data – 12/03/2001

Ferreira de Sousa

**2292**

**Revisão de sentença estrangeira, separação de facto, alimentos, direitos.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1675 N3**

**Sumário**

I – O facto de a lei francesa em matéria de alimentos, durante a separação de facto (conjugal) prescindir do juízo àcerca da impossibilidade da separação para assentar a concessão provisória dos alimentos no dever de assistência, não colide com a ordem jurídica portuguesa, que, também durante a separação de facto, considera que os cônjuges estão vinculados ao dever de assistência, podendo até o tribunal, mesmo em casos excepcionais e por motivos de equidade, impor ao cônjuge inocente, ou menos culpado, o dever de prestar alimentos.

Ver. Sent.Estrang. nº 607/00–5ª Sec

Data – 12/03/2001

Fonseca Ramos

**2293**

**Contrato de locação financeira, incumprimento, resolução do contrato, falência, réu, nulidade de sentença, omissão de pronúncia.**

**Legislação**

**CPC95 ART668 N1 ART660 N2 ART514**

**N2**

**CPEREF98 ART151 N2****Sumário**

I – A omissão de pronúncia, na sentença condenatória da ré, sobre o facto de esta haver sido declarada em estado de falência invocado pelo liquidatário judicial e também do conhecimento oficioso do tribunal, determina a nulidade daquela decisão.

II – A indemnização por perdas e danos prevista em cláusula estipulada pelos outorgantes de um contrato de locação financeira (cujo texto indicava que por incumprimento da locatária esta ficaria obrigada a pagar à locadora importância igual a 50% do capital financeiro em dívida no momento da resolução do contrato) é um encargo da dívida vencida e não paga e, como tal e segundo expressa disposição do artigo 151 n.º 2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, é inexigível da massa falida.

Apelação n.º 930/00 – 5.ª Secção

Data – 19/03/2001

Brazão de Carvalho

**2294**

**Acidente de viação, danos morais, danos patrimoniais, indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART566 N3 ART564 N1 N2 ART562**

**Sumário**

I – A incapacidade laboral permanente e parcial pode representar um dano moral, mas implica também um dano patrimonial para a pessoa lesada.

II – O dano eventual equiparável do dano imprevisível só é indemnizável quando efectivamente ocorra.

Apelação n.º 138/01 – 5.ª Secção

Data – 19/03/2001

Caimoto Jácome

**2295**

**Execução por quantia certa, nomeação de bens à penhora, crédito bancário, recusa de cooperação, banco.**

**Legislação**

**CPC95 ART861-A N6**

**Sumário**

I – Não é justificada a recusa do Banco de Portugal à determinação emanada do tribunal no sentido de indagar quais as instituições em que o executado é detentor de contas bancárias.

Agravo n.º 1572/00 – 5.ª Secção

Data – 19/03/2001

Fernandes do Vale

**2296 (Texto integral)**

**Cartão de crédito, contrato, contrato de seguro, contrato de adesão, interpretação, seguro de acidentes pessoais, seguradora, sub-rogação.**

**Legislação**

**CCIV66 ART236 ART238 N1**

**Sumário**

I – Os contratos de emissão de cartão de crédito e o a ele ligado contrato de seguro, pelas suas características genéticas, têm de ser considerados contratos de adesão porque a qualquer pessoa que deles queira beneficiar apenas é dada a possibilidade de aceitar ou rejeitar em bloco, sem qualquer possibilidade de negociação, o conjunto das cláusulas que enformam os respectivos tipos contratuais.

II – Na interpretação dos contratos prevalecerá, em regra, “a vontade real do declarante”, sempre que for conhecida do declaratório. Faltando esse conhecimento, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante.

III – A expressão “quando deslocadas em viagens de férias ou negócios, além de 50 Km da sua residência, deve ser interpretada no sentido de que o que importa é a extensão da deslocação (mais de 50 Km) e não o local onde acontece o sinistro.

IV – No seguro de acidentes pessoais, em que as prestações estão convencionadas e a prestação da seguradora pré-determinada no contrato, não dependendo de danos em concreto apurados, não assiste à seguradora o direito sub-rogatório, ou direito de regresso sobre o responsável.

Apelação n.º 178/01 – 5.ª Secção

Data – 19/03/2001

Fonseca Ramos



2297

**Servidão por destinação do pai de família, extinção.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1569 N2**

**Sumário**

I – As servidões constituídas por destinação do pai de família não podem extinguir-se por desnecessidade.

Apelação nº 186/01 – 5ª Secção

Data – 19/03/2001

Fonseca Ramos

2298

**Cessão de exploração de estabelecimento comercial, incumprimento do contrato, indemnização, litigância de má fé, nulidade de sentença.**

**Legislação**

**CPC95 ART668 N1 B ART456 N1 N2 D**

**CCIV66 ART795 N2 ART767 N1**

**ART563 ART487 ART483 N1 ART217 N1 N2**

**Sumário**

I – Não há nulidade na sentença onde existe fundamentação factual e jurídica (esta parca e pouco profunda) em termos que não permitem afirmar que haja falta absoluta de fundamentação.

II – A substituição da fechadura do estabelecimento comercial, na presença da mulher do locatário-réu sem que ela haja manifestado oposição a esse esbulho violento, não permite concluir que se tenha operado a resolução unilateral do contrato por declaração de vontade tácita do réu, porque a declaração tem sempre de ser atribuída a um declarante parte no contrato e este foi celebrado sem intervenção da mulher do réu.

III – A referida situação de facto, criada sem causa pela autora ao privar o réu de continuar a explorar o estabelecimento cedido, constitui causa superveniente de impossibilidade definitiva de cumprir o contrato não imputável ao devedor.

IV – O incumprimento do contrato implica a indemnização pelos danos causados uma vez verificada a existência de facto voluntário, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano.

V – Litiga de má fé a autora que na acção visava obter do réu uma indemnização que

não era integralmente devida e cuja falta de fundamento não podia razoavelmente ignorar.

Apelação nº 240/01 – 5ª Secção

Data – 19/03/2001

Fonseca Ramos

2299

**Execução para prestação de facto, embargos de executado, caução.**

**Legislação**

**CPC95 ART933 N1 N3**

**Sumário**

I – A exigência de prestação de caução, estando pendentes embargos de executado em execução para prestação de facto positivo, apenas se aplica se a execução se transformar numa execução que tenha como objectivo o recebimento por parte do exequente de alguma das prestações pecuniárias previstas no artigo 933 nº 1 do Código de Processo Civil pelas quais optou, em alternativa à execução prestada por outrem.

Agravo nº 250/01 – 5ª Secção

Data – 19/03/2001

Fonseca Ramos

2300

**Litispêndência.**

**Legislação**

**CPC95 ART498 N3**

**Sumário**

I – Entre a acção proposta no Tribunal do Trabalho por A. contra a sociedade B com fundamento em acidente de trabalho, causado na pessoa X, escudado na relação laboral e na culpa daquela sociedade e em que se pede a sua condenação a pagar certa quantia a título de danos morais e se declare a culpa dela ou de quem a representava no produção do acidente, objecto da acção, e a acção proposta no tribunal comum pelo mesmo A contra a mesma sociedade e mais cinco réus individuais, em que se pede a condenação solidária dos demandados no pagamento de certa quantia a título de danos morais próprios e uma outra pelo dano morte, fundamentada na culpa de todos no acidente e na responsabilidade por factos ilícitos e no risco, não existe



**Tribunal da Relação do Porto**

litispendência; faltam identidade de sujeitos passivos e de causa de pedir.

Agravo nº 1731/00 – 5ª Secção

Data – 19/03/2001

Lázaro de Faria

**2301**

**Reivindicação, presunção de propriedade, posse precária.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1253 B ART1251**

**CRP84 ART7**

**Sumário**

I – Se a parcela de terreno, objecto de reivindicação, fazia parte de um prédio de herança indivisa e estava registado definitivamente na Conservatória do Registo Predial em nome da autora da herança, e se não foi ilidida a presunção de dominialidade do titular inscrito (ut artigo 7 do Código do Registo Predial) essa parcela reivindicanda considera-se parte integrante do referido prédio.

II – A autorização dada aos Réus pela dona do referido prédio (muito tempo antes de morrer) para construírem casa de habitação na parcela reivindicanda, após o que eles passaram a usufruí-la é impeditiva de posse, nos termos do artigo 1251 do Código Civil, colocando os beneficiários na posição de detentores ou possuidores precários que não conduz ao usucapião.

Apelação nº 1742/00 – 5ª Secção

Data – 19/03/2001

Lázaro de Faria

**2302**

**Execução por quantia certa, cumulação, princípio da adequação.**

**Legislação**

**CPC95 ART265-A ART54 N1 ART53 N1**

**A B C**

**DL 274/97 de 08/10/1997**

**Sumário**

I – Não constitui obstáculo à cumulação sucessiva, prevista no artigo 53 nº 1 alínea c) do Código de Processo Civil, a circunstância de se ter iniciado uma execução sob a forma de processo ordinário a que se aplica o disposto no Decreto-Lei nº 274/97 de 8 de Outubro e se pretender

cumular, com esta, execução que segue forma de processo ordinário.

II – O tribunal deve aplicar o princípio da adequação formal, previsto no artigo 256-A do Código de Processo Civil, quando a foram de processo aplicável difere apenas pelo valor da respectiva execução.

Agravo nº 112/01 – 5ª Secção

Data – 19/03/2001

Pinto Ferreira

**2303**

**Contrato-promessa, incumprimento, indemnização, danos morais, troca, danos morais.**

**Legislação**

**CCIV66 ART799 N2 ART496 N1 N3**

**ART488 ART442 N4**

**Sumário**

I – Os danos não patrimoniais são indemnizáveis, mesmo em casos de responsabilidade contratual.

II – Esses danos são compensáveis quando a sua gravidade reclame a tutela do direito e, no domínio do contrato-promessa, o seu montante é medido pelo sinal prestado ou, não havendo sinal, arbitrado equitativamente.

III – Deve ser fixada indemnização por danos morais quando o dono e construtor de um edifício construído em propriedade horizontal não cumpriu culposamente o contrato-promessa onde se responsabilizava pela entrega ao inquilino que aceitou sair da casa que habitava, a fim de possibilitar a edificação do condomínio, a troco da entrega de uma fracção autónoma no prédio novo.

IV – Considera-se equitativo o montante de um milhão de escudos quando o já referido inquilino compareceu no cartório notarial 5 vezes, sempre em vão, e, entretanto, teve recuperação difícil e lenta, em parte devido ao frio e humidade da casa que habitava, de duas operações cirúrgicas a que foi submetido.

Apelação nº 15/01 – 5ª Secção

Data – 19/03/2001

Ribeiro de Almeida



2304

**Expropriação por utilidade pública, prova pericial, PDM.**

**Legislação**

**CPC95 ART653 N2**

**CEXP91 ART59**

**Sumário**

I – Quando o juiz se afaste do laudo subscrito pela maioria dos peritos, terá de evidenciar as razões porque o faz.

II – Quanto aos índices de construção, um PDM consagra valores que constituem mero referencial genérico, a ter em conta para a determinação dos índices de construção em concreto.

Apelação nº 1697/00 – 5ª Secção

Data – 28/03/2001

Amélia Ribeiro

2305

**Falência, reclamação de créditos, causa de pedir, alteração.**

**Legislação**

**CPEREF93 ART188 N1 ART192**

**ART193 ART196**

**CPC95 ART510 ART511**

**Sumário**

I – O processo de reclamação de créditos em instância falimentar tem a natureza e a estrutura de um processo declarativo.

II – Por isso, a alegação da proveniência do crédito do trabalhador – a sua causa de pedir – não pode ser alterada senão nos casos previstos na lei do processo e esse impedimento será definitivo se tiver ocorrido já a sentença final do processo.

Apelação nº 174/01 – 5ª Secção

Data – 28/03/2001

António Gonçalves

2306

**Transacção, interpretação.**

**Legislação**

**CCIV66 ART236 ART300**

**Sumário**

I – As dúvidas que eventualmente venham a surgir na determinação do conteúdo das declarações de vontade exaradas numa transacção terão que ser esclarecidas com recurso aos critérios legais de interpretação referentes aos negócios jurídicos adiantados pelo disposto no artigo 236 nº 1 do Código

Civil, tendo em atenção que o homem normal e médio que vamos colocar na posição de real declaratório não é um leigo em matéria de direito civil na medida em que esteja representado por advogado.

Apelação nº 244/01 – 5ª Secção

Data – 28/03/2001

António Gonçalves

2307

**Factos, provas, presunção.**

**Legislação**

**CPC95 ART712**

**Sumário**

I – Os factos não provados não podem ser alterados pela Relação por via presuntiva fora do âmbito do artigo 712 do Código de Processo Civil.

Apelação nº 17/01 – 5ª Secção

Data – 28/03/2001

Brazão de Carvalho

2308

**Sociedade comercial, sociedade por quotas, quota social, posse, direito real, cessão de quota, forma, compra e venda, resolução do contrato, preço, falta de pagamento.**

**Legislação**

**CSC86 ART23 ART233 ART269**

**CCIV66 ART202 ART874 ART886**

**Sumário**

I – Uma quota em sociedade comercial por quotas é susceptível de posse ou de qualquer outro direito real.

A cessão dessa quota pode efectuar-se por contrato de compra e venda.

Transferida a propriedade da quota por esse contrato, e na falta de cláusula contratual sobre resolução do contrato, a falta de pagamento do preço da cessão da quota não constitui fundamento legal para tal resolução.

Apelação nº 1450/00 – 5ª Secção

Data – 28/03/2001

Brazão de Carvalho



2309

**Incidentes da instância, matéria de facto, decisão, falta, nulidade processual.**

**Legislação**

**CPC95 ART304 N5**

**Sumário**

I – A falta de cumprimento do disposto no artigo 304 n° 5 do Código de Processo Civil (descrição dos factos provados e não provados e sua fundamentação) implica a anulação do processado desde a produção da prova testemunhal.

Apelação n° 300/01 – 5ª Secção

Data – 28/03/2001

Caimoto Jácome

2312

**Acção de despejo, legitimidade activa, cônjuge.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1678 N1 N2 F N3**

**CPC95 ART28-A N1**

**Sumário**

I – Não é necessário o consentimento do cônjuge não proprietário para a instauração de uma acção de despejo, uma vez que esta não envolve o risco da perda do imóvel ou de direitos que só por ambos podem ser exercidos.

Apelação n° 281/01 – 5ª Secção

Data – 28/03/2001

Narciso Machado

2310

**Recurso de revisão, requisitos, documento.**

**Legislação**

**CPC95 ART771 C**

**Sumário**

I – No termo “documento”, a que se refere a alínea c) do artigo 771 do Código de Processo Civil (recurso de revisão), não cabe a sentença.

Agravo n° 1729/00 – 5ª Secção

Data – 28/03/2001

Couto Pereira

2313

**Anulado o processo, reconvenção.**

**Legislação**

**CPC95 ART274 N6**

**Sumário**

I – Anulado todo o processo, por ineptidão da petição inicial, não é absorvida nesta anulação a contestação em que se formulou pedido reconvenicional.

Agravo n° 140/01 – 5ª Secção

Data – 28/03/2001

Paiva Gonçalves

2311

**União de facto, alimentos, acção.**

**Legislação**

**DL 322/90 de 18/10/1990 ART1 N1**

**CCIV66 ART2009 N1 A B C D ART2020**

**Sumário**

I – Havendo coincidência de requisitos entre o artigo 8 do Decreto-Lei n° 322/90 e o artigo 2020 n° 1 do Código Civil, basta a propositura de uma única acção pelo titular de direito a alimentos da herança da pessoa com quem vivia em situação análoga à dos cônjuges.

Apelação n° 228/01 – 5ª Secção

Data – 28/03/2001

Fonseca Ramos

2314

**Execução, quota social, venda executiva, despacho, caso julgado formal.**

**Legislação**

**CPC95 ART672 ART675 N1**

**Sumário**

I – Transitado em julgado um despacho que ordena a venda de uma quota penhorada a determinado comprador, não pode o tribunal alterar esta decisão de forma a ordenar a venda a pessoa diferente, mesmo que a título do exercício de um direito de preferência.

Agravo n° 1623/00 – 5ª Secção

Data – 28/03/2001

Pinto Ferreira



2315

**Respostas aos quesitos, explicitação, princípio dispositivo.**

**Legislação**

**CPC95 ART264 N1 ART515 ART653 N2**

**Sumário**

I – Uma resposta explicativa tem que se restringir ao âmbito do quesito, pois se o exercer, terá que se considerar não escrita nessa parte excessiva.

II – A resposta explicativa não será excessiva, no entanto, se se contiver no âmbito da matéria articulada.

Apelação nº 76/01 – 5ª Secção

Data – 28/03/2001

Ribeiro de Almeida

2316

**Empreitada, defeitos, redução, indemnização, sanção pecuniária compulsória.**

**Legislação**

**CCIV66 ART224 N1 ART289 ART434 N2 ART435 ART436 N1 ART884 ART1207 ART1208 ART1221 ART1222 ART1223**

**Sumário**

I – Na empreitada, enquanto o cumprimento da prestação acordada for possível, mediante a eliminação dos defeitos ou a realização da nova obra, mantém-se fechada a via para a redução do preço ou para a resolução do contrato.

II – A redução do preço não integra uma forma de ressarcimento de danos, antes tendo por fim restabelecer o equilíbrio entre as prestações.

III – Na determinação do “quantum” a reduzir devem ser ponderados três factores: o preço acordado, o valor da obra em defeitos e o valor ideal do bem; não deve ser considerado o montante que seria necessário defender para a eliminação dos defeitos.

IV – Pode ser fixada indemnização, complementar, para ressarcir os danos que não estão numa conexão imediata com o cumprimento defeituoso.

V – O tribunal fixa livremente o montante da sanção pecuniária compulsória por forma a pressionar e intimidar eficazmente o obrigado.

Apelação nº 70/01 – 5ª Secção

Data – 02/04/2001

Couto Pereira

2317

**Alimentos devidos a menores, maioridade, lei especial.**

**Legislação**

**L 75/98 de 19/11/1998 ART1 ART2 ART4**

**DL 164/99 de 13/05/1999 ART3 ART9**

**CCIV66 ART1880 ART130 ART9**

**CPC95 ART1412 N1**

**CONST97 ART105 ART106 ART107 ART111**

**Sumário**

I – O legislador, com a Lei nº 75/98, de 19 de Novembro, e com o Decreto-Lei nº 164/99, de 13 de Maio, quis tão só introduzir no ordenamento jurídico interno “uma garantia dos alimentos devidos a menores”, nela abrangendo, apenas, as crianças e os jovens até aos 18 anos, enquanto credores de alimentos judicialmente fixados e não satisfeitos pelos devedores originários.

II – Assim, não são abrangidos os jovens maiores de 18 anos, credores de alimentos, ao abrigo do disposto no artigo 1880 do Código Civil.

Agravo nº 165/01 – 5ª Secção

Data – 02/04/2001

Cunha Barbosa

2318

**Seguro, seguro de vida, herdeiro.**

**Legislação**

**CPC95 ART26 N3 ART28 N2**

**CCIV66 ART2024 ART2078 ART2091 N1 ART269**

**Sumário**

I – A referência a “herdeiros legais”, constante de contrato de seguro de vida, mais não traduz, ou representa, que uma fórmula de referenciação, ou de identificação, de um dos tipos de beneficiários da eventual indemnização emergente do mesmo contrato.

É que o correspondente direito nasce, originariamente, na esfera jurídico-patrimonial de tais beneficiários e não na do



segundo, cujo acervo hereditário não chega, sequer, a integrar.

Agravo nº 1461/00 – 5ª Secção

Data – 02/04/2001

Fernandes do Vale

**2319**

**Expropriação por utilidade pública, interessado.**

**Legislação**

**CEXP91 ART9**

**Sumário**

I – Se, na pendência do processo expropriativo, se suscitarem questões prejudiciais de que dependa a definição dos direitos dos interessados directos na expropriação que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto que lhes está subjacente, não possam ser incidentalmente decididas, deverão os interessados ser remetidos para os meios comuns, impondo-se a suspensão da instância até decisão definitiva dessa suscitada questão.

Agravo nº 352/01 – 5ª Secção

Data – 02/04/2001

Narciso Machado

**2320**

**Acidente de viação, alcoolémia, direito de regresso, nexó de causalidade.**

**Legislação**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART19 C**

**CCIV66 ART498 N2**

**Sumário**

I – Para a existência de direito de regresso, por parte da seguradora, é necessário que o condutor, no momento do acidente, se encontre sob a influência do álcool e que se alegue, e se prove, não só os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual mas também o nexó de causalidade entre o acidente e o estado de alcoolémia.

II – É indispensável, pois, que o acidente tenha como causa adequada o álcool ingerido pelo condutor ou que essa ingestão seja uma das causas do sinistro.

Apelação nº 154/01 – 5ª Secção

Data – 02/04/2001

Paiva Gonçalves

**2321**

**Ação de despejo, forma de processo, valor da causa.**

**Legislação**

**RAU90 ART55**

**CPC95 ART306 N2 ART307**

**Sumário**

I – Pretendendo-se a cessação do contrato de arrendamento, o processo configura-se como comum, seguindo, consoante o valor, a forma de processo sumário ou ordinário.

II – Tendo-se cumulado o pedido de despejo com o pedido de reconhecimento da propriedade, nada se tendo arguido contra essa cumulação, o valor do processo terá de ser o que resulta do valor patrimonial do prédio acrescido do determinado pelo artigo 307 do Código de Processo Civil.

Agravo nº 60/01 – 5ª Secção

Data – 02/04/2001

Ribeiro de Almeida

**2322**

**Despejo, renda, pagamento.**

**Legislação**

**RAU90 ART58 N3**

**CCIV66 ART341**

**Sumário**

I – Quando no artigo 58 nº 3 do Regime do Arrendamento Urbano se alude a “prova”, o que fica saliente é que não é admissível justificação mas têm de ser indicados os meios que facultam a demonstração de que as rendas foram pagas.

II – Assim, tendo os réus invocado extravio de documentos e requerido se oficiasse à Caixa Geral de Depósitos a fim de certificar o pagamento de rendas, certidão depois junta por aqueles, não há fundamento legal para se ordenar o despejo.

Agravo nº 1275/00 – 5ª Secção

Data – 23/04/2001

Amélia Ribeiro





2323

**Respostas aos quesitos, arrendamento para comércio ou indústria, encerramento do estabelecimento, resolução do contrato.**

**Legislação**

**CPC95 ART653 N2**

**RAU90 ART64 N1 H**

**Sumário**

I – Há analogia entre a situação que considera não escrita a resposta sobre matéria de direito e aquela em que a resposta de facto é exuberante.

II – Assim, a solução é considerar não escrita a resposta ao quesito na parte em que exorbita a pergunta.

III – Arrendado um prédio para estabelecimento comercial, a sua ocupação como armazém de mercadorias e utensílios necessários ao comércio do inquilino não integra o fundamento de resolução do contrato previsto no artigo 64 n.º 1 alínea h) do Regime do Arrendamento Urbano.

Apelação n.º 135/01 – 5.ª Secção

Data – 23/04/2001

Couto Pereira

2324

**Contrato de arrendamento, obras, falta, locador, locatário, renda, pagamento, residência permanente, recusa.**

**Legislação**

**CCIV66 ART428 ART429 ART430**

**ART431 ART1031 B**

**Sumário**

I – Enquanto o locador não fizer as obras indispensáveis à habitabilidade do arrendado e de sua inteira responsabilidade, os locatários podem recusar quer o pagamento das rendas, quer a manutenção, aí, da sua residência permanente.

Apelação n.º 255/01 – 5.ª Secção

Data – 23/04/2001

Couto Pereira

2325

**Acção de divisão de coisa comum, venda judicial, adjudicação, prédio urbano, competência, declaração, isenção de sisa.**

**Legislação**

**CPC95 ART900 N1 ART1056 N2**

**L 3-B/00 de 04/04/2000 ART54**

**CIMSISD ART11 N22 ART46**

**Sumário**

I – Compete à Secção de Finanças (e não ao juiz) a averiguação dos pressupostos para liquidação do imposto de sisa e eventual reconhecimento da isenção do seu pagamento.

II – O Tribunal tem uma acção meramente fiscalizadora ou de controle da liquidação e pagamento ou isenção da sisa, que é prévia à adjudicação do bem.

Agravo n.º 292/01 – 5.ª Secção

Data – 23/04/2001

Ferreira de Sousa

2326

**Boa-fé, violação.**

**Legislação**

**CCIV66 ART227 N1 ART762 N2**

**Sumário**

I – Viola a regra geral da boa-fé, exigível nos preliminares e no decurso das negociações, a parte que, valendo-se da confiança criada, ao longo das negociações, na parte contrária, não cumpriu com o dever de lealdade quando lhe sugeriu que emitisse as facturas em nome de uma terceira sociedade, cujas dificuldades económicas não podia deixar de conhecer face à existência de sócios comuns a ambas, quando é certo que as negociações sempre ocorreram entre as partes, convencendo-se esta que o negócio se concretizava com aquela.

Apelação n.º 1744/00 – 5.ª Secção

Data – 30/04/2001

Cunha Barbosa



**2327**

**Processo de jurisdição voluntária, suprimimento judicial, requisitos, locatário, senhorio.**

**Legislação**

**CPC95 ART1425**

**CCIV66 ART1031 B ART1043**

**RAU90 ART64 N1 D**

**Sumário**

I – São requisitos para a viabilidade da acção de suprimimento de consentimento: a existência de norma de direito substantivo que permita o suprimimento judicial; a recusa

em prestar esse consentimento por quem o deva prestar.

II – É admissível o uso desta acção pelo arrendatário contra o senhorio se este impedir ou dificultar qualquer acto ou obra pretendida por aquele e destinada a propiciar conforto ou comodidade no uso da coisa locada.

III – Na decisão a proferir, o tribunal deve sempre apreciar a razoabilidade do pedido.

Apelação nº 486/01 – 5ª Secção

Data – 30/04/2001

Narciso Machado



## 1ª Secção Criminal

**2328**

**Acidente de viação, homicídio por negligência, danos não patrimoniais, direito à vida, perda, determinação do valor, juros de mora, subsídio por morte, subsídio de funeral, reembolso, subrogação.**

**Legislação**

**L 28/84 de 14/08/1984 ART16**

**DL 59/89 de 22/02/1989 ART2 N2 N3 ART4 N1**

**DL 322/90 de 18/10/1990 ART1 N1 ART4 N4**

**DL 133-B/97 de 30/05/1997 ART11 N1**

**CCIV66 ART483 ART494 ART496 N2 N3 ART564 ART566 ART592 N1**

**Sumário**

I – Tanto o Centro Regional de Segurança Social como o Centro Nacional de Pensões têm direito a receber o que pagaram a título de subsídio por morte e despesas de funeral quando a responsabilidade pela indemnização seja imputável a terceiros.

II – Tendo em conta as circunstâncias do embate – com culpa exclusiva do arguido – afigura-se equitativo fixar em 5.000 contos o montante pela perda do direito à vida da vítima, um rapaz de 26 anos, bem constituído, robusto, saudável, empreendedor, dinâmico, trabalhador, com grande energia, alegre afectuoso e com grande gosto pela vida.

III – Tratando-se de filho único, carinhoso e afectuoso para com os pais, que tinham grande amor por ele, cuja morte lhes provocou grande dor, consternação, angústia e perda de gosto de viver, fixa-se em 2.000 contos os danos não patrimoniais sofridos por cada um deles.

IV – Os juros moratórios devem contar-se a partir da notificação para contestar.

Rec Penal nº 1138/00 – 1ª Secção

Data – 07/03/2001

Clemente Lima

**2329**

**Recurso, matéria de facto, gravação da prova, transcrição.**

**Legislação**

**CPP87 ART412 N4**

**Sumário**

I – Havendo recurso sobre a matéria de facto, tendo sido gravadas as declarações prestadas oralmente em audiência e tendo o recorrente feito referência aos respectivos suportes técnicos, de harmonia com o nº 4 do artigo 412º do Código de Processo Penal, incumbe ao tribunal recorrido a elaboração oficiosa da transcrição da gravação aí referida, na medida apenas daquela referência.

Não há fundamento para a aplicação subsidiária do preceituado no artigo 690-A do Código de Processo Civil. Desde logo porque a versão actual do nº 4 do artigo 412 do Código de Processo Penal é francamente posterior à entrada em vigor desse artigo 690-A do Código de Processo Civil, e, manifestamente, optou por uma solução diversa para o processo penal; - ao invés de cometer ao recorrente a transcrição das passagens da gravação em que se funda, optou por lhe cometer a referência aos suportes técnicos. E, quando o nº 4 do artigo 412 acrescenta “havendo lugar a transcrição”, não pode estar a dirigir-se ao próprio recorrente, pois que, se assim fosse, a referência aos suportes técnicos redundaria em pura inutilidade perante a exigência da sua transcrição pelo próprio recorrente. Sendo a transcrição a elaborar officiosamente, subsequentemente à apresentação da motivação de recurso, compreende-se por que o Código de Processo Penal não inscreve disposição paralela à do nº 6 do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Rec. Penal nº 1241/00 – 1ª Secção

Data – 14/03/2001

Baião Papão



2330

**Contra-ordenação, crime, aplicação da lei no tempo.**

**Legislação**

**CE94 ART124 N1 N3 ART135 N1**

**DL 2/98 de 03/01/1998 ART3**

**CP95 ART2 N2**

**Sumário**

I – Tendo uma contra-ordenação passado a ser crime, em função de legislação posterior, não pode ao respectivo arguido, face ao disposto no artigo 2º 2 do Código Penal, ser aplicada naturalmente qualquer coima, mesmo que a decisão em contrário tenha transitado em julgado.

Rec Penal nº 299/00 – 1ª Secção

Data – 28/03/2001

Marques Salgueiro

2331

**Recurso penal, terceiro, prazo, nulidade de sentença, omissão de pronúncia.**

**Legislação**

**CPP98 ART4 ART379 N1 C**

**CPC95 ART685 N3**

**Sumário**

I – Por aplicação do nº 3 do artigo 685 do Código de Processo Civil o prazo para recorrer relativamente a pessoa afectada pela decisão a quem não tenha de ser feita notificação conta-se a partir do dia em que dela teve conhecimento.

II – Requerida pela esposa do arguido a revogação da apreensão de veículo automóvel com fundamentos que invoca no requerimento, apresentado antes da decisão proferida que decretou o seu perdimento a favor do Estado, embora só fosse junto depois, sem que o tribunal se pronunciasse sobre ele, não podendo a requerente ser prejudicada pela actuação dos serviços da secretaria, foi cometida uma nulidade prevista no artigo 379 nº 1 alínea c) do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 1321/00 – 1ª Secção

Data – 04/04/2001

Marques Pereira

2332

**Coacção, bem jurídico protegido, audiência de julgamento, princípio da continuidade da audiência, adiamento, provas, eficácia, perda.**

**Legislação**

**CP95 ART154 N1**

**CPP98 ART120 N2 D ART123 ART328 N3 N6 ART329 N3 ART361 N2**

**Sumário**

I – O prazo estabelecido no nº 6 do artigo 328 do Código de Processo Penal só pode reportar-se ao tempo máximo estabelecido para os adiamentos da audiência, nos casos em que a lei (nº 3 desse preceito) os prevê e autoriza. Não tem aplicação no caso de a leitura da sentença ocorrer depois de ultrapassados mais do que 10 dias sobre a data do encerramento da audiência, em infracção ao disposto no artigo 373 nº 1 do mesmo Código.

O bem jurídico protegido pelo artigo 154 do Código Penal é a liberdade de decisão e da acção.

Integra o referido crime do artigo 154 do Código Penal a actuação do arguido que, tendo-se dirigido à queixosa e, contra a vontade desta, a agarrou com uma das mãos, por trás, entre as pernas, na zona genital, até que esta se conseguiu libertar depois de ter começado a gritar por socorro, sendo que o arguido agiu livre e conscientemente, com propósitos lascivos.

Rec Penal nº 1201/00 – 1ª Secção

Data – 18/04/2001

Clemente Lima

2333

**Prescrição do procedimento criminal, interrupção da prescrição, suspensão da prescrição, sucessão de leis no tempo, desvio de subsídio, agravantes, circunstâncias qualificativas, limite máximo da pena, desvio de subvenção.**

**Legislação**

**DL 28/84 de 20/01/1984 ART37 N1 N2 N3**

**CP82 ART30 N2 ART117 N1 B N2 ART118 N2 B ART119 N1 B N2 B**

**Sumário**

I – É pela lei vigente à data da prática dos factos que se hão-de determinar os prazos e as causas de interrupção e suspensão da



prescrição do procedimento criminal, a não ser que leis posteriores sejam mais favoráveis ao arguido, caso em que serão retroactivamente aplicadas.

O nº 3 do artigo 37 do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro, consubstancia o crime tipificado nos nºs 1 e 2, mas sob a forma qualificada, com o novo elemento “valores ou danos consideravelmente elevados”.

Tratando-se de um novo tipo de crime, e tendo em conta o limite máximo da moldura penal abstracta (6 anos de prisão), o prazo de prescrição é de 10 anos.

Para efeitos da determinação dos limites máximos da pena previsto no nº 1 do artigo 117 do Código Penal de 1982 devem ser tomadas em conta as circunstâncias previstas na parte especial ou lei avulsa incriminadora, sempre que com elas se crie um novo tipo de crime.

As agravantes ou atenuantes aludidos no nº 2 do artigo 117 do código Penal de 1982 são as previstas no Parte Geral do Código Penal.

Rec Penal nº 1044/00 – 1ª Secção  
Data – 18/04/2001  
Esteves Marques

### 2334

**Ofensa à integridade física, agravação pelo resultado, ofensas corporais agravadas, ofensas corporais de que resultou a morte, cumplicidade.**

**Legislação**

**CP95 ART18 ART144 D ART145 N1 A B ART146 N1**

**Sumário**

I – Só pode ter-se por consubstanciado o crime do artigo 145 nº 1 alínea b) do Código Penal se se tiver consumado uma defesa à integridade física grave, isto é, uma ofensa prevista no artigo 144 do mesmo Código.

Para se configurar o crime do artigo 144 alínea d) do Código Penal, qualificado ou não nos termos do artigo 146 nº 1, é necessário que o arguido, em relação ao perigo para a vida, actue com dolo, nomeadamente eventual.

Integra o crime do artigo 145 nº 1 alínea a) do Código Penal o facto de o arguido ter dado murros na cabeça do ofendido, em

que, atentas as circunstâncias – alta violência, fragilidade da zona atingida e surpresa – existia o perigo específico para a agravação, sendo que a agressão foi abstractamente adequada a causar a morte, e tendo o arguido obrigação de prever que este resultado podia ocorrer, como ocorreu. Não tendo a arguida prestado qualquer auxílio ao seu co-arguido, no que se refere a esses murros, e tendo sido estes a causa da morte, não pode considerar-se a arguida cúmplice do crime agravado pela morte (a arguida, que é casada com o seu co-arguido, limitou-se, após aquela agressão, a impedir que a mulher do ofendido fosse em auxílio deste para evitar a continuação da agressão).

Rec Penal nº 1473/00 – 1ª Secção  
Data – 18/04/2001  
Manuel Braz

### 2335

**Homicídio, homicídio qualificado, meio particularmente perigoso, especial censurabilidade do agente, atenuação especial da pena, medida da pena.**

**Legislação**

**CP95 ART71 ART72 N1 N2 B ART131 ART132 N1 N2 G**

**Sumário**

I – A utilização de um meio particularmente perigoso não envolve necessariamente a qualificação do crime de homicídio, por tal circunstância não ser de preenchimento automático, antes é necessário que releve a especial censurabilidade ou perversidade do agente para ter lugar o agravamento do crime.

Provado que o arguido, em reacção pronta à atitude da vítima que acabara de agredir a companheira daquele com um pontapé e na discussão que se seguiu, utilizou uma foice roçadeira que tinha mais à mão, com ela desferindo uma violenta pancada na cabeça da vítima, é de afastar a qualificação do crime pois, a despeito da natural perigosidade desse instrumento, que não traduz aliás uma perigosidade muito superior à normal dos meios usados para matar, não se releva a especial censurabilidade ou perversidade exigida pelo nº 1 do artigo 132 do Código Penal.



## Tribunal da Relação do Porto

Provado que a agressão da vítima à companheira do arguido, que lhe provocou uma equimose que determinou doença por 12 dias, não produziu no arguido um estado emotivo de excitação, cólera ou dor, que lhe tivessem alterado as suas condições e capacidades de determinação – todos eles viviam em economia comum, em clima permanente de tensão e de conflito, com discussões diárias – sendo evidente a desproporção entre a gravidade da ofensa corporal à companheira do arguido e a violência da reacção deste, há que concluir não se verificarem os pressupostos necessários à atenuação especial da pena.

Considerando que o arguido agiu com dolo directo, parcialmente embriagado, que era irmão da vítima que se encontrava completamente embriagado, que actuou com superioridade em razão do crime, estando a vítima desprevenida, a confissão parcial, a rudeza do seu carácter e o seu bom comportamento, afigura-se ajustada a pena de 12 anos de prisão pelo crime do artigo 131 do Código Penal.

Rec Penal nº 1471/00 – 1ª Secção

Data – 18/04/2001

Marques Salgueiro



## 2ª Secção Criminal

**2336**

**Factos, alteração não substancial dos factos, qualificação, alteração.**

**Legislação**

**CPP98 ART358**

**Sumário**

I – Embora alterada a qualificação jurídica dos factos da acusação, mas para uma infracção que representa um “minus” – de furto de valor elevado para furto com arrombamento da porta do veículo – não é necessária a comunicação ao arguido da alteração, visto já lhe ter sido dada a possibilidade de se defender da nova qualificação.

Rec. Penal nº 981/00 – 4ª Secção

Data – 07/03/2001

Agostinho Freitas

**2337**

**Acidente de viação, homicídio por negligência, pena acessória, inibição da faculdade de conduzir, fundamentação, omissão, nulidade de sentença, suprimimento da nulidade.**

**Legislação**

**CP95 ART69 N1 A**

**CPP98 ART374 N2 N3 B ART410 N3**

**Sumário**

I – A punição por crime de homicídio por negligência cometido no exercício da condução de veículos motorizados, com grave violação das regras de trânsito rodoviário, não tem como efeito automático a aplicação da sanção acessória da inibição de conduzir, tornando-se assim necessário a respectiva fundamentação, com recurso ao disposto no artigo 71 do Código Penal, com vista a tal aplicação.

Não constando da decisão os motivos que levaram à aplicação da sanção acessória da inibição de conduzir e à sua graduação, verifica-se nessa parte a nulidade da sentença.

Interposto recurso da decisão, compete à relação suprir tal nulidade se o processo contiver todos os elementos necessários para o efeito.

Rec. Penal nº 1315/00 – 4ª Secção

Data – 07/03/2001

Pinto Monteiro

**2338**

**Crime praticado em estado de embriaguez, imputabilidade, imputabilidade diminuída, inimputabilidade, culpa.**

**Legislação**

**CP95 ART20 N1 A B ART144 B C D**

**Sumário**

I – Relativamente ao agente de um crime de ofensas à integridade física praticado sob o efeito do álcool, a perturbação resultante da ingestão de bebidas alcoólicas pode consistir ou na sua incapacitação para avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação, o que pressupõe uma embriaguez completa (neste caso configurar-se-à uma situação de inimputabilidade), ou numa simples diminuição dessa capacidade, que pressupõe uma situação de embriaguez incompleta que tem como efeito, em princípio, mitigar a culpa do agente com reflexo na determinação da medida concreta da pena.

II – Provado que, no caso, a ingestão de bebidas alcoólicas por parte do arguido, momentos antes da prática da agressão, lhe diminuiu “as suas capacidades intelectuais e volitivas”, não está preenchida a situação prevista no artigo 20 nº 1 do Código Penal.

III – S a diminuição dessas capacidades constitui factor a atender para o efeito de mitigar a culpa, a circunstância de sofrer de alcoolismo crónico – na medida em que traduz uma omissão de um dever de organizar e conduzir a sua vida em conformidade com os padrões comportamentais socialmente aceites – revela uma qualidade desvaliosa do seu carácter, a qual, reportada ao facto, torna mais censurável a sua conduta.

Rec. Penal nº 537/00 – 4ª Secção

Data – 07/03/2001

Veiga Reis



2339

**Recurso, matéria de facto, gravação da prova, irregularidade, anulação de julgamento.**

**Legislação**

**CPP98 ART123 N2 ART364 N1 ART428 N1**

**Sumário**

I – Não se mostrando efectuada a documentação integral das declarações e depoimentos prestados oralmente em audiência no tribunal recorrido, está a Relação impedida de conhecer da matéria de facto pelo que, incidindo o recurso precisamente sobre tal matéria, se verifica irregularidade que afecta o julgamento, o qual deve ser anulado.

Rec. Penal nº 1225/00 – 4ª Secção

Data – 14/03/2001

Pedro Antunes

2340

**Legítima defesa, retorsão, insuficiência da matéria de facto provada, reenvio do processo.**

**Legislação**

**CP95 ART32 ART38 ART143 N3**

**Sumário**

I – Legítima defesa e retorsão são realidades jurídicas incompatíveis. Na legítima defesa, há defesa relativamente a uma agressão eminente ou em execução, em que o agente visa defender-se; na retorsão, o agente procura fazer represália, obter vindicta, tirar desforço, replicar.

Não resultando da sentença que haja elementos de facto concludentes no sentido de que o recorrente molestou fisicamente o assistente em vista de se defender legitimamente, nem de que com a agressão, que efectivamente praticou, visou retribuir, há que concluir padecer a sentença do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, o que implica a anulação parcial do julgamento com reenvio do processo para novo julgamento para esclarecimento daquela questão.

Rec. Penal nº 1271/00 – 4ª Secção

Data – 28/03/2001

Manso Rainho

2341

**Cheque sem provisão, cheque post-datado, data, insuficiência da matéria de facto provada, reenvio do processo.**

**Legislação**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N3 na redacção do DL 316/97 de 19/11/1997**

**Sumário**

I – Dando-se como provado que, com data de ..., o arguido preencheu, assinou e entregou à ofendida o cheque ..., fica-se sem saber se o cheque foi entregue na ou antes da data nele aposto como data de emissão.

Ora, resultando do texto da decisão que não foi objecto de indagação o apuramento da data em que o cheque foi entregue ao tomador, sendo essencial apurar esta realidade, pois não são penalmente relevantes os cheques pós-datados, haverá que ordenar o reenvio do processo para novo julgamento para esclarecimento apenas dessa concreta questão.

Rec. Penal nº 1294/00 – 4ª Secção

Data – 28/03/2001

Manso Rainho

2342

**Ofensa à integridade física, ofensas corporais simples, retorsão.**

**Legislação**

**CP82 ART142 N1**

**CP95 ART143 N3 B**

**Sumário**

I – A actuação daquele que age em retorsão tem de ser determinada pela intenção de responder à agressão.

Provado que os arguidos agiram de modo livre, deliberado e consciente, com o propósito concretizado de ofenderem a integridade física dos seus opositores, há que concluir não terem limitado a sua conduta a uma resposta à agressão que sofreram, do que resulta ficar excluída a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 143 do Código Penal.

Rec. Penal nº 1424/00 – 4ª Secção

Data – 28/03/2001

Teixeira Pinto





2343

**Contra-ordenação, impugnação, prescrição do procedimento contra-ordenacional, suspensão da prescrição, autarquia, autoridade administrativa, sucessão de leis no tempo, competência.**

**Legislação**

**DL 433/82 de 27/10/1982 ART27-A ART28 N1 A ART32 ART35 ART37 N1 A ART62 N1 ART64 ART65**

**DL 445/91 de 20/11/1991 ART51 ART54 N10**

**L 83/98 de 14/12/1998 ART33 ART35**

**L 48/99 de 16/06/1999 ART4 N1 A**

**CP95 ART10 ART119 N2 ART120 N1 B ART121 N2 N3**

**Sumário**

I – Em processo contraordenacional, a notificação ao arguido do despacho que aceita a impugnação judicial (misto de introdução do feito em juízo e de recurso) e designa dia para audiência ou entende ser possível decidir por simples despacho tem eficácia suspensiva da prescrição, nos termos dos artigos 27-A e 32 do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, e 120 nº 1 alínea b) do Código Penal.

Tendo os factos que integram a contra-ordenação ocorrido antes da criação do município da Trofa, a que agora pertence a freguesia de Muro, e sido praticados na área desta freguesia, que então pertencia ao município de Santo Tirso, a competência para o conhecimento da contra-ordenação continua a pertencer à Câmara Municipal de Santo Tirso, por adaptação das disposições do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 1254/00 – 4ª Secção

Data – 18/04/2001

Agostinho Freitas

2344

**Irregularidade processual, anulação de julgamento, repetição, novo julgamento, tribunal competente.**

**Legislação**

**CPP98 ART123 N2 ART410 N2 ART426-A N1**

**Sumário**

I – Decidido pela Relação a anulação do julgamento efectuado em 1ª instância (devido à ausência de transcrição da globalidade da prova produzida em

julgamento, o que consubstancia irregularidade prevista no artigo 123 nº 2 do Código de Processo Penal), com a consequente repetição do julgamento para sanção dessa irregularidade, mantêm-se a competência do mesmo tribunal da 1ª instância para a realização do novo julgamento.

Não é aplicável ao novo julgamento o disposto no artigo 426-A nº 1 do Código de Processo Penal, por a Relação não ter ordenado o reenvio do processo, visto não se estar em presença dos vícios referidos nas alíneas do nº 2 do artigo 410 daquele Código.

ConflitoCompetência. nº 1491/00 – 4ª Secção

Data – 18/04/2001

Agostinho Freitas

2345

**Contra-ordenação, recurso, prazo de interposição de recurso.**

**Legislação**

**CPP98 ART411 N1 N3 ART414 N2**

**CONST97 ART32 N10**

**DL 433/82 de 27/10/1982 com as alterações dos DL 356/89 de 17/10/1989 e 244/95 de 14/09/1995 ART41 N1 ART74 N4 ART73 N1**

**Sumário**

I – Face à redacção actual do artigo 411 nº 1 do Código de Processo Penal, e em conformidade com o artigo 32 nº 10 da Constituição da República e o artigo 41 nº 1 do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, o prazo para a interposição de recurso das decisões judiciais proferidas no âmbito do processo contraordenacional é de 15 dias.

Rec. Contraordenacional nº1523/00 – 4ª Secção

Data – 18/04/2001

Conceição Gomes

2346

**Infracção fiscal, abuso de confiança fiscal, pagamento em prestações, prescrição do procedimento criminal, suspensão da prescrição.**



**Tribunal da Relação do Porto**

**Legislação**

**RJIFNA ART4 N1 N2 ART15 N1 N2  
ART24 N1 ART29 N2**

**L 51-A/96 de 09/12/1996 ART1 ART2 N1  
N2 N3**

**DL 433/82 de 27/10/1982 ART17 N1  
ART27 A ART28 N1 C ART32**

**DL 124/96 de 10/08/1996**

**CP82 ART119 N1 A ART121 N3**

**Sumário**

I – Acusado o arguido pelo crime de abuso de confiança fiscal previsto e punido no artigo 24 n° 1 do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, por factos cometidos em 15 de Setembro de 1994, tendo o mesmo sido autorizado, em 31 de Julho de 1997, ao pagamento do imposto devido em prestações, nos termos do Decreto-Lei n° 124/96, de 10 de Agosto, o respectivo incumprimento acarreta a continuação do processo, não contando o prazo em que beneficiou daquele regime, para efeito de prescrição do procedimento criminal.

Rec. Penal n° 43/01 – 4ª Secção

Data – 18/04/2001

Dias Cabral

**2347**

**Contra-ordenação, decisão judicial, recurso, fundamentação, nulidade, suprimimento da nulidade, preclusão, rejeição de recurso.**

**Legislação**

**DL 433/82 de 27/10/1982 ART58**

**CPP98 ART118**

**Sumário**

I – Em processo de contra-ordenação, interposto recurso da sentença que confirmou a decisão administrativa, em que o recorrente invoca como fundamento o facto de considerar nula esta última decisão por não conter os elementos referidos no artigo 58 do Decreto-Lei n° 433/82, de 27 de Outubro, tal recurso é de rejeitar porque, não tendo arguido na impugnação judicial a pretendida nulidade, não pode agora vir argui-la, já que o que está em apreciação no presente recurso é a decisão judicial e não a administrativa. Ao não ter sido oportunamente arguida, mesmo que existisse, estaria sanada ipso facto.

Rec. Contraordenacional n° 90/01 –  
4ª Secção

Data – 18/04/2001

Dias Cabral

**2348**

**Acusação, homicídio por negligência, objecto do processo, alteração não substancial dos factos, direito de defesa, omissão, nulidade de sentença.**

**Legislação**

**CPP98 ART358 N1 ART379 N1 G**

**Sumário**

I – Constando da acusação, em que é imputado ao arguido um crime de homicídio por negligência, que ele conduzia o veículo automóvel a uma velocidade de 70 Km/hora, mas dando-se como provado na sentença que tal condução se fazia a uma velocidade concretamente não apurada mas superior a 70 Km/hora, tal alteração tem relevância para a decisão da causa, nomeadamente a nível de culpa pois é meio censurável conduzir um veículo a velocidade superior a 70 Km/hora.

Impunha-se por isso o cumprimento do disposto no artigo 358, n° 1 do Código de Processo Penal.

Rec. Penal n° 1201/00 – 4ª Secção

Data – 18/04/2001

Pedro Antunes

**2349**

**Acidente de viação, direito à vida, pedido cível, legitimidade activa, litisconsórcio, perda.**

**Legislação**

**CPC95 ART26 ART28 ART288 N1 D**

**CCIV66 ART496 N2**

**Sumário**

I – Embora constitua dano não patrimonial próprio o direito a indemnização pela perda do direito à vida relativo a uma filha, que a perdeu em acidente de viação, é a mãe parte legítima para, desacompanhada do ex-marido, pai da falecida e ausente em parte incerta (há cerca de 32 anos), demandar, por tal, a companhia de seguros, por se tratar de caso que implica litisconsórcio necessário activo.

Rec. Penal n° 1459/00 – 4ª Secção

Data – 18/04/2001

Pinto Monteiro



## Secção Social

**2350**

**Bancário, pensão de reforma.**

**Legislação**

**DL 519-C1/79 de 29/12/1979 ART7 N1**

**ACT para o sector bancário (BTE 26/82)**

**ACT entre o Grupo BCP/Atlântico e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (BTE I SÉRIE N1 de 08/01/1998)**

**Sumário**

I – O Acordo Colectivo de Trabalho (ACT) celebrado entre o Grupo BCP/Atlântico e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (BTE 1ª Série nº 1 de 8 de Janeiro de 1998) aplica-se aos trabalhadores reformados ao serviço do Grupo BCP/Atlântico que sejam sócios daquele Sindicato, ainda que à data da reforma lhe fosse aplicável o ACT para o sector bancário (BTE nº 26/82).

II – Como expressamente consta da sua cláusula 167 aquele primeiro ACT é globalmente mais favorável do que os anteriores instrumentos de regulamentação efectiva.

III – Da aplicação do ACT celebrado pelo Grupo BCP/Atlântico não pode resultar prejuízo para o trabalhador reformado ao abrigo do ACT para o sector bancário.

IV – Haverá prejuízo para o trabalhador, se a pensão a que tem direito ao abrigo do regime instituído pelo ACT celebrado com o Grupo BCP/Atlântico for menor do que aquela a que teria ao abrigo do regime do ACT aplicável à data em que passou à reforma (ACT para o sector bancário).

V – A pensão de reforma não pode ser calculada com base no que há de melhor em cada um daqueles dois regimes (as retribuições do ACT do Grupo BCP/Atlântico e as percentagens do ACT para o sector bancário).

Apelação nº 1307/00 – 4ª Secção

Data – 05/03/2001

Sousa Peixoto

**2351**

**Trabalho temporário, renovação, caducidade, condenação ultra petitem, retribuição, pagamento.**

**Legislação**

**DL 64-A/84 de 27/02/1984 ART44 N2  
ART46**

**CPT81 ART69**

**CCIV66 ART392 ART787**

**DL 358/89 de 17/10/1989 ART17 N2  
ART23**

**L 3/96 de 31/08/1996**

**L 146/99 de 01/09/1999**

**Sumário**

I – É discutível que o contrato de trabalho temporário esteja sujeito ao regime de renovações dos contratos de trabalho a termo, nomeadamente ao limite previsto no nº 2 do artigo 44 do Regime Jurídico do Contrato Colectivo de Trabalho.

II – O contrato de trabalho temporário renova-se automaticamente se o empregador não comunicar por escrito a sua vontade de não o renovar, com a antecedência de oito dias em relação ao seu termo.

III – Com base no disposto no artigo 69 do Código de Processo do Trabalho, o juiz não pode condenar o réu no pagamento de créditos salariais que não foram pedidos pelo autor depois de o contrato de trabalho ter cessado.

IV – O pagamento da retribuição por ser feito por prova testemunhal, embora o empregado possa exigir documento de quitação.

V – O vulgar recibo emitido pelo empregador não faz prova plena do pagamento das retribuições nele referidas, se não estiver assinado pelo trabalhador.

Apelação nº 35/01 – 4ª Secção

Data – 12/03/2001

Sousa Peixoto



2352

**Trabalhador não sindicalizado, contrato colectivo de trabalho.**

**Legislação**

**DL 519-C1/79 de 28/12/1979 ART8**

**Sumário**

I – Não se tendo o trabalhador inscrito num sindicato subscritor de determinado Contrato Colectivo de Trabalho (CCT) e inexistindo Portaria de Extensão desse CCT, não pode o mesmo trabalhador pretender a sua aplicação à relação laboral que mantém com a sua entidade patronal, quanto, verbi gratia, à atribuição de categoria profissional, retribuição, local ou horário de trabalho, etc., em igualdade de circunstâncias com os trabalhadores filiados naquele sindicato.

Apelação nº 1274/00 – 4ª Secção

Data – 19/03/2001

César Teles

2353

**Cessão de crédito, declaração de falência, ineficácia.**

**Legislação**

**CPC95 ART856 N1 ART864 ART865 ART874 ART919**

**Sumário**

I – Uma cessão de créditos efectuada através de transacção judicial não homologada por decisão judicial, embora anterior a declaração de falência, é ineficaz em relação aos credores com garantia real sobre os bens (ou créditos) penhorados em data anterior àquela cessão, uma vez que a penhora tornou o crédito indisponível enquanto a execução não for declarada extinta, precisamente para garantir os créditos de terceiros com garantia real ou privilégio mobiliário.

Agravo nº 70/01 – 4ª Secção

Data – 19/03/2001

César Teles

2354

**Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada – TIR, salário, alteração, ajudas de custo.**

**Legislação**

**DL 519- C1/79 de 29/12/1979 ART14 N1**

**CCIV66 ART473**

**Sumário**

I – A entidade empregadora não pode alterar unilateralmente a estrutura da retribuição estabelecida no Contrato Colectivo de Trabalho aplicável.

II – Tal só pode ser feito com o acordo do trabalhador e é necessário que no acordo se estabeleçam condições mais favoráveis para o trabalhador.

III – O pagamento de ajudas de custo ao quilómetro, em substituição do prémio TIR e das retribuições previstas nas cláusulas 41 e 74 nº 7 do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU (BTE nº 9/80) é ilegal, sem o acordo do trabalhador.

IV – Porém, tal ilegalidade não dá ao trabalhador o direito de receber duas vezes aquelas retribuições.

V – Há que apurar o montante daquelas retribuições que foi incluído nas ajudas de custo, relegando a sua liquidação para execução de sentença, se o processo não contiver elementos para tal.

Apelação nº 31/01 – 4ª Secção

Data – 19/03/2001

Sousa Peixoto

2355

**Prescrição.**

**Legislação**

**LCT69 ART38 N1**

**CCIV66 ART323 N1 ART326 ART327 N1 N2 N3**

**Sumário**

I – A citação da Portugal Telecom, levada a cabo no foro administrativo em processo de recurso contencioso interposto pelo trabalhador da decisão que o despediu, interrompe o prazo de prescrição do artigo 38 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho.

II – Se aquele processo terminar por decisão que declare a incompetência material dos tribunais administrativos para conhecer do litígio, o novo prazo de prescrição começa a correr logo após a citação, mas não se completa sem que tenham decorrido dois meses após o trânsito em julgado da decisão que põs termo àquele processo.

Apelação nº 112/01 – 4ª Secção

Data – 19/03/2001

Sousa Peixoto

**2356**

**Rescisão de contrato, rescisão pelo trabalhador, justa causa.**

**Legislação**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART35 N1 B**

**Sumário**

I – Não reveste os requisitos de justa causa de rescisão do contrato de trabalho a não comunicação à Segurança Social da real situação salarial do trabalhador, se este, tendo a perfeita consciência de que não estava a ser comunicada à Segurança Social a sua real situação salarial, se manteve na situação que veio a dar origem à conduta rescisória durante mais de 5 anos.

Apelação nº 192/01 – 4ª Secção

Data – 28/03/2001

Machado da Silva

**2357**

**Contrato de trabalho a prazo.**

**Legislação**

**L 38/96 de 31/08/1996 ART3 N1**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART41 N1 D**

**E**

**Sumário**

I – A estipulação do termo é nula se o motivo indicado for “execução a cargo da entidade patronal de prestação de serviços adjudicados pela Associação de Municípios da Terra Quente”.

Apelação nº 134/01 – 1ª Secção

Data – 23/04/2001

Cipriano Silva

**2358**

**Acidente de trabalho, embriaguez, descaracterização de acidente.**

**Legislação**

**L 2127 de 03/08/1965 BVI**

**Sumário**

I – A embriaguez não implica necessariamente a privação accidental do uso da razão, sendo necessário, para descaracterizar o acidente, determinar até que ponto veio a incapacitar o sinistrado de modo a afectar o seu comportamento.

Apelação nº 176/01 – 4ª Secção

Data – 23/04/2001

Marinho Pires

## TEXTO INTEGRAL DE ACÓRDÃOS

### T E M A S

#### **1. Sumário nº 2191**

*I – Suscitada a actualização da renda nos termos do artigo 81-A do Regime do Arrendamento Urbano, o inquilino pode opor-se com o fundamento de que não se verificam os pressupostos para essa actualização.*

*II – Deduzida tal oposição, a nova renda não pode ser praticada enquanto não for resolvida em juízo a questão de estar ou não preenchido o pressuposto permissivo da actualização da renda.*

*III – Instaurada acção a pedir a resolução do contrato e cumulando-se com esse pedido o de pagamento da renda resultante da actualização operada, fazendo a autora prova da verificação do pressuposto legal de tal actualização, deve a ré ser absolvida do pedido de despejo, mas ser condenada a pagar as rendas actualizadas a partir do termo do prazo do contrato ou da sua renovação, uma vez que para tanto foi interpelada, devendo ainda ser considerada em mora, desde essa data, relativamente à diferença entre as rendas.*

#### **2. Sumário nº 2200**

Se o título executivo for uma sentença condenatória no pagamento de determinada quantia em dinheiro, apesar de essa sentença não fazer referência a juros, podem incluir-se no requerimento executivo os juros legais, pela mora, posteriores ao trânsito em julgado da sentença, bem como os juros à taxa de 5% a título de sanção pecuniária compulsória.

#### **3. Sumário nº 2203**

As acções em que se peça a declaração de nulidade de deliberações sociais são da competência dos tribunais de comércio.

#### **4. Sumário nº 2255**

A aplicação do prazo de prescrição do direito de indemnização, mais longo, determinado pelo prazo de prescrição do procedimento criminal do facto ilícito gerador do dano, não é excluída ou prejudicada pela circunstância de o direito de queixa não ter sido exercido e se encontrar extinto.

#### **5. Sumário nº 2265**

Há cumprimento defeituoso de contrato e não venda da coisa defeituosa sempre que as qualidades da coisa vendida fazem parte integrante do conteúdo negocial e ela não tem as qualidades acordadas.

*Ao cumprimento defeituoso de obrigação aplicam-se as regras do não cumprimento das obrigações.*

*É ao devedor que incumbe provar que o cumprimento defeituoso ou imperfeito não procede de culpa sua.*

#### **6. Sumário nº 2296**

I – Os contratos de emissão de cartão de crédito e o a ele ligado contrato de seguro, pelas suas características genéticas, têm de ser considerados contratos de adesão porque a qualquer pessoa que deles queira beneficiar apenas é dada a possibilidade de aceitar ou rejeitar em bloco, sem qualquer possibilidade de negociação, o conjunto das cláusulas que enformam os respectivos tipos contratuais.



*II – Na interpretação dos contratos prevalecerá, em regra, “a vontade real do declarante”, sempre que for conhecida do declaratário. Faltando esse conhecimento, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante.*

*III – A expressão “quando deslocadas em viagens de férias ou negócios, além de 50 Km da sua residência, deve ser interpretada no sentido de que o que importa é a extensão da deslocação (mais de 50 Km) e não o local onde acontece o sinistro.*

*IV – No seguro de acidentes pessoais, em que as prestações estão convencionadas e a prestação da seguradora pré-determinada no contrato, não dependendo de danos em concreto apurados, não assiste à seguradora o direito sub-rogatório, ou direito de regresso sobre o responsável.*

**7.**

*A apresentação a pagamento do cheque no prazo estabelecido no artigo 29 e a certificação da recusa por alguma das formas referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 40, ambos os preceitos da Lei Uniforme sobre Cheques, condicionam o exercício da acção cambiária tanto na forma executiva como na declarativa.*

**8.**

*Não é necessária a autorização do senhorio nem ser-lhe comunicada a cessão de exploração do estabelecimento comercial instalado no local de que o cedente é arrendatário.*

**9.**

*O cheque que não foi apresentado a pagamento não pode titular execução se dele não consta a razão determinante da sua emissão nem tal foi alegado no requerimento inicial do processo executivo.*



(1)  
(Corresponde ao sumário n.º 2191)

Acordam os Juizes no Tribunal da Relação do Porto.

No Tribunal Judicial da Comarca de ....., Maria....., residente na Rua ....., freguesia de ....., instaurou acção declarativa de condenação, com processo sumário, para efectivação de despejo, contra Augusta ....., residente na Rua ....., pedindo seja declarada a resolução do contrato de arrendamento de que a R. é titular e seja ordenado o subsequente despejo da R., ou de quem ocupe o arrendado, condenado-se a mesma R. no pagamento à A. da renda em dívida, além das que entretanto se vencerem, acrescidas de juros a 7%, contados dos vencimentos respectivos e até pagamento.

Para tanto alega, fundamentalmente, que, ocupando a R. a título de arrendatária duas habitações, tendo a A. como senhoria, em 24.05.99 comunicou-lhe a A. que deveria passar, a partir de Setembro de 1999, inclusive, a pagar a renda pelo montante da renda condicionada, de 30.928\$00, por se verificar o condicionalismo do art. 81º-A-1 do RAU., não tendo a R. pago nem depositado a renda vencida em 1.09.1999.

Contestou a R a acção, alegando, em substância, que respondeu à carta da A. a comunicar-lhe que não aceitava a renda condicionada uma vez que não ocupava duas habitações mas uma só; que depositou a renda alegada em falta pelo valor habitual, tendo, porém, a A. devolvido o respectivo montante, por cheque, que a R. não levantou, tendo por isso esta procedido ao depósito liberatório.

Conclui pela improcedência da acção e pela sua consequente absolvição do pedido.

A A. respondeu, sendo a resposta, face à reacção da R. à sua apresentação, julgada indevida, mas mantida, todavia, nos autos, em virtude de nessa resposta a A. admitir certos factos alegados pela R. na contestação.

Saneado o processo, com a afirmação genérica de verificação dos pressupostos da validade e regularidade do processo, foram, a fls. 38 a 40, fixados os factos tidos por assentes e organizada a base instrutória com a formulação de dois quesitos, não tendo havido qualquer reclamação.

À R. fora, entretanto, concedido o benefício de Apoio judiciário que requerera, na modalidade de dispensa total de preparos e do pagamento das custas.

Na audiência do julgamento, o douto julgador, aditou à base instrutória mais um quesito, considerando provado, por assim o terem admitido as duas partes, os quesitos que precedentemente haviam sido formulados.

Concluído o julgamento o quesito único que havia sido supervenientemente formulado, recebeu resposta positiva (fls. 69)

Foi, depois, proferida a sentença, de fls. 74 a 80, que, na procedência da acção, declarou resolvido o contrato de arrendamento relativo ao segundo andar do prédio, condenando a R. a entregá-lo livre e devoluto e a pagar à A. as rendas vencidas e não pagas desde Setembro de 1999, inclusive, no montante de 30.928\$00, cada uma, bem como as rendas vencidas na pendência da acção e as que se vencerem até à efectiva entrega do arrendado, acrescidas de juros de mora, à taxa de 7%/ano, desde a citação até integral pagamento.

Inconformada, interpôs a R. recurso dessa decisão, recebido como de apelação, com efeito suspensivo.





## Tribunal da Relação do Porto

Apresentando, oportunamente a sua alegação, remata-a com as seguintes conclusões:

A) - A Autora, ora recorrida, é proprietária de dois andares - identificados nos autos - e dos quais a recorrente é arrendatária;

B) - Ao abrigo do artigo 81º-A do RAU, comunicou à Ré que em relação a um deles - e que identifica - iria proceder à actualização da renda (condicionada);

C) - Em resposta a Ré, ora recorrente, por carta registada de 4/6/99, comunicou à Autora que era arrendatária não de duas mas de uma residência, não aceitando o constante da comunicação da Autora, designadamente no que respeita à satisfação das necessidades imediatas do agregado familiar, esclarecendo que continuará a liquidar a renda exactamente pelo montante e nos termos em que o vinha fazendo;

D) - A tal carta da Ré não respondeu a Autora;

E) - Na contestação - designadamente no art. 10º - a Ré alegou que "cada um dos arrendados, só por si, não satisfaz as primárias necessidades do seu agregado familiar";

F) - Assim sendo, verifica-se que a Ré não aceitou os pressupostos da actualização da renda (condicionada);

G) - A não aceitação desse pressuposto implica que não se chegou a entrar na fase de actualização propriamente dita;

H) - Deste modo, não estando fixada a nova renda, a devida é a que a recorrente vem depositando;

I) - Não podia, pois, ser julgada procedente a acção instaurada pela Autora, ora recorrida, com fundamento na falta de pagamento da renda;

J) - Ao assim decidir, o Meritíssimo Juiz *a quo* violou, designadamente, o disposto nos artºs. 64º, nº 1, alínea a) e 8º-A do RAU, pelo que deve ser dado provimento ao presente recurso, revogando-se a dita sentença recorrida e julgando-se a acção improcedente, com todas as legais consequências.

Contra-alegou a Apelada, defendendo a improcedência do recurso e a confirmação da sentença recorrida.

Colhidos que se mostram os vistos dos Ex.mos Juizes Adjuntos, cumpre apreciar e decidir, sendo que a única questão que a mesma, verdadeiramente, suscita nos seus dez pontos conclusivos e que, por isso, atento o disposto nos artºs, 684º, nº 3 e 690º, nº 1, do Cód. Proc. Civ., nos cumpre resolver é a que se prende com saber se, tendo a Apelante, como inquilina, respondido à carta da Apelada - em que esta lhe comunicava a actualização -, que cada um dos arrendados, só por si, não satisfaz as primárias necessidades do seu agregado familiar, demonstrou não aceitar os pressupostos da actualização, não se chegando assim a entrar na actualização propriamente dita. Por outras palavras, saber se a nova renda comunicada só podia vigorar depois de a A. reconhecer judicialmente que estavam verificados os pressupostos legais da pretendida actualização da renda.

Atenta a matéria factícia dada como assente no despacho de condensação (e posteriormente, por acordo das partes) e a resposta ao quesito único da base instrutória, foram ,pela 1ª instância dados como provados os factos seguintes.

### Dos factos gados como assentes:

1. Por contrato escrito de 1.4.71, M..... deu de arrendamento a A....., para habitação, o 20 andar de um prédio de que era proprietário, sito em ....., freguesia de ....., à Rua ....., inscrito na matriz urbana respectiva sob o artigo 2152 (antigo artigo 404), pelo prazo de um mês, com início em 1.4.71, mediante o pagamento da renda mensal de 1.000\$00, a efectuar no primeiro dia útil do mês a que dissesse respeito - AI. A;



## Tribunal da Relação do Porto

2. Por morte da referida M....., o prédio identificado em 1. foi herdado por seu sobrinho, Mário....., então casado com a A., tendo sido a esta adjudicado na partilha subsequente ao divórcio do dissolvido casal, tendo a A. sucedido na posição de senhoria – AI. B;

3. Ao A....., entretanto falecido, sucedeu o cônjuge, Augusta ....., ora R. - AI. C;

4. O agregado familiar da R. é composto por ela própria e por uma filha - AI. D;

5. A. e R. são também actualmente partes (a primeira como senhoria, a segunda como arrendatária) num contrato de arrendamento para habitação, celebrado em 1.4.71, cujo objecto é o 1 ° andar do prédio identificado em A. - AI. E;

6. Os arrendados descritos em 1. e 5. são compostos, cada um, por dois quartos, sala, cozinha, despensa, átrio de entrada e casa de banho - AI. F;

7. Em carta de 24.5.99, recebida pela R. no dia imediato, a A. comunicou-lhe que deveria passar a pagar a renda, a partir de Setembro de 1999 *inclusive*, pelo montante da renda condicionada - 30.928\$00 -, por se verificar o condicionalismo do art.81º-A nº 1 RAU (conforme o teor do doc. 6 junto com a p.i. que aqui dou por reproduzido). Por carta registada com alr, datada de 4.6.99, a R. respondeu à carta da A. dizendo-lhe que era arrendatária não de duas mas de uma residência pois que os 2º e 1º andares indicados, respectivamente, em 1. e 5. sempre visaram o mesmo fim: a residência única e permanente do arrendatário e do seu agregado familiar (conforme o teor dos docs. 1 e 2 junto com a contestação que aqui dou por reproduzidos) - AI. G;

8. Em 7.9.99, a R. procedeu ao depósito das rendas dos dois andares indicados em 1. e 5, na conta nº 026/200002155 do Banco ....., no valor de 11.890\$00 - AI. H;

9. Por carta de 16.9.99, a A. procedeu à devolução da renda referente ao 20 andar do prédio identificado em 1, através de um cheque no valor de 5.945\$00, cheque esse não levantado pela R. Perante a recusa do recebimento da renda referente ao prédio identificado em 1, a R. procedeu ao depósito liberatório da mies-ma, referente ao mês de Outubro, na conta de depósitos necessários nº 0852.133.660.850 da agência da C..... em ..... e à ordem deste Juízo, no processo respectivo - AI.I;

10. A R. e o respectivo agregado familiar ocupam, para habitação, o andar mencionado em A., onde comem, dormem, recebem familiares e amigos, nele centrando a respectiva vida doméstica e social - AI. J;

11. A R. e o respectivo agregado familiar também ocupam, para habitação, o andar mencionado em 5, onde comem, dormem, recebem familiares e amigos, nele centrando a respectiva vida doméstica e social - AI. L;

### Do quesito único da base instrutória:

12. Quer no andar mencionado em 1, quer no andar indicado em 5, cada um deles isoladamente e sem necessidade de recorrer ao outro, tem a R. e o respectivo agregado familiar possibilidade de comer, dormir, receber familiares e nele centrar a respectiva vida doméstica e social.

A fixação destes factos não foi posta em causa por qualquer das partes e outros não de vislumbram de entre os articulados que se mostrem com interesse para lhes serem aditados.

%%%

Reportando-nos agora à questão que a Apelante suscita no presente recurso e cima enunciada, constata-se que a Recorrente já não argui a verificação do pressuposto de actualização da renda, invocado pela ora Apelada e consubstanciado no facto de a R. dispor de duas residências, cada uma com capacidade para satisfazer as suas necessidades habitacionais, mas contesta, tão somente, que tendo-se ela oposto, extra-judicialmente a que tal pressuposto se verificava, só a partir do reconhecimento judicial da sua verificação em acção adrede proposta pela locadora é que lhe era exigível a actualização da renda.

É com base nisto que defende a improcedência, *in totum*, da acção contra ela proposta.

Afigura-se-nos que à apelante assiste razão mas só parcialmente.

Nos termos do art. 81º, introduzido no R.A.U. pelo Dec.-Lei nº 278/93, de 10 de Agosto, ratificado pela Lei nº 13/94, de 11 de Maio (que apenas lhe introduziu o nº 2, passando o originário nº 2 a nº 3), *“o senhorio pode suscitar para o termo do prazo do contrato ou da sua renovação, uma actualização obrigatória da renda até ao que seria o seu valor em regime de renda condicionada, (...) quando o arrendatário reside na área metropolitana de Lisboa ou do Porto e tenha outra residência ou for proprietário de imóvel nas respectivas áreas metropolitanas, ou quando o arrendatário reside no resto do país e tenha outra residência ou seja proprietário de imóvel nessa mesma comarca, e desde que os mesmos possam satisfazer as respectivas necessidades habitacionais, imediatas”*

E dispõe o nº 3 do mesmo artigo que, a actualização rege-se pelo art. 33º sendo, porém que a comunicação do senhorio deve ser feita com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do prazo do contrato ou da renovação e a denúncia do arrendatário deve ser enviada por escrito no prazo de 15 dias após a recepção da comunicação do senhorio devendo o prédio ser restituído devoluto até ao termo do prazo do contrato ou da sua renovação.

Ora, segundo o art. 33º, do R.A.U. (do qual serão todas as disposições legais adiante citadas sem menção da sua origem), comunicada pelo senhorio ao arrendatário, com a antecedência referida o novo montante da renda e o coeficiente e os demais factores utilizados no seu cálculo, essa renda considera-se aceite se o arrendatário não discordar nos termos do art. 35º, ou seja com base em erro nos factos relevantes ou na aplicação da lei. A discordância, devidamente fundamentada deve ser comunicada ao senhorio.

Pretende a aqui Apelada, fundando-se nestes normativos, que os "termos do art. 35º", referidos no nº 2 do art. 33º "são exclusivamente, relacionados com o apuramento do valor da nova renda".

Assim parece ser, efectivamente, atento o que dispõem os nºs 3 e 4 do art. 35º e o art. 36º. Só que seria inadmissível que, permitindo o art. 81º-A a actualização da renda com o fundamento de que o inquilino dispõe de outra residência capaz de satisfazer as suas necessidades habitacionais imediatas, não permitisse a este recusar a nova renda, impugnando a exactidão desse fundamento. Por isso, o disposto no art. 35º deve ser devidamente adaptado ao que resulta do preceituado no art. 81º-A. E assim teremos o seguinte:

Suscitada uma actualização nos termos do art. 81º-A, o inquilino poderá opor-se com o fundamento de que não se verificam os pressupostos referidos no seu nº 2º: a disponibilidade de duas residências que satisfaçam as suas exigências habitacionais imediatas. Inadmissível seria, a todos os títulos, que uma comunicação do senhorio de o que se verificam os pressupostos do art. 81º-A se possa impor, irrefragavelmente, ao arrendatário.

E se tal oposição for feita pelo arrendatário, a única conclusão a retirar é que a nova renda não poderá ser praticada enquanto não for resolvida em juízo a questão de estar ou não preenchido esse pressuposto permissivo de actualização da renda.

Vem provado que, tendo a A., ora Apelada, comunicado à R., ora Apelante, com a devida antecedência, o montante da renda, actualizada, respondeu-lhe a R. que não aceitava tal actualização por não se verificar o respectivo pressuposto: disponibilidade pela R. de duas residências capazes de satisfazerem as suas necessidades habitacionais imediatas, pois como afirmou, os dois espaços habitacionais pela A. referidos como sendo duas residências constituíam uma só residência, nenhum deles satisfazendo, por si só, aquelas suas necessidades de habitação. Não pôs a arrendatária em causa os cálculos para a actualização feitos pela senhoria. Pôs em causa, tão-somente a verificação do requisito legal em que a senhoria fundava a possibilidade da actualização.

A essa tomada de posição por parte da arrendatária, R. nos autos, há que se atribuir o efeito de suspender a prática, efectiva, da renda actualizada, até se mostrar decidido, em sede judicial, que a mesma arrendatária efectivamente dispõe de duas residências com capacidade, cada uma delas, para satisfazer as suas necessidades habitacionais.

**Tribunal da Relação do Porto**

E esta suspensão, autorizava, naturalmente, a arrendatária a continuar a pagar a renda que até aí vinha pagando, sem que por tal motivo lhe pudesse ser imputada a mora no pagamento das rendas devidas e sem que, conseqüentemente, lhe pudesse ser movida, com êxito, uma acção de resolução do contrato de arrendamento e despejo por tal motivo.

Assim, instaurada a acção a pedir a resolução do contrato e cumulando-se com esse pedido o de pagamento da renda resultante da actualização operada, fazendo a autora prova da verificação do pressuposto legal de tal actualização, deve a ré ser absolvida do pedido de despejo, mas ser condenada a pagar as rendas actualizadas a partir do termo do prazo do contrato ou da sua renovação, uma vez que para tanto foi oportunamente, interpelada, ficando, porém a actualização suspensa em virtude de a arrendatária se ter, sem fundamento que tivesse comprovado, oposto à tal actualização. Isto, porque, em princípio, à data da interpelação para a actualização devem retrotrair os efeitos da sentença que julgou verificados os pressupostos da actualização invocados pela A. e que a R., sem fundamento válido, impugnou. E, por isso, também, devia a R. considerar-se, a partir do momento em que devia iniciar o pagamento da renda actualizada (a partir do termo do contrato ou da renovação), em mora relativamente à diferença entre a renda que vinha pagando e a resultante da actualização, e, em consequência, atento o disposto no art. 805º do Cód. Civ., obrigada a pagar os juros vencidos sobre essa diferença, a 7%/ano, não desde a citação, como foi decidido na sentença, mas desde as datas do vencimentos das rendas, como foi pedido pela A. na sua petição inicial.

Só que, não tendo a A. reagido contra a forma como Tribunal *a quo* operou a incidência dos juros e não podendo, por isso, o Tribunal *ad quem* agravar a situação da Recorrente, haverá apenas que se alterar o decidido quanto aos juros, no sentido de que os mesmos são devidos desde a data do vencimento da 1ª renda vencida após a citação e das datas do vencimento das rendas subseqüentes. E fará a A. suas as rendas que a R. depositou na Caixa Geral de Depósitos.

A ter-se um entendimento diferente do acima exposto, estaria encontrado, pelos arrendatários, um meio fácil de defraudar o direito dos senhorios de lograrem a actualização da renda com o fundamento no disposto no art. 81º-A, protelando, por vários meses, a sua obrigação de pagar a renda actualizada. Bastar-lhes-ia, para isso, recusar a actualização com a alegação, contra a verdade objectivamente cognoscível, de que não se verificam os respectivos pressupostos, obrigando o A. a recorrer à via judicial com o objectivo de atrasar por alguns meses, ou porventura mais, o início do pagamento da renda actualizada.

Ora, com artifícios deste tipo não pode pactuar nem a lei nem a justiça.

Nestes termos, acorda-se em, na procedência parcial da apelação, revogar a sentença recorrida na parte em que declara resolvido o contrato de arrendamento e condena a R. no despejo do arrendado, e absolvê-la desse pedido, condenando-a, tão só, a mesma a pagar à A. a renda mensal actualizada no montante que lhe foi comunicado, desde a primeira que se venceu após o termo do contrato ou da sua renovação e as subseqüentes, vencidas e vincendas, acrescidas, as vencidas após a citação, de juros, a 7%/ano, sobre a diferença entre a renda que a R. vinha pagando e a resultante da actualização contados a partir dos respectivos vencimentos, tendo-se, porém em conta as rendas que se mostram depositadas na C.G.D., que a A. fará suas.

Custas a meias, pela A. e pela R. nas duas instâncias.

Porto, 6 de Março de 2001  
Emérico Soares  
Ferreira de Seabra  
Afonso Correia



(2)

*(Corresponde ao sumário nº 2200)*

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

\*\*\*

C..... instaurou na comarca do Porto, por apenso à acção ordinária que moveu contra P..... Lda, execução de sentença com vista ao pagamento coercivo da quantia de 2.000.100\$00, bem como dos juros de mora vencidos e vincendos, à taxa legal de 15%, e ainda dos juros compensatórios, à taxa de 5%.

O requerimento inicial foi, porém, liminarmente indeferido na parte atinente aos juros. Inconformada com tal decisão, agravou a Exequente que, nas alegações apresentadas, formula as seguintes conclusões:

- O título dado à execução reveste natureza contratual pois, não obstante a sua forma judicial, resulta da convergência de duas manifestações de vontade opostas, mas confluentes num propósito comum.
- Desta natureza fluem, em linha recta, duas vertentes: a regulação do normal desenvolvimento do acordado, sob a forma de cumprimento pontual das obrigações, e a previsão das suas vicissitudes, sob a veste de incumprimento, mora, ou cumprimento defeituoso .
- Nem todas as obrigações de sinal positivo decorrem directamente do texto do acordo firmado, algumas existindo que têm fonte legal, e fluem da simples aplicação das normas vigentes ao reconhecimento de existência de direitos e deveres, como sejam os deveres gerais de boa fé e as imposições laterais e acessórias.
- O mesmo sucede quanto às obrigações de sinal negativo, já que o credor insatisfeito se encontra investido na panóplia de direitos legais que antecedem o artigo 809º do Código Civil, tão só pela sua natureza de titular de uma prestação creditícia incumprida.
- Até porque, modos de vinculação existem, como os títulos cambiários, cuja tipificação é incompatível com a fixação contratual dos direitos do credor.
- Assim, a inexistência de cláusulas penais não é identificável com a renúncia aos legais direitos decorrentes da responsabilidade contratual.
- Pelo que, a sua falta investe a Agravante ope lege nos direitos potestativos consagrados nos artigos 559º, 805º, 806º, 809º e 929º-A do Código Civil, e Portaria, nº 1171/95, de 25 de Setembro.
- Direitos tão exequíveis quanto o título -que lhes serve de causa eficiente.
- E cujo prévio reconhecimento por meio de acção declarativa seria cominado com a sanção prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 449º do Código de Processo Civil.
- Uma vez que o cômputo de juros legais moratórios e compensatórios é subsumível à norma do artigo 805º do Código de Processo Civil, no que toca às operações de liquidação aritmética da quantia exequenda.
- Assim, o petitório de juros moratórios e compensatórios tem sede no título executivo e fonte na lei.
- Pelo que, ao indeferir parcialmente o requerimento executivo, o Tribunal fez errada interpretação dos artigos 449º, nº 2, alínea c) e 805º do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 559º, 805º, 806º, 809º e 929º-A do Código Civil, e da Portaria nº 1171/95, de 25 de Setembro.

A Executada não contra-alegou.

O Sr. Juiz a quo sustentou o despacho.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

\*\*\*

Cinge-se o objecto do recurso à questão de saber se a execução poderá abranger os juros pedidos.

\*\*\*

Eis os factos com relevo para a decisão do agravo:

Em transacção efectuada no processo principal, acordaram as partes nas seguintes cláusulas:

- A Autora fixa o pedido em 2.000.100\$00 (dois milhões e cem escudos) que será pago pela Ré em 10 prestações trimestrais no montante de 210.000\$00 (duzentos e dez mil escudos).



## Tribunal da Relação do Porto

- O vencimento da primeira prestação decorrerá em 1 de Junho de 1997, vencendo-se as restantes no primeiro dia útil dos trimestres subsequentes.
- A Ré desiste do pedido reconvenicional.
- A falta de pagamento de qualquer das prestações implica o vencimento das restantes.
- Custas em dívida a juízo em partes iguais, prescindindo ambos de custas de parte e de procuradoria.

Tal transacção foi judicialmente homologada por sentença de 20-2-1997, condenando nos precisos termos.

\*\*\*

Toda a execução - diz o artigo 45º, nº 1 do Código de Processo Civil - tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva.

Como se ensina no Manual de Processo Civil, 2ª edição, de Antunes Varela e outros, "títulos executivos são os documentos (escritos) constitutivos ou certificativos de obrigações que, mercê da força probatória de que estão munidos, tornam dispensável o processo declaratório (ou novo processo declaratório) para certificar a existência do direito do portador".

O título executivo corresponde, na acção executiva, à causa de pedir (Eurico Lopes Cardoso, Manual da acção Executiva, 3ª edição, pág. 23).

Munido de um título de tal natureza, não carece o exequente de justificar o direito que pretende fazer cumprir com a execução.

Pois bem.

Não tendo a sentença que serve de título executivo condenado no pagamento de quaisquer juros, dado a transacção efectuada a eles se não referir também, somos tentados, numa primeira aproximação da lei, a concluir que a Agravante não dispõe de título que cubra essa parte do requerimento executivo.

Há, aliás, abundante jurisprudência nesse sentido .

Por exemplo no Acórdão da Relação de Coimbra de 10-3-87, Col. Jurisp., Ano XII, tomo 2, pág. 67, que versa sobre um caso idêntico ao dos autos, afirma-se o seguinte:

"Não se nega que a mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor (art. 804º, nº 1), que na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora (art. 806º, nº 1), e que a presunção de danos causados pela mora nas obrigações pecuniárias é juris et de jure.

O que se afirma é que, não constando do título executivo a condenação em juros, estes não podem ser pedidos na acção executiva porque nesta não se pode ir além da condenação".

E um pouco mais à frente:

"Há uma autonomia do crédito de juros, como claramente- resulta do art. 561º do Cód. Civil que estabelece que desde que se constitui, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro".

Curiosamente constata-se um entendimento oposto quando os títulos dados à execução ;sejam letras, livranças ou cheques.

Nesse caso, havendo lei que confere ao portador o direito de reclamar, além do pagamento da quantia inscrita no título, juros desde a data do vencimento e certas despesas (conf. artigos 48º e 77º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças e artigo 45º da Lei Uniforme sobre Cheques), tem-se entendido correntemente que tais títulos são exequíveis tanto pelo seu montante como pelos juros e despesas referidas.

Ora não vislumbramos por que razão haja de ser assim no caso dos referidos títulos de crédito e já não em casos como o dos autos.

No Acórdão desta Relação de 13-5-86 (proc. nº 19.193, 1ª Secção), num caso de execução de sentença que se não pronunciara sobre a questão dos juros de mora e em que o exequente incluiu no pedido executivo juros a partir da citação na acção declarativa, decidiu-se que, por falta de título executivo, até ao trânsito em julgado da sentença, não podiam tais juros ser contemplados, mas já deviam ser considerados os juros posteriores a esse momento.

Afirma-se aí o seguinte:

"E de salientar que em qualquer acção só se formula um pedido de juros quando se pretende exigí-los a partir de um momento anterior à sentença (data em que contratualmente a obrigação devia ser cumprida, data da interpelação extrajudicial, data da citação para a acção...). Se o credor só pretender exigir juros que se vençam a partir da sentença, não tem obviamente que os pedir na acção, omitindo por isso o pedido de juros.



## Tribunal da Relação do Porto

Na verdade, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs o pagamento de uma quantia em dinheiro, o devedor fica em situação de mora se não pagar . As consequências dessa mora, no plano da indemnização, resultam directamente de preceitos legais, sendo dispensável por isso que figurem no título executivo".

O mesmo pensamento se colhe no Acórdão da Relação de Évora de 9-12-88, cujo sumário se encontra publicado no Bol. Min. Just. n.º 382, pág. 546, no sentido de que quando a sentença condenatória compreenda uma ordem de cumprimento de obrigação pecuniária e não haja condenação em juros, o pedido do exequente pode abranger o crédito do capital e o dos respectivos juros de mora, à taxa legal, a contar da data da notificação da sentença ao executado.

Em Acórdão proferido no Proc. n.º 1023/94, 2ª Secção, que vimos seguindo de perto até porque foi subscrito como adjunto pelo aqui relator, voltou esta Relação do Porto a afastar-se da tese dominante, que assenta numa interpretação literal do citado artigo 45.º, n.º 1 e não merece, a nosso ver , ser seguida.

Por outro lado, estabelece o n.º 4 do artigo 829.º-A do Código Civil- que quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar.

Enquanto na sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 1 do citado artigo 829.º-A o tribunal é chamado a fixá-la segundo critérios de razoabilidade (conf. o n.º 2 do mesmo artigo) naquela outra - a prevista no n.º 4 - o legislador disciplina-a ele próprio, estabelecendo o seu montante e o momento a partir do qual é devida.

Porque prevista e disciplinada por lei pode falar-se aqui de sanção pecuniária compulsória legal, enquanto que à sanção que tem de ser ordenada e fixada pelo juiz poderá chamar-se sanção pecuniária compulsória judicial.

O escopo de ambas, porém, é o mesmo: levar o devedor a encarar as coisas a sério e a não desprezar o interesse do credor e o tribunal (Calvão da Silva, Sanção Pecuniária Compulsória, BMJ n.º 359, pág. 101).

Os juros à taxa de 5% ao ano, constituindo sanção pecuniária compulsória aplicável às obrigações pecuniárias em geral - e não apenas às cláusulas penais fixadas em dinheiro e às sanções pecuniárias compulsórias decretadas pelo tribunal nos termos prescritos no n.º 1 do referido artigo, como pretendem Pires de Lima e Antunes Varela no Código Civil Anotado, Vol. II, 3ª edição, pág. 108 - são devidos automaticamente, conforme já salientamos.

Resulta daí que o credor não necessita de pedir, na acção declarativa, a condenação do devedor na sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 4 do citado artigo 829.º-A.

Basta, conforme entendimento corrente, que a reclame no requerimento inicial da acção executiva (conf. Acórdão do STJ de 5-6-97, BMJ n.º 468, pág. 315 e ainda Acórdãos desta Relação de 9-5-91 e da Relação de Évora de 11-4-96, Col. Jurisp., Ano XVI, tomo I, pág. 228, e Ano XXI, tomo II, pág. 278).

Não devia, pois, ter sido decretado o indeferimento liminar parcial do requerimento executivo: os juros à taxa de 5% ao ano a título de sanção pecuniária compulsória são devidos automaticamente, ex lege, assim como decorrem directamente da lei os juros posteriores ao trânsito em julgado da sentença que condene no pagamento de um determinada quantia em dinheiro, visto a notificação dessa sentença ao devedor valer por interpelação para efeitos do artigo 805.º, n.º 1 do Código Civil, não sendo por isso necessário que uns e outros figurem no título executivo.

\*\*\*

Nos termos expostos, dá-se provimento ao agravo, revogando-se o despacho recorrido e decidindo-se que a execução prossiga nos termos requeridos pela Agravante.

Sem custas, por delas estar isenta a Agravada nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea o) do Código das Custas Judiciais).

Porto, 13-3-2001  
Soares de Almeida  
Emérico Soares  
Ferreira Seabra



**Tribunal da Relação do Porto**

(3)

(Corresponde ao sumário nº 2203)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

\*\*\*

T....., Lda e outros instauraram no Tribunal Judicial de ....., contra A....., Lda e outros, acção ordinária cujo pedido principal é a declaração de nulidade da deliberação social da dita Ré datada de 9 de Setembro de 1997, com o fundamento a que se refere o artigo 56º, nº 1, alínea d) do Código das Sociedades Comerciais.

Finda a fase dos articulados, foi proferido despacho declarando o tribunal incompetente em razão da matéria e absolvendo os Réus da instância, com custas a cargo dos Autores.

Inconformados com tal despacho, agravaram os Autores que, nas alegações apresentadas, formulam as seguintes **conclusões**:

- O fundamento jurídico da decisão recorrida é a norma do artigo 89º, nº 1, alínea d), da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) aprovada pela Lei nº 3/99, de 3 de Janeiro, que dispõe que é da competência dos Tribunais de Comércio preparar e julgar as **acções de anulação** de deliberações sociais, resultando também do Mapa VI do seu decreto regulamentador - Dec. Lei 188-A/99, de 31 de Maio - que o Tribunal de Comércio de ..... abrange na sua competência territorial a Comarca de ..... Apela, ainda a decisão do M.mo Juiz aos dispositivos dos artigos 66º e 67º do Código de Processo Civil e refere a entrada em vigor em 1-6-99 da Lei que aprovou a LOFTJ.

- Erra contudo o M.mo Juiz *a quo* ao eleger como norma aplicável à situação dos presentes autos aquele dispositivo do artigo 89º, nº 1, alínea d) da LOFTJ - Lei 3/99, de 31 de Janeiro.

- Este preceito atribui aos Tribunais de Comércio competência para, entre outras bem caracterizadas situações, entre as quais se contam as acções de declaração de nulidade do contrato social e as acções de nulidade previstas no Código da Propriedade Industrial, a preparação e julgamento de **acções de anulação** de deliberações sociais.

- Os Autores e aqui recorrentes, como expressa o M.mo Juiz no ponto II da decisão recorrida, propuseram em 29 de Outubro de 1999 a presente acção de **declaração de nulidade** de deliberação social, em que formularam como pedido principal o da declaração de nulidade da deliberação da sociedade Ré A ....., Lda de 9-9-97, nos termos dos artigos 56º, nº 1, alínea d), do Código das Sociedades Comerciais e 334º, 285º e 286º do Código Civil e cumulativamente pedidos de declaração de nulidade conexos com este.

- Uma deliberação social pode ser inválida, por nula ou meramente anulável, sendo perfeitamente distinto o regime para cada um dos tipos previsto pelo Código das Sociedades Comerciais.

- Ora os Autores e aqui recorrentes, invocaram na acção a nulidade pura e insanável da deliberação da sociedade Ré, ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 56º do Código das Sociedades Comerciais, a que corresponde o regime do artigo 286º do Código Civil: invalidade *ab initio* e independente de impugnação (*ipso jure*).

- Mais pedem ao tribunal, por via de tal acção, uma declaração judicial afirmativa da nulidade, com alcance assertório, não apenas para o futuro e *ex tunc* (*vide* a este respeito Pinto Furtado "Deliberações dos Sócios", Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, págs. 281 e segs.).

- Assim sendo, a acção declarativa a que os autos se reportam é de **simples apreciação** - alínea a) do artigo 4º, nº 2 do Código de Processo Civil pois se refere a uma deliberação social inquinada de nulidade, limitando-se o Tribunal a verificar a existência desta forma de invalidade.

- Não pode assim tal acção considerar-se subsumível à previsão do artigo 89º, nº 1, alínea d), da LOFTJ (Lei 3/99, de 31 de Janeiro) que apenas rege para as acções de anulação de deliberações sociais.

- A acção de anulação tem um objecto distinto - o vício da anulabilidade - revestindo diversa natureza: é uma acção constitutiva - alínea c) do artigo 4º, nº 2 do Código de Processo Civil, porquanto a sua sentença de procedência traz uma modificação à ordem jurídica, ao anular, ela própria, a deliberação.

- Neste sentido logo se expressa o nº 1 do artigo 59º (acção de anulação) do Código das Sociedades Comerciais "A anulabilidade pode ..." (*vide* Pinto Furtado, obra citada, págs. 421 e segs.).

- Pelo que antecede violaram-se pela decisão recorrida os dispositivos legais conformadores da competência material do Tribunal.

- Nos termos do artigo 66º do Código de Processo Civil são da competência dos Tribunais Judiciais as causas que não sejam atribuíveis a outra ordem jurisdicional, prescrevendo o seu artigo 67º que as leis da organização judiciária determinam quais as causas que, em razão da matéria, são da competência dos Tribunais Judiciais dotados de competência especializada.





## Tribunal da Relação do Porto

- A LOFTJ - Lei 3/99, de 3 de Janeiro, entrou em vigor em 1-6-99, como decorre do n.º 2 do seu artigo 151.º e do art. 75.º do Dec. Lei 186-A/99, de 31 de Maio, que a regulamentou. A presente acção foi proposta em 29-10-99 no Tribunal *a quo*. Nos termos do artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da LOFTJ compete aos Tribunais de competência genérica preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro Tribunal. Em consequência, pelo exposto, é competente para a presente acção o tribunal judicial de competência genérica que, *in casu*, é o Tribunal Judicial da Comarca de ..... por aplicação também dos dispositivos dos artigos 86.º, n.º 2 e 87.º do Código de Processo Civil.

Os Réus contra-alegaram no sentido de que o agravo não merece provimento.

O Sr. Juiz sustentou o despacho.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

\*\*\*

Cinge-se o objecto do recurso à questão de saber se as acções em que se peça a declaração de nulidade de deliberações sociais são ou não da competência dos tribunais de comércio.

Eis os factos com relevo para a decisão do presente recurso:

- Na petição inicial concluem os Autores pedindo, em primeiro lugar, que se declare a nulidade, nos termos dos artigos 56.º, n.º 1, alínea d) do Código das Sociedades Comerciais e 334.º, 285.º e 286.º do Código Civil, da deliberação social da Ré A ....., Lda datada de 9 de Setembro de 1997, que decidiu a elevação do respectivo capital social de 400.000\$00 para 30.400.000\$00, com um aumento de 30.000.000\$00, realizado em numerário subscrito pela sociedade também aqui Ré N....., Lda.

- A presente acção deu entrada no Tribunal Judicial de ....., em 29 de Outubro de 1999.

A Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei 3/99, de 13 de Janeiro, prevê a possibilidade de haver tribunais de 1.ª instância de competência especializada, ou seja, tribunais que conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável (conf. artigo 64.º).

Entre os tribunais de competência especializada contam-se os tribunais de comércio.

Compete-lhes preparar e julgar:

- a) Os processos especiais de recuperação da empresa e de falência;
- b) As acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
- c) As acções relativas ao exercício de direitos sociais;
- d) As acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
- e) As acções de dissolução e de liquidação judicial de sociedades;
- f) As acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas no Código da Propriedade Industrial;
- g) As acções a que se refere o Código do Registo Comercial;
- h) As acções de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial (artigo 89.º, n.º 1 da referida Lei, na redacção resultante da rectificação publicada no DR de 16-2-1999).

Por outro lado, aos tribunais de competência genérica compete, designadamente, preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outros tribunais (artigo 77.º, n.º 1, alínea a) da mesma Lei).

A competência ou incompetência do Tribunal Judicial de ..... para a presente acção passa, assim, pela interpretação do citado artigo 89.º, n.º 1, designadamente, da alínea d).

Ou a acção, pelo seu objecto, cabe na previsão dessa norma e é competente para prepará-la e julgá-la o Tribunal de Comércio de ....., cuja área de competência, nos termos do Mapa VI anexo ao Dec. Lei 186-A/99, de 31 de Maio, abrange a comarca de .....

Ou não cabe e competente será, então, aquele outro Tribunal.

Não pode falar-se aqui de lacuna da lei, sendo consequentemente inviável a solução do caso pelo recurso à analogia (conf. artigo 10.º do Código Civil).

Pois bem.

Como é sabido distingue o Código Civil entre nulidade e anulabilidade.

Sendo nulo o negócio, ele não produz, *ab initio*, os efeitos a que tendia, sendo apenas susceptível de produzir efeitos secundários. O negócio simplesmente anulável, esse produz os seus efeitos e é tratado como válido até que seja anulado por decisão judicial, sem embargo de, em caso de anulação, aqueles efeitos serem retroactivamente destruídos.

As nulidades operam *ipso jure*. São invocáveis a todo o tempo por qualquer interessado e podem ser declaradas oficiosamente pelo tribunal (artigo 286.º do Código Civil).



## Tribunal da Relação do Porto

Pelo contrário, as anulabilidades não podem ser declaradas oficiosamente pelo tribunal. Exige-se uma acção para o efeito e só podem ser invocadas pelas pessoas em cujo interesse a lei as estabelece, dentro de um determinado prazo, sendo sanáveis mediante confirmação (conf. artigos 287º e 288º do mesmo Código).

Os efeitos da declaração de nulidade e da anulação são, porém, os mesmos. Tanto uma como outra têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente (artigo 289º, nº 1 ainda do mesmo Código).

Também o Código das Sociedades Comerciais distingue entre deliberações sociais nulas e anuláveis.

São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados;
- b) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto;
- c) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios;
- d) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios (artigo 56º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais).

Por outro lado, são anuláveis as deliberações que:

- a) violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 56º, quer do contrato de sociedade;
- b) sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos;
- c) não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação (artigo 58º, nº 1 do mesmo Código).

A deliberação nula pode dar origem a situações práticas que justifiquem a necessidade de a impugnar judicialmente.

Aliás, estabelece o artigo 57º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais que o órgão, de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, a fim de eles a renovarem, sendo possível, ou de promoverem, querendo, a respectiva declaração de judicial.

Acrescentando o nº 2 que se os sócios não renovarem a deliberação ou a sociedade não for citada para a referida acção dentro do prazo de dois meses, deve o órgão de fiscalização promover sem demora a declaração judicial de nulidade da mesma deliberação.

Sendo que nas sociedades que não tenham órgão de fiscalização, as referidas disposições se aplicam a qualquer gerente (conf. o nº 4 do mesmo artigo).

Por sua vez, o artigo 59º refere-se à acção de anulação, estabelecendo no seu nº 1 que a anulabilidade pode ser arguida pelo órgão de fiscalização ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.

Finalmente, no artigo 60º, estabelecem-se algumas disposições comuns às acções de nulidade e de anulação, estipulando o nº 1 que tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação são propostas contra a sociedade.

Não pode, pois, duvidar-se de que o Código das Sociedades Comerciais distingue duas formas de impugnação das deliberações sociais inválidas: a acção de declaração de nulidade e a acção de anulação. A primeira é uma acção de simples apreciação, tendo por objecto a declaração do vício da nulidade.

Se o vício de que a deliberação enferma é a anulabilidade, o meio para a sua arguição é a acção de anulação, que se traduz numa acção constitutiva.

Pode, assim, numa primeira aproximação do problema, ser-se tentado a concluir que, ao estabelecer-se, no citado artigo 89º, nº .1, alínea d), da LOFTJ, que compete aos tribunais de comércio preparar e julgar as acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais, a lei exclui dessa competência as acções de declaração de nulidade.

Dispõe, todavia, o artigo 9º, nº 1 do Código Civil que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

A interpretação é uma tarefa que extravasa o domínio literal, devendo utilizar outros elementos, designadamente de ordem sistemática e de ordem racional ou teleológica.

Pois bem.



## Tribunal da Relação do Porto

Decerto que aquilo que se pretende com a criação de tribunais de competência especializada é precisamente tirar proveito da especialização: mercê dela ganhar-se-á em qualidade e em produtividade.

Assim sendo, logo apetece perguntar por que razão, tendo sido criados tribunais de comércio e incluídas na sua competência as acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais, haveriam de ficar de fora as acções de declaração de nulidade dessas mesmas deliberações.

Não se descortina essa razão.

Pelo contrário, salta à vista a conveniência de também estas últimas acções serem incluídas na competência dos referidos tribunais.

O que está em causa é sempre a aplicação de normas contidas no Código das Sociedades Comerciais, ou seja, as normas dos artigos 56º e 57º, no caso da acção de declaração de nulidade, e as normas dos artigos 58º e 59º, no caso das acções de anulação, sendo que outras normas, como as dos artigos 60º e 61º são até comuns às duas acções.

Que não existem razões para distinguir prova-o também o facto de se constatar que nos casos a que se referem as alíneas b) e h) do citado artigo 89º, nº 1 da Lei 3/99, ao lado das acções de anulação, estão expressamente incluídas na competência dos tribunais de comércio as acções de declaração de nulidade.

Acresce que na competência dos tribunais de comércio, conforme disposto na alínea d) do citado artigo, estão expressamente incluídas as “acções de suspensão” de deliberações sociais.

O legislador, com tal expressão, tem certamente em vista o procedimento cautelar especificado a que se referem os artigos 396º a 398º do Código de Processo Civil.

Como é sabido, os procedimentos cautelares carecem de autonomia: são sempre dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado.

Se a acção não está ainda proposta, o procedimento é instaurado como preliminar e a providência que venha a ser decretada caducará, caso o requerente não proponha a acção da qual aquela depende dentro de 30 dias, contados da data em que lhe tiver sido notificada a decisão que a tenha ordenado (conf. artigos 383º, nº 1 e 389º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil).

Estando a acção já pendente, o procedimento cautelar constitui incidente dela, processando-se por apenso.

No caso do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, a causa de que o mesmo é dependência tanto pode ser uma acção de declaração de nulidade, como uma acção de anulação: será dependência de uma ou outra dessas acções, como é óbvio, conforme a deliberação enferme de nulidade ou, pelo contrário, de simples anulabilidade.

Ora bem.

Atribuir-se, como atribui a lei, competência aos tribunais de comércio para o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais e negar-se-lhes competência para a causa de que tal procedimento é dependência, no caso de não se tratar de uma acção de anulação mas sim de declaração de nulidade, seria um verdadeiro absurdo.

E é sabido que, na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas (artigo 9º, nº 3 do Código Civil).

Enfim:

Elementos de ordem racional e sistemática mostram, a nosso ver, que a letra da lei, no caso da alínea d) do nº 1 do artigo 89º da LOFTJ, ficou aquém do seu espírito, impondo-se uma interpretação extensiva da mesma, por forma a abranger-se na sua previsão também as acções de declaração de nulidade.

Assim sendo, o despacho recorrido não merece censura.

\*\*\*

Nos termos expostos nega-se provimento ao agravo, confirmando-se o despacho recorrido.  
Custas pelos Agravantes.

Porto, 20-3-2001  
Soares de Almeida  
Emérico Soares  
Ferreira Seabra



**Tribunal da Relação do Porto**

(4)

(Corresponde ao sumário n.º 2255)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

I. 1. - No Tribunal Cível da Comarca do Porto (... Juízo Cível), ANTÓNIO ..... e mulher MARIA ..... intentaram acção declarativa, com processo sumário, para efectivação de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, contra o ESTADO PORTUGUES e contra a COMPANHIA DE SEGUROS ....., pedindo a condenação destes RR. no pagamento das quantias de esc. 22340454\$30 e 14453519\$30, ao primeiro e à segunda AA., respectivamente, acrescidas de juros à taxa legal desde a data da citação.

Os RR. contestaram, atribuindo-se reciprocamente o eventual dever de indemnizar os AA e pedindo, ambos, a absolvição do pedido, pretensão que o R. Estado fundou também na arguição da excepção da prescrição do direito às indemnizações.

No despacho saneador, a excepção da prescrição foi julgada improcedente, decisão de que foi interposto, e pendente, o competente recurso.

Após completa tramitação da acção veio o R. Estado a ser condenado nos pedidos.

Novamente inconformado, o Estado Português apelou, pedindo a redução das indemnizações atribuídas a título de danos futuros, que não deverão exceder as quantias de 16 e 10 mil contos, respectivamente.

I. 2. - Fundamentando as pretensões dos recursos, nas respectivas conclusões o Apelante fez constar o que, no essencial, a seguir se anota.

Quanto à **prescrição**:

- O M.º P.º foi citado para a acção já depois de decorrido o prazo de prescrição - três anos - a que se refere o art. 498.º-1 do C. Civil;

- Os AA. não beneficiam do disposto no n.º 2 do art. 323.º C. Civ., pois o R. Estado Português não foi citado dentro dos cinco dias seguintes à propositura da acção, por causa imputável aos AA., que não requereram a citação urgente.

Quanto à decisão final - **danos futuros**:

- Os montantes atribuídos quanto a danos patrimoniais futuros foram fixados, com recurso a regras de tabelas financeiras, em esc. 25 000 000\$00 para o Autor e em esc. 15 000 000\$00 para a Autora;

- Ora,

- Se as IPP atribuídas aos AA. não os impossibilitaram de exercer as suas profissões;

- Se os mesmos não viram reduzidos os seus salários; e,

- Se os próprios lesados consideraram adequados, a esse título, os montantes de 16 e 10 mil contos,

- então não deveriam ter sido fixados montantes superiores a estes que, mesmo esses, são excessivos, atentas as circunstâncias do caso concreto.

A ambos os recursos responderam os AA., defendendo a manutenção dos julgados.

II. - **MATÉRIA DE FACTO** (comum a ambos os recursos).

Ao conhecimento do mérito dos recursos interessam os seguintes **factos**, que vêm assentes sem impugnação das partes e, por isso, se consideram **fixados**:

- No dia ....de Agosto de 1994, cerca das .... horas, no Porto, ocorreu um acidente de viação em que intervieram o veículo com a matrícula .....BX., pertencente à ....., em que eram transportados os AA., e a viatura .....BI, segura na R. Tranquilidade;

- À data do acidente, a A. Maria .... tinha 45 anos de idade e o A. António ..... contava 47;

- Eram pessoas sãs e escorreitas, gozando de boa saúde;

- Em consequência do acidente, o A. António sofreu fractura cominutiva da extremidade superior da tíbia esquerda, com traço inter-articular e afundamento da cartilagem;

- Ficou com uma atrofia de 2 cm da coxa esquerda, um desvio de 10 graus do joelho esquerdo e cicatrizes diversas ao meio da perna esquerda e na zona do ilíaco, lesões que lhe determinaram uma IPP de 25%;

- O A. António continua a ter dores a nível do ilíaco esquerdo, nomeadamente quando sobe e desce escadas;

- Coxeia a correr e a descer escadas;

- Padece de diminuição sensível na flexão da perna esquerda;

- A mesma perna ficou torta e daí resulta um suporte não equilibrado do corpo, gerando um esforço anormal da coluna;

- O A. não pode acocorar-se;

- À data do acidente, o A. auferia o vencimento líquido de esc. 490 449\$00;



## Tribunal da Relação do Porto

- Em consequência do mesmo acidente, a A. Maria .... sofreu entorse da coluna cervical por mecanismo de chicote, com cervicobralgia, obrigando ao uso de colar cervical;
- Continua a ter dores permanentes a nível cervical, necessitando de medicação para as atenuar;
- Não pode pegar em objectos pesados;
- Tem grande sofrimento em viagens de automóvel e tem dormência nas mãos;
- Para evitar nova intervenção cirúrgica tem de fazer permanentemente fisioterapia e natação;
- As lesões descritas determinaram-lhe uma IPP de 15%.
- À data do acidente, a A. auferia o vencimento líquido de esc. 487 178\$00.
- Esta acção entrou em juízo em 12 de Agosto de 1997;
- O R. estado foi citado para ela em 25 de Setembro de 1997.

### III. – 1ª APELAÇÃO - Prescrição do direito à indemnização.

Invocada a prescrição do direito à indemnização pelo estado Português, o Ex.mo Juiz julgou a excepção improcedente, desde logo por ter a prescrição por interrompida cinco dias após a propositura da acção, considerando que a não citação antes de decorridos três anos sobre a data do acidente se ficou a dever ao funcionamento do Tribunal, nomeadamente às férias judiciais.

A questão foi, assim, encarada, apenas, sob o ponto de vista da interrupção, para onde foi deslocada, independentemente de se ter decidido qual era, efectivamente, o prazo prescricional aplicável.

Ora, o problema da interrupção só pode pôr-se perante a aplicabilidade do prazo-regra de três anos.

Por isso, importa, antes de mais, conhecer da questão do prazo, tanto mais que prejudica, como é óbvio, o conhecimento da sua própria interrupção.

Antes de prosseguir, interessa deixar dito que se encontra já definitivamente decidido nos autos que o acidente em causa ocorreu por culpa do condutor do BX, que violou a obrigação de ceder prioridade, infracção às regras estradais que foi a única causa do sinistro.

Isto posto, vejamos a questão proposta.

O direito de indemnização por facto gerador de responsabilidade civil prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete. Porém, se o facto ilícito constituir crime para cujo procedimento criminal a lei penal estabeleça prazo mais longo, é este o prazo aplicável - art. 498º-1 e 3 C. Civil.

A aplicação da regra geral da prescrição de três anos depende, assim, de dois factores:

- De o lesado ter tido conhecimento do dano; e,
- De a lei penal não prescrever prazo mais longo, sendo os factos imputados ao lesante qualificáveis como crime.

Como é sabido, deve-se este alargamento do prazo a que nada justificaria que, ocorrendo a possibilidade de a responsabilidade penal ser apreciada em juízo para além de três anos, essa possibilidade fosse retirada quando ajuizada apenas a responsabilidade civil.

Não se questionando que os lesados tivessem tido imediato conhecimento dos danos, importa averiguar se os factos geradores da responsabilidade civil alegados e provados integram, cumulativamente, ilícito penal a que caiba prazo de extinção de procedimento superior ao trienal.

Como todos estarão de acordo, tratando-se, como se trata de matéria de direito substantivo, ao caso é aplicável o regime previsto no Cód. Penal de 1982, na redacção em vigor ao tempo da prática dos factos.

Os Apelados alegaram e provaram, quanto à actuação do condutor do automóvel em que eram transportados, um conjunto fáctico que integra o crime de ofensas corporais por negligência previsto nos nºs 1 e 3 do art. 184º C. Penal, por remissão para a previsão das al.s b) e c) do art. 143º e 144º-1 (grave afectação da possibilidade de utilização do corpo e doença permanente).

O procedimento criminal pela infracção assim tipificada - punível com prisão até um ano e multa - tem como prazo prescricional o período de cinco anos sobre a prática do crime - art. 117º-1-c) do mesmo C. Penal.

Assim, face ao que se dispõe no sobredito preceito do C. Civ ., configurando os factos aquele ilícito criminal, e demonstrados eles, o prazo de extinção do direito seria de cinco anos e, conseqüentemente, terá sido sobejamente tempestiva a acção e a citação operada.

Sucedo, porém, que o procedimento criminal pelo falado crime depende de queixa, o qual se extingue no prazo de seis meses, a contar da data em que o respectivo titular teve conhecimento dos factos e dos seus autores - art.s 148º-4 e 112º-1 do diploma penal.

Por isso, defende o Apelante, não tendo os AA. exercido o direito de queixa, sempre à prescrição será aplicável o prazo de três anos (art. 498º-1).

Constata-se, efectivamente, que o direito de queixa não foi exercido e encontra-se há muito extinto.

Ora, nestas circunstâncias, duas correntes se formaram.



## Tribunal da Relação do Porto

Para uns, a omissão de apresentação de queixa obsta à aplicação do nº 3 do art. 498º. A tal entendimento anda associada a ideia de que a lei estabelece uma estreita ligação entre a prescrição do procedimento criminal e a prescrição do direito à indemnização, fazendo depender o prazo daquela da gravidade do crime e da pena aplicável, por forma a que, consumada a primeira, a última igualmente se impõe se, entretanto, tiverem decorrido os três anos. E, se para haver procedimento criminal é necessária a queixa e esta prescreve, então aquele é impossível quando se extingue o direito de queixa, que é sua "conditio sine qua non". Numa palavra, o regime do procedimento criminal-prazo mais longo não é aplicável quando, para haver procedimento criminal for indispensável a queixa. E a doutrina, entre outros, dos Ac. STJ de 10/3/81, 14/12/88 e 13/4/94, in BMJ 305º-265 e 382º-488 e CJ II-2º-52, respectivamente.

Segundo a outra corrente, a extinção do direito de queixa pelo seu não exercício é indiferente ao aproveitamento do prazo mais longo previsto no nº 3 do art. 498º, pois o que determina tal alargamento é a gravidade do facto e do dano, a especial qualidade do ilícito. E a posição assumida, nomeadamente, nos Ac.s STJ de 22/2/94, 28/3/96 (CJ II-1º-126 e BMJ4 55º-507) e 18/11/99 (Revista 831/99- 2ª Sec.), RP de 20/5/97 e RE de 17/12/99 (CJ XXII-3º-190 e XXIV-5º-277).

Temos aderido (ac. de 25/6/98, apel.745/98 - 3a Sec., v.g.) e continuamos a sufragar esta última tese.

Efectivamente, o art. 498º limita-se a fixar o prazo prescricional por remissão. Se o facto constituir crime (...) o prazo prescricional é o do respectivo procedimento criminal. Nenhuma alusão ao exercício do direito de queixa, condição de procedibilidade e legitimação do M. P. para o exercício da acção penal. O que a lei manda aplicar é, pois, apenas o prazo que a lei penal fixa para a prescrição do procedimento por aquele crime. Nenhuma outra extensão reflecte o âmbito do reenvio.

Depois, a extinção do direito de queixa e a prescrição do procedimento criminal são figuras com natureza jurídica e com finalidades que se não devem confundir: - aquela assenta na ideia de que foram ofendidos bens jurídicos não fundamentais relativamente aos quais o Estado deixa nas mãos do lesado a faculdade de accionar ou não o procedimento criminal, do mesmo passo que evita a aglomeração nos tribunais de processos de menor relevância social, enquanto esta (prescrição) se fundamenta na não verificação dos fins das penas, que se tornam socialmente não reclamadas, ou mesmo desnecessárias, decorrido que seja certo lapso temporal (cfr. Ac. desta Rel., de 6/10/92, proc. 54/92- 4ª Sec.).

Assim, e quanto à *ratio* do preceito, parece poder aduzir-se que, se para efeitos de prova e sancionamento a lei considera certo prazo, não seria razoável que os mesmos factos, constituindo ilícitos penalmente relevantes, não pudessem, nesse mesmo prazo, ser objecto de averiguação e perseguição civil.

Entendimento diferente equivaleria a desconsiderar a íntima ligação da prescrição e seus prazos à memória dos factos e à sua gravidade no efeito conjugado desses dois factores (o esquecimento de um facto será tanto mais moroso quanto maior, pela sua gravidade, for o juízo de desvalor sobre ele emitido e guardado).

Como faz notar A. Varela, «o alongamento do prazo assenta numa base de carácter inegavelmente pessoal, porque radica na especial gravidade do facto ilícito danoso praticado pelo agente. É porque ele constitui crime com gravidade tal que o respectivo procedimento criminal goza de prazo superior ao da prescrição da responsabilidade civil (...) que a lei admite a exigibilidade da indemnização cível para além do triénio» (in RLJ, A. 123º-46).

Conclui-se, pois, que o não exercício do direito de queixa pelos Apelados não obstará à aplicação do prazo de prescrição de cinco anos relativamente ao direito exercido através desta acção.

Porque esse prazo estava em curso à data da citação do Apelante, ainda a quase dois anos de se esgotar, o direito dos Apelados não prescreveu.

A decisão recorrida é de manter, ainda que por fundamentos não coincidentes com os que nele foram expressamente invocados.

Deste modo, fica também prejudicado o conhecimento da questão da interrupção da prescrição, só relevante para o caso de aplicabilidade do prazo trienal - art.s 713º-2 e 660º-2 CPC.

#### IV. – 2ª APELAÇÃO - Indemnização por danos futuros.

A discordância do Apelante circunscreve-se ao quantum indemnizatório atribuído a cada um dos Apelados.

As verbas impugnadas foram encontradas por aplicação de uma das fórmulas matemáticas utilizadas, para o efeito ligeiramente corrigidas em baixa. Os factores inseridos na fórmula contaram com uma perda de capacidade de ganho até aos 75 anos de vida dos lesados, com o seu vencimento líquido mensal, uma taxa de juro de 5% e as respectivas IPPs.

Dispõem sobre os critérios a atender na fixação de indemnização por danos futuros os nºs 2 e 3 do art. 566º C. Civil.

Assim, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não



## Tribunal da Relação do Porto

tivessem existido os danos; se não puder ser averiguado o valor exacto destes, o tribunal deverá julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

Consagram-se, pois, a teoria da diferença e a equidade como critérios de compensação por danos futuros.

Por outro lado, os danos futuros indemnizáveis são os que resultarão para o lesado face aos dados previsíveis da experiência comum - art. 564º-2 (vd. CJ, XVII, 1º-277 e 4º-29).

As fórmulas matemáticas e tabelas financeiras são, certamente, instrumentos de grande utilidade, designadamente enquanto fornecedoras de critérios de orientação tendo em vista a justa, equilibrada e, tanto quanto possível, uniforme aplicação dos princípios com acolhimento na lei. Mas, para que os resultados da aplicação das fórmulas possam assumir-se como critérios válidos de orientação, necessário se torna que as variantes ou factores utilizados se mostrem igualmente conformes à concreta realidade, no que nem sempre se revela coincidência.

Daí que não seja dispensável q recurso à equidade, como apontado na lei.

Ora, entende-se que este é, justamente, um dos casos em que não há lugar à utilização, pura e simples, de factores como a IPP referida aos réditos mensais dos lesados.

Com efeito, a IPP atribuída aos Apelados não tem correspondência, em termos de repercussão, nem em efectiva perda de ganhos, nem, sequer em perda de capacidade de ganho proporcional ao montante dos vencimentos auferidos.

Os Apelados percebem e, previsivelmente, continuarão a perceber, os salários próprios das suas profissões, sem redução decorrente das sequelas do acidente. Também nada faz prever que, atingido o tempo de aposentação, vejam, por isso, as suas pensões reduzidas.

Vale isto por dizer que, do ponto de vista da situação profissional dos Apelados não existe nem é previsível equacionável frustração de ganho.

Deste modo, a repercussão da incapacidade permanente que os afecta, em sede de danos patrimoniais, repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços dos AA., em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais (Ac. STJ, 5/2/87, BMJ 364º-819).

É esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo de vida não especificamente associado à actividade profissional que integra o dano futuro a indemnizar.

Tais danos, valoraram-nos os AA. em 16 e 10 mil contos na petição inicial e o Apelante, embora reputando essas quantias de excessivas, não as afasta.

Do que se deixou expendido resulta que os montantes que foram arbitrados se mostram excessivos, pois saem da previsibilidade erigida a critério legal e, nessa medida, não são equitativos.

Mais próximos desse critério equitativo situar-se-ão os valores inicialmente propostos pelos ora Apelados, valores que, também por não contrariados pelo Recorrente, ora se fixam.

Procedem, pois, as conclusões do Apelante e, conseqüentemente, reduzem-se para esc. 16 e 10 mil contos, respectivamente, os montantes das indemnizações por danos futuros devidos aos Recorridos António .... e Maria ....., alterando-se os totais indemnizatórios para esc. 18 839 454\$00 e 11 452 519\$00, também respectivamente.

### V. - DECISÃO.

Em conformidade com o exposto, decide-se:

1. - Julgar improcedente a apelação relativa à excepção peremptória da prescrição e confirmar a decisão impugnada;

2. - Julgar procedente a apelação relativa ao mérito da causa e, em consequência:

- alterar a dita sentença recorrida quanto às condenações impostas ao Estado Português, que ora fica condenado a pagar esc. 18 839 454\$00 ao Autor António ..... e esc. 11 452 519\$00 à Autora Maria ....., tudo com juros de mora desde a data da citação, nos termos declarados na sentença apelada; e

- absolver o R. Estado do mais peticionado pelos ora Apelados.

3. - Condenar nas custas da acção, em ambas as instâncias, os Apelados, na proporção do respectivo vencimento, não sendo devidas quanto ao recurso da decisão do saneador por delas estar isento o Recorrente vencido.

Porto, 28 de Março de 2001

Alves velho

Camilo Camilo

Coelho da Rocha

(5)  
(Corresponde ao sumário n.º 2265)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

Relatório

No Tribunal Judicial da Comarca do Porto, HR.....Lda, intentou a presente acção declarativa de condenação contra:

DM....., SA, pedindo a condenação da Ré a pagar-lhe a importância de 617 465\$00 (+ juros) correspondente ao preço de mercadorias que a A. lhe forneceu e que a Ré não pagou.

Citada a Ré, veio contestar e reconvir.

Aceitando estar em dívida a quantia referida pela A., alega a Ré que o último fornecimento da A. foi defeituoso, visto que o produto vendido não tinha as mesmas características químicas que o produto anterior, e por isso, quando foi utilizado pela Ré, provocou danos nas peças com ele tratadas, o que obrigou a Ré a indemnizar dois dos seus clientes em 3.824.343\$50.

Consequentemente, pretende compensar os créditos recíprocos, devendo ainda a A. ser condenada a pagar-lhe o excesso que se verifica a favor da reconvincente.

Na resposta, impugnou a A. os factos alegados na reconvenção e invocou ainda a caducidade do eventual direito à indemnização peticionada pela Ré-reconvincente.

Houve tréplica, mantendo a Ré a sua posição.

Proferido despacho saneador foi elaborada a especificação e organizado o questionário que foram objecto da reclamação da Ré, que mereceu acolhimento.

Realizado o julgamento foi lida a decisão sobre a matéria de facto, que não sofreu reclamações.

Apresentadas alegações escritas, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido principal e reconvenicional (este apenas parcialmente), operou a compensação de créditos e condenou a A. a pagar à Ré a quantia de 1.204.872\$00, acrescida de juros de mora, desde 21/1/94.

Inconformados recorreram quer a A. quer a Ré, recursos que foram admitidos como de apelação e efeito suspensivo.

Conclusões

Conclusões da apelação da A.

1 – No caso dos autos o pedido reconvenicional não traduz qualquer indemnização do interesse contratual negativo.

2 – O pedido formulado ocorreu quando haviam decorrido quase 3 anos, sobre a data dos eventuais vícios.

3 – Há clara caducidade, por lhe ser aplicável o prazo do art. 917 do C.C..

4 – Nesta medida a sentença violou tal norma.

5 – Sempre a A. desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padecia.

6 – Logo, nos termos do art. 915 do C.C. não está obrigada a indemnizar a Ré.

7 – Sempre e no mínimo devem os autos baixar ao Tribunal de 1ª instância para ser formulado um novo quesito que traduza a matéria alegada pela A. no seu articulado da resposta, em específico no artigo 11º desse articulado.

8 – Por ser essencial para apurar que a A. não conhecia tal vício nem podia conhecer nem a tal estava obrigada.

9 – O Tribunal da Relação tal o pode fazer nos termos do art. 712 n.º 4 do C.P.C..

10 – As respostas dadas aos quesitos 2º, 4º e 5º não tipificam a existência de qualquer dano, muito menos do nexo de causalidade entre esse eventual dano e a conduta da A..

11 – Logo, sempre faltarão elementos essenciais para a eventual responsabilidade civil da A. – art. 798 e 915 do C.C..





## Tribunal da Relação do Porto

12 – Nunca a sentença poderia condenar a A. em juros contados desde 21/1/94, pois que não há mora, nem a dívida era certa, e nem sequer tal foi pedido – art. 805 do C.C. e 668 c) do C.P.C..

### Conclusões da apelação da Ré/reconvinte

I – As respostas positivas aos quesitos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º, salvo o devido respeito, imporão uma resposta positiva a dar ao quesito 6º.

II – A resposta restritiva que foi dada ao referido quesito 6º, deve, pois, ser alterada.

III – Alteração que o art. 712 nº 1 a) do C.P.C. permite, tendo-se em conta, além do já referido, também o que consta desses documentos nº 5, 5 – A, 12, 13 e 14, com referência à contestação / reconvenção e o doc. nº 2, com referência ao requerimento de prova.

Os factos

Foi a seguinte a factualidade tida como provada

Da especificação

A) A A. é uma sociedade por quotas cuja actividade principal é a representação compra e venda de produtos químicos.

B) A Ré é uma sociedade anónima, cuja actividade principal consiste em motivos decorativos têxteis.

C) no exercício dessa actividade a A. vendeu à Ré e este comprou-lhe os produtos constantes das seguintes facturas:

factura nº	11145 -	3/8/93 -	no valor de	33.553\$00
“	11168 -	10/8/93 -	“	67.106\$00
“	11189 -	19/8/93 -	“	67.106\$00
“	11338 -	22/9/93 -	“	67.106\$00
“	11386 -	30/9/93 -	“	67.106\$00
“	11406 -	4/10/93 -	“	67.106\$00
“	11415 -	7/10/93 -	“	95.291\$00
“	11543 -	29/10/93 -	“	18.879\$00
“	11604 -	9/11/93 -	“	67.106\$00
“	11636 -	17/11/93 -	“	67.106\$00

D) Os produtos constantes das referidas facturas foram entregues nas condições acordadas de quantidade e qualidade à excepção do produto que concerne à factura nº 11636 de 17/11/93 que foi, pelo menos, quanto à quantidade.

E) Ficou acordado entre a A. e R. que as condições de pagamento se fariam por cheque a 60 dias após a data das respectivas facturas.

F) Ao longo do ano de 1993, a A/Reconvinda forneceu à Ré/Reconvinte, por várias vezes, em produto químico de fabrico estrangeiro, a utilizar como base na estampagem, e que era facturado com a designação de “Bitex Bianco 102”.

G) O referido produto químico destinava-se à produção de um estampado de base cor natural.

H) Ao longo do período em que houve relações comerciais entre as partes, a A. ia fornecendo o produto e a Ré ia efectuando pagamentos, operações que eram lançadas na escrita da Ré com as rubricas “Débito” e “Crédito”.

I) O último fornecimento de “Bitex Bianco 102” ocorreu em 17/11/93.

J) A quantidade de produto fornecido pela A. à Ré a coberto da última factura foi de 50 Kgs.

L) Os referidos 50 Kgs. De “Bitex Bianco” estavam divididos em duas barricas de 25 Kgs. cada uma.

M) Os fornecimentos anteriores não deram qualquer tipo de problemas de cor na estampagem.

Das respostas aos quesitos

1

1) Com a utilização do “Bitex Bianco 102” da primeira barrica da última remessa (factura nº 11636) foram realizados trabalhos de estampagem para as firmas “B...” e “C...”.

2) E esses trabalhos apresentavam deficiências no estampado, que ficou com aspecto quebradiço.

3) E essas deficiências no estampado foram causadas pela alteração da composição química do produto “Bitex Bianco 102” fornecido pela A. a coberto da dita factura 11636 – 1ª barrica –.

4) Devido a essas deficiências a firma “B...” reclamou da Ré o pagamento de uma indemnização no montante de 1.822.337\$00.

5) Também devido às referidas deficiências, a firma “C...” reclamou da Ré o pagamento de uma indemnização no montante de 2.002.006\$50.

6) A Ré pagou à firma “B...” a quantia de 1.822.337\$00.



## Tribunal da Relação do Porto

- 7) E a Ré de imediato reclamou o reembolso dessas quantias junto da A..
- 8) A Ré apresentou reclamações preliminares e telefónicas junto da A. por causa das deficiências provocadas pela utilização do produto fornecido pela A. em Novembro de 1993.
- 9) Em 25/11/93 realizaram-se testes destinados à descoberta da causa dos vícios.
- 10) E, nesses testes estava presente a Sra. Eng. V... da A..
- 11) Esses testes foram efectuados nas instalações da Ré.
- 12) Na sequência desses testes, a Ré enviou à A. uma carta com o teor do documento junto a fls. 34, que aqui se reproduz.
- 13) E a A. reconheceu que a nova partida de Bianco Bitex (a 1ª barrica do último fornecimento) é diferente da 1ª em viscosidade e, por isso, também em cobertura.
- 14) A A. quanto ao comportamento do produto à lavagem manteve reservas.
- 15) A Ré enviou em 15/12/93 um telefax à A. com o teor constante de fls. 36, que aqui se reproduz.
- 16) Em 14/12/93 a Ré recorreu ao laboratório oficial “D...”, a quem solicitou um estudo.
- 17) Em 27/1/94 a Ré enviou ao “D...” uma ficha de segurança.
- 18) Essa ficha de segurança foi enviada pelo fabricante italiano, via “H...”, com as características de composição e fabricação do produto.
- 19) E a “D...” procedeu a esse estudo.
- 20) A amostra estampada com produto da última partida fornecida pela Ré à A. (factura nº 11363) apresentava diferenças de viscosidade e quebras após lavagem, em relação a outra amostra também estampada com o mesmo produto, mas não daquela partida.
- 21) A A. solicitou, em separado, um outro estudo.
- 22) E o mesmo resultou desse estudo.
- 23) O tecido e as peças de vestuário devolvidas pelas ditas “B...” e “C...” encontram-se nos armazéns da Ré.
- 24) A parte interessante da Bitex Bianco 102, visualmente, não apresentava diferenças relevantes.

\*

Cumpridos os vistos, cumpre decidir.

\*

### Fundamentação

#### A – APELAÇÃO DA A.

São várias as questões suscitadas no recurso, que passarão a analisar-se segundo a ordem constante das conclusões:

#### 1ª Questão

##### Caducidade (Conclusões 1ª a 4ª)

Continua a A. a insistir na caducidade da indemnização pedida em via reconvenção, chamando à colação o disposto no art. 917 do C.C..

Ao que parece, considera estar-se perante uma venda de coisa defeituosa a que se aplicaria o regime do erro.

No entanto não é essa a questão posta pela Ré no seu pedido reconvenção, nem a reconvincente pretende a anulação de qualquer contrato celebrado com a A. e a indemnização a que se refere o art. 909 do C.C., de modo que, se mais não fosse, não tem qualquer sentido esgrimir-se com o prazo da caducidade para a acção da anulação por simples erro, quando ninguém pediu a anulação do que quer que fosse.

Nem tão pouco a reconvincente pretende a reparação ou substituição da coisa defeituosa ao abrigo do art. 914 do C.C., como é óbvio, visto que o produto defeituoso fornecido pela A. foi consumido.

Não tem, pois, o art. 917 do C.C. qualquer aplicação ao caso concreto e, se tivesse, também a acção não teria caducado por força da remissão que o preceito citado faz para o nº 2 do art. 287, uma vez que, no caso, o contrato ainda não está cumprido, faltando o pagamento do preço, o que aliás, constitui o fundamento do pedido principal.

A questão tem, por isso, de ser equacionada em termos completamente diversos .

De facto, como resulta da p. i. e da contestação / reconvenção e está assente nos autos, entre a A. e a Ré foram-se realizando sucessivos negócios de compra e venda, que tinham por objecto um determinado produto químico (Bitex Bianco 102) destinado à produção de um estampado de base cor natural, que a Ré foi utilizando na sua actividade industrial sem quaisquer problemas, visto o produto ter as qualidades acordadas e adequadas ao fim a que se destinava.

Porém, o último fornecimento desse produto, ocorrido em 17/11/93, quando utilizado para o fim habitual a que se destinava, veio a provocar deficiências no estampado dos tecidos e peças de vestuário com ele tratadas, que ficavam com aspecto quebradiço.



## Tribunal da Relação do Porto

Como se provou claramente, tal resultado indesejável derivou da alteração da composição química do produto (1ª barrica de 25 Kgs. do último fornecimento) que tinha menos viscosidade, provocando quebras após a lavagem.

Portanto, é fora da dúvida que o produto fornecido pela última vez, não apresentava as mesmas características ou qualidades, presentes nas remessas anteriores.

Ora, é também claro que a Ré compradora pretendia produto com as qualidades convencionadas, tal como sempre aconteceu com os anteriores 9 fornecimentos, e era produto com essas qualidades que a A. estava obrigada contratualmente a fornecer.

Assim, não estamos perante um caso típico de venda de coisa defeituosa, mas perante a figura mais abrangente do cumprimento defeituoso.

Como ensina A. Varela (Parecer coligido na C.J. 1987-4º-30) “Há ... venda de coisa defeituosa sempre que no contrato de compra e venda, tendo por objecto a transmissão de propriedade de uma coisa, a coisa vendida sofre dos vícios ou carece das qualidades abrangidas no art 913 do C.C. ... O cumprimento defeituoso da obrigação verifica-se não apenas em relação à obrigação da entrega da coisa proveniente da compra e venda, mas quanto a toda e qualquer outra obrigação proveniente de contrato ou qualquer outra fonte. E apenas se dá quando a prestação realizada pelo devedor não corresponda, pela falta de qualidades ou requisitos dela, ao objecto da obrigação a que ele estava adstrito”.

Por outras palavras, coloca-se a questão do cumprimento defeituoso sempre que “as qualidades da coisa vendida fazem parte integrante do conteúdo negocial e se ela não tem as qualidades acordadas” (Cf. Ac. S.T.J. de 3/3/98 – C.J./S.T.J. 1998-1º-108).

Ora, como se disse já, a A. estava obrigada a fornecer à Ré um produto idóneo para o fim em vista, de ambos conhecido, tal como habitualmente vinha fornecendo. Porém, a última partida fornecida não tinha aquelas qualidades acordadas. Incorreu, pois, a Ré na violação positiva do contrato, isto é, em cumprimento defeituoso.

Por causa dessa conduta violadora da A., a Ré sofreu prejuízos visto que viu rejeitadas por dois dos seus clientes os tecidos e peças de vestuário que estes lhe tinham confiado para serem tratados com o produto fornecido pela A.. Tais clientes exigiram indemnizações, que a Ré alega ter-lhes pago (apesar de provar que pagou a um dos clientes).

É esse pagamento, que traduz o prejuízo sofrido pela Ré que esta reclama da A. no pedido reconvenicional.

Estamos, pois, perante o cumprimento defeituoso imputado à A., ao qual se aplicam as regras gerais do art. 798 e seg. do C.C., sendo o prazo de prescrição o geral do art. 309 do C.C., aplicável ao caso concreto.

Inexiste, por conseguinte a alegada caducidade, improcedendo as conclusões 1ª a 4ª.

### 2ª Questão

#### Falta de culpa (Conclusões 5ª e 6ª)

Alega a A. que desconhecia, sem culpa o vício ou a falta de qualidade da coisa vendida, pelo que, nos termos do art. 915 do C.C. não está obrigada a indemnizar.

Não tem razão.

Resulta do que atrás se disse que a reconvincente não pediu a anulação do contrato, não se aplicando ao caso o art. 909, nem o 915 do C.C..

Além disso, como adiante veremos, não estaria demonstrada a falta de culpa que à A., na qualidade de devedora da prestação, competia provar.

Improcedem as conclusões 5ª e 6ª.

### 3ª Questão

#### Aceitamento ao questionário de mais um quesito

#### (Conclusões 7ª, 8ª e 9ª)

Entende a apelante que os autos deveriam baixar à 1ª instância a fim de ser formulado um novo quesito que traduza a matéria por si alegada no artigo 11º da resposta, por ser essencial para apurar que a A. não conhecia o vício, não o podia conhecer nem a tal estava obrigada.

O cumprimento defeituoso da obrigação não constitui uma categoria autónoma do não cumprimento, daí que se lhe apliquem as regras que lhe são próprias (art. 798 e seg. do C.C.). De resto é o próprio art.791 a referir expressamente o cumprimento defeituoso, de modo que é ao devedor que incumbe provar que tal cumprimento imperfeito não proceda de culpa sua.

O facto de se não ter provado o que consta dos quesitos 25º e 26º, aliás alegado pela R., não significa que esteja provado ter a A. agido sem culpa.

Será então que tem razão a apelante quando pretende a ampliação da matéria de facto de modo a poder demonstrar o que alegou no artigo 11º da resposta “A A. importa tal produto e não tem qualquer possibilidade de o testar”?

Cremos que não.



## Tribunal da Relação do Porto

Sobre a matéria, alegou a A. o que consta dos artigos 10, 11 e 12 da resposta, mas tal alegação não contém quaisquer factos úteis, mas meras conclusões.

Designadamente o referido artigo 11º é manifestamente conclusivo no que se refere a não ter a A. possibilidade de testar o produto que vende, pois, seria sempre necessário saber quais as razões concretas que impediriam a A. de testar o produto, já que é notório que essa possibilidade existe em geral, ainda que por simples amostragem, como é usual fazer-se quando se testa a qualidade de produtos fabricados em série.

Por outro lado o facto de se tratar de um produto importado não exonera a A., na qualidade de vendedora do produto, aliás sem identificar o produto, como parece resultar das facturas juntas aos autos, da obrigação de saber das suas características e qualidades.

Diga-se, finalmente, que não assume qualquer relevância para o caso, a alegação da A. segundo a qual vendia o produto com uma ficha de segurança fornecida pelo produtor. Na verdade a A. não alegou tal facticidade nos articulados, e por isso não a provou, sendo certo que a única notícia que temos de uma tal ficha é a que consta das respostas aos quesitos 18º e 19º e daí se vê que essa ficha, documentada no processo, só surgiu na sequência dos problemas surgidos entre a A. e a Ré, em consequência do fornecimento defeituoso aqui em questão e foi enviado à A. com data muito posterior ao fornecimento em causa.

Pensamos, assim, que não é possível quesitar a matéria do artigo 11º da resposta, por manifestamente conclusiva.

Improcedem as conclusões 7ª, 8ª e 9ª.

### 4ª Questão

Dano e nexa da causalidade (Conclusões 10ª e 11ª)

Alega ainda a apelante que as respostas aos quesitos 2º, 4º e 5º não tipificam a existência de qualquer dano nem o nexa da causalidade entre esse eventual dano e a conduta da A..

Pensamos diversamente.

A existência do dano ou prejuízo e o respectivo nexa da causalidade resultam claros de conjugação da totalidade dos factos provados, mas particularmente do que consta das alíneas, B, C, D, F, G e M da especificação e da resposta aos quesitos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12º, 13º, 16º, 17º, 21º, 22º, 23º e 24º.

Resumindo tal matéria de facto ao que aqui importa considerar, temos por assente que a A. vendeu à Ré um determinado produto químico denominado “Bitex Bianco 102” destinado a ser utilizado como base na estampagem, produto esse que a Ré utilizava na sua actividade principal de motivos decorativos têxteis.

Porém, facto do último fornecimento do dito produto não possuir as mesmas qualidades que estavam presentes nos vários fornecimentos anteriores (pelo menos 9) e que eram as acordadas entre as partes, já que apresentava diferente viscosidade, provocando quebras após a lavagem.

Aliás, como se provou, a A. reconhece que a partida de Bianco Bitex 102 (a 1ª barrica do último fornecimento) era diferente das outras anteriores em viscosidade, e em cobertura.

A A. utilizou o produto da tal 1ª barrica do último fornecimento para realizar trabalhos de estampagem para as suas clientes “B...” e “C...” sendo certo que esses trabalhos apresentavam deficiências no estampado que ficou com aspecto quebradiço, o que foi provocado pelo mencionado produto fornecido pela A..

Devido a tais deficiências as clientes da R. devolveram-lhe os tecidos e peças de vestuário tratados com o produto em questão e reclamaram dela o pagamento das indemnizações de 1.822.337\$00 e 2.002.006\$50, respectivamente, quantias que a Ré alega ter pago (mas só provou o pagamento à “B...”) e que de imediato reclamou o reembolso à A., assim como logo reclamou da falta de qualidade do produto em questão.

Por conseguinte, é óbvia a existência de um dano, traduzido nas deficiências produzidas pelo produto nos tecidos e peças de vestuário das clientes da Ré.

Estão caracterizadas essas deficiências (aspecto quebradiço do estampado realizado com o produto em causa).

Está demonstrado que essas deficiências foram causadas pela alteração da composição química do “Bitex Bianco 102” fornecido pela A. a coberto da factura nº 11363 – 1ª barrica.

Está provado que os anteriores fornecimentos do mesmo produto tinham as qualidades acordadas entre as partes e não provocavam quaisquer danos nos materiais a que eram aplicadas.

Está demonstrado que as clientes da Ré lhe devolveram os tecidos e peças de vestuário deficientes, exigindo-lhe as respectivas indemnizações.

E está provado que a Ré pagou à cliente “B...” a indemnização exigida de 1.822.333\$00, e que a A., não obstante instada a reembolsar a Ré desse dispêndio, não o fez, daí o prejuízo da Ré (embora só parcialmente provado).



## Tribunal da Relação do Porto

Portanto provou claramente a Ré / reconvinte que o produto fornecido pela A., por não ter as qualidades acordadas entre as partes, provocou danos no material com ele tratado e que desses danos resultou um prejuízo para a reconvinte, que não teria existido se não fosse aquele fornecimento.

Não se vê, assim, que dúvidas tem a A. quanto à verificação do dano ou prejuízo e do nexo de causalidade entre este e a sua conduta, que se nos afiguram claramente estabelecidos.

Improcedem as conclusões 10<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup>.

### 5<sup>a</sup> Questão

#### Juros de mora

Finalmente, alega a reconvinte que não podia a sentença condenar a A. a pagar juros contados desde 21/1/94, pois não há mora, a dívida não era certa e tais juros nem sequer foram pedidos pela reconvinte.

È evidente que não tem razão.

A Ré interpelou a A. para lhe pagar os prejuízos sofridos logo em 21/1/94 conforme se vê do documento de fls. 33, que não foi impugnado e do quesito 7<sup>o</sup>.

A dívida era certa (o facto de se não ter provado a indemnização paga, segundo a Ré, à “C...”, não torna ilíquida a indemnização comprovadamente paga à “B...”).

Finalmente os juros a partir de 21/1/94 foram claramente peticionados como resulta evidente dos artigos 39<sup>o</sup>, 40<sup>o</sup>, 41<sup>o</sup> e 42<sup>o</sup> da contestação / reconvenção e do pedido.

È claro que nesta se faz referência apenas aos juros vencidos, porque os já vencidos até à data da instauração da acção tinham sido já liquidados e faziam parte do pedido.

Improcede, assim, a conclusão 12<sup>a</sup>.

### B – APELAÇÃO DA RÉ / RECONVINTE

A única questão suscitada no recurso é referente à matéria de facto, pretendendo a apelante a alteração da resposta ao quesito 6<sup>o</sup>, de modo a que, em vez da resposta restritiva dada pelo colectivo, se dê aqui resposta globalmente positiva, dando-se assim como provado que a Ré / Reconvinte pagou à firma “C...” a indemnização de 2.002.006\$50 que esta lhe exigiu.

Não parece, porém, ser possível satisfazer a pretensão da apelante visto que, contrariamente ao alegado, não reúne o processo todos os elementos necessários para o efeito.

Antes de mais a prova testemunhal não foi gravada, sendo certo que 3 testemunhas da Ré foram ouvidas sobre a matéria do quesito 6<sup>o</sup>, como se vê da acta, ignorando-se, como é evidente, o teor dos seus depoimentos. Tal prova foi apreciada livremente pelo colectivo, não podendo aqui ser sindicada.

Quanto ao documento n<sup>o</sup> 5 (fls. 32) trata-se de mera reclamação e movimento contabilístico da própria “C...”, que evidentemente não prova, por si só, que a Ré tenha efectuado realmente esse pagamento (que aliás foi impugnado pela A.), tal como o documento n<sup>o</sup> 5-A (fls. 33) não prova que a A. tenha pago o que quer que fosse à Ré, apesar de esta lhe ter debitado contabilisticamente a importância referida no documento.

Os restantes documentos de fls. 54, 55 e 56, apenas demonstram que a Ré solicitou à A. o pagamento das indemnizações que alega ter pago às suas clientes, mas não provam que essas indemnizações tenham sido pagas realmente. Não se esqueça que a A. impugnou o alegado pagamento, competindo à Ré / reconvinte prová-lo, o que, diga-se de passagem, podia ter sido feito facilmente, designadamente pela junção de documento de quitação, se de facto procedeu à liquidação da indemnização à “C...” (visto que em relação à “B...”, a reconvinte logrou provar o pagamento da indemnização).

Quanto ao documento junto com o requerimento de prova (fls 108), não passa de simples extracto da conta elaborado pela própria Ré, e que foi prontamente impugnado pela A. (fls 117).

O mesmo se diga em relação ao documento junto em audiência (fls 152), que, além de impugnado, nem sequer se refere ao período de tempo em que a Ré situa o pagamento de indemnização à “C...”, e do documento não consta qualquer verba semelhante à reclamada pela referida cliente da Ré.

Estamos, pois, em presença de simples documentos particulares, sujeitos à livre apreciação do tribunal, que foram impugnados pela A. e que dizem respeito a matéria sobre a qual também foi produzida prova testemunhal.

Seguramente não são documentos, que considerados em si mesmo, ou conjugados com outros elementos, designadamente com as respostas aos quesitos 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup>, imponham decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas (art. 712 b) do C.P.C.).

È que, nesta fase do processo, não pode a Relação socorrer-se de presunções judiciais visto não dispor de todos os elementos que estiveram na base da resposta restritiva ao quesito 6<sup>o</sup>.

Improcedem, assim, todas as conclusões da apelação.



Decisão

Termos em que acordam no Tribunal da Relação do Porto em julgar improcedentes, quer a apelação da A. como a apelação da Ré / reconvinte, confirmando-se, por isso, a sentença recorrida.  
Custas pelas apelantes.

Porto, 28/3/2001  
Moreira Alves  
Sousa Leite  
Alves Velho



**Tribunal da Relação do Porto**

(6)

(Corresponde ao sumário nº 2296)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

- Elísio ....., por si e em representação do menor, Luís ..... e;
- Andreia .....

Em 29.9.1997, pelo Tribunal Judicial da Comarca de ..... - ... Juízo Cível intentaram acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra:

- Companhia de Seguros .....

Pedindo a condenação desta a pagar-lhes a quantia de 50.000.000\$00, acrescida dos juros, à taxa legal, desde 26/7/95.

Fundamentaram a sua pretensão no facto de, no dia 29 de Maio de 1995, ter falecido Maria da Conceição ....., casada com o autor Elísio ..... e mãe dos demais autores, em virtude de um acidente com a viatura automóvel da qual era condutora, ocorrido na rodovia de ....., ....., quando regressava de uma viagem de negócios a ....., recaindo a responsabilidade pela verificação de tal acidente sobre a condutora do outro veículo automóvel interveniente;

- apesar de a falecida ser beneficiária de um seguro de acidentes pessoais/seguro de cartões de crédito celebrado entre o Banco A e a ré, o qual garante às pessoas seguras a cobertura de determinados riscos quando deslocadas em viagens de férias ou negócios, além de 50 Kms da sua residência habitual;

- a ré recusou o pagamento do valor seguro, alegando que o acidente está excluído das garantias da apólice por ter ocorrido a 3 Kms da residência habitual;

- quando é certo que a cidade de ..... dista mais de 50 Kms da residência habitual da falecida e que esta aderiu ao uso do cartão ..... Gold devido às vantagens e benefícios que proporcionava e, principalmente, por passar a beneficiar do Seguro de Acidentes Pessoais, sucedendo, ainda, que os empregados do Banco A, na divulgação que faziam do cartão ..... Gold, salientavam o valioso seguro de acidentes pessoais que beneficiavam o titular do cartão, o cônjuge e os filhos a seu cargo com idade inferior a 24 anos;

- esclarecendo que os mesmos beneficiavam desse seguro em todas as viagens que os levassem a distâncias superiores a 50 Kms, além da sua residência habitual.

A ré contestou impugnando parte da factualidade alegada pelos autores e argumentando que a apólice não cobre as deslocações a menos de 50 Kms da residência da pessoa segura.

Por fim, defendeu que, nos termos do art. 10º das Condições Gerais da apólice, a seguradora, com o pagamento da indemnização, substitui-se à pessoa segura em todos os direitos que eventualmente tenha contra terceiros, do que resulta, a seu ver, que a pessoa segura não pode acumular o capital seguro com a indemnização a que tiver direito contra terceiros por via do acidente, logo, a proceder a tese dos autores, ao capital seguro teria de ser abatida a quantia de 18.770.629\$00 que aqueles receberam, ou irão receber, da ....., seguradora do responsável pelo acidente de que foi vítima a referida Maria da Conceição.

Os autores responderam afirmando que o direito de sub-rogação aludido no mencionado art. 10º das Condições Gerais da apólice respeita apenas aos casos de responsabilidade civil, sendo certo que tal direito nunca abrangeria as quantias recebidas a título de danos não patrimoniais.

Observado o legal formalismo, procedeu-se a julgamento, depois do que se respondeu à matéria de facto incluída na base instrutória, nos termos de fls. 148 a 149, tendo sido apresentada reclamação pelos autores quanto à fundamentação da resposta negativa ao número 2º, a qual foi objecto da decisão de fls. 151.

\*\*\*

A final, foi proferida sentença que julgou a acção **parcialmente procedente e condenou a Ré a pagar aos AA. a quantia de 50.000.000\$00, acrescida de juros de mora desde 16.9.95. às sucessivas taxas legais (que a decisão explicita) até efectivo reembolso.**

\*\*\*

Inconformada **recorreu a Ré** que, alegando, formulou as seguintes **conclusões:**

1ª O seguro em causa foi contratado entre duas entidades financeiramente poderosas, nos termos contratuais que tiveram por bem, em benefício de pessoas indeterminadas que viessem a ser portadoras do Cartão GOLD da contratante Banco A;

2ª Os aderentes ao Cartão GDL tomavam-se potenciais beneficiários do seguro contratado entre a ré/recorrente o Banco A, mas não se tomaram partes contratantes do mesmo seguro;

3ª Não estamos, pois, perante um contrato de adesão, mas sim de um contrato celebrado entre duas partes a favor de terceiros (os portadores do Cartão Gold). De qualquer modo;



## Tribunal da Relação do Porto

4ª A questionada cláusula das Condições Gerais da apólice, especificada sob a alínea 1), deve ser interpretada de acordo com o acima exposto, ou seja, que o portador do Cartão GOLD só beneficia do seguro assim contratado se, em viagem de férias ou negócios, se encontrar para além dos 50 kms da sua residência no momento do acidente.

5ª Nessa conformidade, deve a acção ser julgada improcedente e a ré absolvida do pedido;

6ª Assim não se entendendo, é de reconhecer à ré/recorrente o direito de sub-rogação sobre a quantia recebida pelos demandantes dos responsáveis pelo acidente, referida na alínea P) da especificação, descontando-se no valor a receber da ré/recorrente em virtude do seguro em causa (ut. cláusula 10ª das Condições Gerais da apólice);

7ª Decidindo o contrário, a douda sentença recorrida violou as duas referidas cláusulas contratuais e o disposto nos arts. 443º, 445º, 236º, 237º e 405º do Código Civil.

Termos em que deve dar-se provimento ao recurso e revogar-se a douda sentença recorrida em conformidade com as conclusões que antecedem, como é de Justiça.

Os recorridos contra-alegaram, pugnando pela confirmação do julgado.

\*\*\*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir tendo em conta que a **matéria de facto considerada provada na 1ª Instância é a seguinte:**

- a) Maria da Conceição ..... faleceu no dia 29 de Maio de 1995 no estado de casada com Elísio ..... - (alínea A) dos factos assentes);
- b) Andreia ....., nascida a 04 de Agosto de 1979, é filha de Elísio ..... e de Maria da Conceição ..... - (alínea B) dos factos assentes);
- c) Luís ....., nascido 07 de Agosto de 1982, é filho de Elísio ..... e de Maria da Conceição ..... - (alínea C) dos factos assentes);
- d) No dia 29 de Maio de 1995, pelas 16h, na Rodovia ....., ocorreu um embate em que foram intervenientes os veículos ....., pertencente à sociedade S....., L.da, e conduzido por Maria da Conceição ....., e o ....., pertencente a Manuel ..... e conduzido por Filipa ..... - (alínea D) dos factos assentes);
- e) O .. circulava na Rodovia ....., pela metade direita da faixa de rodagem, atento o sentido ....., e .. circulava nessa Rodovia, no sentido ....., (alínea E) dos factos assentes);
- f) O .. invadiu a metade esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, e foi embater com a esquina da sua frente, lado esquerdo, na parte de trás do painel esquerdo, junto à roda traseira do mesmo lado, do .. - (alínea I) dos factos assentes);
- g) Em consequência do embate referido na alínea f), a Maria da Conceição ..... sofreu ferimentos que determinaram a sua morte - (alínea G) dos factos assentes);
- h) Em 29/5/95, Maria da Conceição ..... era sócia e única gerente da sociedade S....., L.da -, com sede na rua ....., ..... (documento de fls. 85 a 89);
- i) Maria da Conceição ..... fazia frequentes deslocações em automóvel, em viagens de negócios ao Porto, a Aveiro, a Lisboa e ao Norte de Espanha - (resposta ao número 1) da base instrutória).
- j) Aquando do embate referido na alínea f), a Maria da Conceição ..... regressava de uma viagem de negócios que fizera, nesse mesmo dia, à cidade de Aveiro (alínea H) dos factos assentes);
- l) O Banco A, por um lado, e a ré, por outro, declararam por escrito, através da apólice nº ....., a primeira segurar as pessoas residentes em Portugal, titulares dum Cartão "GOLD" do Banco A, bem como o cônjuge e filhos a cargo, de idade inferior a 24 anos, e a segunda garantir às pessoas seguras a cobertura dos riscos decorrentes, nomeadamente, de acidentes pessoais/viagens, até ao limite de 50.000.000\$00, no caso de morte e invalidez permanente, quando deslocadas em viagem de férias ou negócios, além de 50 Km da sua residência, sempre que o tempo de permanência fora da mesma não exceda 60 dias por deslocação, independentemente, da utilização, ou não, do cartão de crédito no pagamento de títulos de viagem ou qualquer outro meio de transporte utilizado - (alínea 1) dos factos assentes);
- m) Maria da Conceição ..... era titular do cartão "GOLD" nº ..... do Banco A - (alínea J) dos factos assentes);
- n) Na divulgação que faziam do cartão ".... Gold", os empregados do Banco A dela encarregados informavam que o mesmo incluía um seguro de acidentes pessoais - (resposta ao número 3) da base instrutória);
- o) Os autores comunicaram à ré, por carta de 26 de Julho de 1995, o acidente e o óbito de Maria da Conceição ....., esclarecendo que, aquando do acidente, a mesma regressava duma viagem de negócios que, nesse dia, fizera à cidade de ....., e reclamaram o valor seguro - (alínea L) dos factos assentes);
- p) A ré comunicou aos autores, por carta de 26 de Outubro de 1995, que não assumia a responsabilidade no acidente, porquanto este havia ocorrido a cerca de três quilómetros da residência da sinistrada - (alínea M) dos factos assentes);





## Tribunal da Relação do Porto

q) Após insistência dos autores no sentido da ré ponderar a sua posição, esta comunicou àqueles, por carta de 18 de Dezembro de 1995, que resultava claramente das condições da apólice que as coberturas só funcionavam para além de um raio de 50 Kms da residência das pessoas seguras, independentemente de quantos Kms tivessem percorrido antes, a exemplo do que sucedia com a assistência em viagem - (alínea N) dos factos assentes);

r) Por sentença proferida no processo comum singular que correu termos no 2º Juízo Criminal, desta comarca, a demandada Companhia de Seguros ..... S.A, foi condenada a pagar aos demandantes Elísio....., Andreia ..... e Luís ....., a quantia global de 17.071.697\$00, repartida pela seguinte forma: a todos eles, a quantia de 4.020.629\$00, acrescida de juros de mora; ao demandante Elísio ....., a quantia de 5.211.160\$00, acrescida de juros de mora; à demandante Andreia ....., a quantia de 3.695.418\$00, acrescida de juros de mora; ao demandantes Luís ....., a quantia de 4.144.490\$00 - (alínea O) dos factos assentes);

s) Na sequência do recurso interposto, pelos demandantes civis, da sentença referida na alínea r) foram alterados, por Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02.07.97, os montantes arbitrados nessa sentença a título de lucros cessantes e, em consequência, a demandada foi condenada a pagar aos demandantes a quantia de 18.770.629\$00: repartida entre eles, pela seguinte forma: 4.020.629\$00, para os três demandantes globalmente considerados, 6.250.000\$00, para o demandante Elísio Teles, 4.000.000\$00 para a demandante Andreia ....., e 4.500.000\$00, para o demandante Luís ....., acrescendo a tais quantias juros de mora, à taxa legal, a partir de 08.01.96 - (alínea P) dos factos assentes);

t) No artigo 10º das Condições Gerais da apólice identificada na alínea l) ficou clausulado que com o pagamento da indemnização a seguradora, ora ré, substitui-se à pessoa segura em todos os direitos que este eventualmente tenha contra terceiros, designadamente nos termos do art. 441º do Código Comercial Português - (alínea Q) dos factos assentes).

### **Fundamentação:**

As questões objecto do recurso, delimitadas pelo teor das conclusões da recorrente, que delimitam o respectivo âmbito - arts. 684º, nº 3, e 690, nº 1, do Código de Processo Civil consistem, essencialmente em:

- qualificar o negócio jurídico invocado como causa de pedir, na vertente em que o titular do "Cartão Gold", emitido pelo Banco A, passa a beneficiar de um seguro de acidentes pessoais sendo a seguradora responsável pelo pagamento das indemnizações contratualmente previstas, a seguradora .....
- qual a interpretação que deve ser dada à cláusula especificada em l);
- se se reconhecer que os AA. têm direito à indemnização, saber se à apelante assiste o direito de sub-rogação, relativamente às quantias que, por causa do acidente aqueles receberam de outra seguradora, abatendo-se ao montante a pagar - 50.000 contos - aqueloutra discriminada em P) dos factos provados.

Vejamos.

### **A qualificação do tipo negocial e a interpretação da cláusula:**

A falecida Maria da Conceição era titular do cartão Gold, emitido pelo Banco A e, por via disso, tomou-se beneficiária de um contrato, celebrado entre o Banco A a ré ....., através do qual – “O Banco A, por um lado, e a ré, por outro, declararam por escrito, através da apólice nº ....., a primeira segurar as pessoas residentes em Portugal, titulares dum Cartão "GOLD" do Banco A, bem como o cônjuge e filhos a cargo, de idade inferior a 24 anos, e a segunda garantir às pessoas seguras a cobertura dos riscos decorrentes, nomeadamente, de acidentes pessoais/viagens, até ao limite de 50.000.000\$00, no caso de morte e invalidez permanente, quando deslocadas em viagem de férias ou negócios, além de 50 Km da sua residência, sempre que o tempo de permanência fora da mesma não exceda 60 dias por deslocação, independentemente, da utilização, ou não, do cartão de crédito no pagamento de títulos de viagem ou qualquer outro meio de transporte utilizado” - (alínea I) dos factos assentes).

Importa, então, reter que:

- entre a falecida Maria da Conceição e a ré nada foi contratado;
- a Maria da Conceição, pelo mero facto de ser titular de um cartão Gold, emitido pelo Banco A, beneficiava da cobertura dos riscos decorrentes de acidentes pessoais/viagens até ao limite de 50.000 contos, no caso de morte, "quando deslocada em viagens de férias ou negócios, além de 50 KM da sua residência, sempre que o tempo de permanência fora da mesma não excedesse 60 dias...";
- o contrato que permitia aos titulares do cartão Gold do Banco A beneficiar daquele tipo de seguro, foi celebrado entre o Banco A e a ....., sendo as suas cláusulas pré-determinadas pela ....., abrangendo todos os titulares daquele cartão (de crédito), que anuissem.

A sentença apelada qualificou tal contrato, como de *adesão* e fez a interpretação da cláusula em discussão à luz do critério normativo aplicável ao regime das cláusulas contratuais gerais - DL 446/85, de 25.10 - com as alterações emergentes dos DL. 220/95, de 31.8 e 249/99, de 7.7. Por sua vez, a apelante entende que se trata de um *contrato de seguro de acidentes pessoais a favor de terceiros* - art. 443º do



Código Civil - não podendo ser-lhe aplicável o critério normativo de interpretação próprio dos contratos de adesão.

Partindo da clássica definição de contrato como – **“O negócio jurídico em que existe a manifestação de duas ou mais vontades distintas, prosseguindo interesses e fins diversos, que podem até ser opostos, ...as que se ajustam reciprocamente em vista de um resultado unitário”** - Almeida Costa, Direito das Obrigações, 4ª edição 144, logo veremos que o caso que motivou o recurso encerra mais complexos contornos, já que, por via do contrato celebrado entre a falecida e o Banco A, se tomou ela beneficiária de uma prestação devida - verificado o risco previsto - por entidade terceira, não contratante senão com ao Banco A, sendo a cliente do Banco A e utente do cartão, beneficiária de um seguro do ramo de acidentes pessoais.

Estamos no domínio dos contratos atípicos, podendo ser encarada a sua análise à luz da figuras dos contratos mistos ou da união de contratos.

Trata-se de contratos que não podem vigorar independentemente do outro; assim se for rescindido ou findar o contrato de emissão do cartão de crédito pelo banco emitente, logo cessaria o contrato de seguro, por este pressupor a vigência daquele, mau grado a titular do contrato na base do qual esteve a atribuição do cartão de crédito nada ter contratado com a entidade seguradora, ora ré.

Olhando o conjunto de direitos e deveres emergentes da celebração de tal contrato poderemos considerar a existência de **contratos acoplados de efeito duplo**, que segundo a caracterização de Almeida Costa, obra citada, 5ª edição, pág. 301, **“à prestação única de cada uma das partes corresponde uma contraprestação característica de contrato de tipo diferente”**.

Acolhendo a perspectiva de Pedro Pais de Vasconcelos, in “Contratos Atípicos”, pág. 226, poderíamos considerá-los como contratos atípicos mistos, figura acerca do qual escreveu:

“Os contratos atípicos, puros ou mistos, não encontram a sua disciplina directamente nos tipos. Naquilo em que as partes tiverem estipulado é essa a disciplina que vigora.”

Em tudo o que as partes tenham deixado por estipular, é a interpretação complementadora que irá fornecer o critério e a medida da decisão.

(...) Os contratos atípicos mistos são construídos pelas partes a partir de tipos contratuais que são adaptados, modificados ou misturados de modo a satisfazerem o seu interesse contratual.

As partes, em princípio, só celebram contratos atípicos quando os tipos contratuais disponíveis não satisfazem os seus interesses ou as suas necessidades.

Numa perspectiva genética, pode distinguir-se dentro dos contratos atípicos mistos aqueles que são construídos a partir de um tipo, que é modificado, e aqueles que são construídos a partir da conjunção de mais de um tipo contratual.(...)”.

Independentemente da qualificação do tipo negocial em questão, não deixa de ser curioso constatar que o contrato através do qual a falecida Maria da Conceição lhe viu ser atribuído, pelo Banco A, o cartão .... Gold - um cartão de crédito - foi um contrato em relação ao qual não teve ela oportunidade de discutir e negociar com a entidade emitente o seu conteúdo, tal como aconteceu em relação ao conteúdo do contrato de seguro, em relação ao qual nem sequer interveio, por ser mera beneficiária (terceiro), **pela via indirecta ou acoplada da celebração do contrato bancário.**

Mas será, como defende a apelante que, pelo facto de assim ter sucedido, e sendo o contrato de seguro, um contrato a favor de terceiro, não se pode, "in casu", considerar estarmos perante também aqui, diante de um contrato de adesão?

Vejamos com se define:

**Contrato de adesão** - "Aquele em que um dos contraentes, não tendo a menor participação na preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado - A Varela, "Das Obrigações em Geral", 7ª edição, 262).

**Contrato de adesão** - "É aquele em que uma das partes, normalmente uma empresa de apreciável dimensão formula unilateralmente as cláusulas negociadas (no comum dos casos, fazendo-as constar de um impresso ou formulário) e a outra parte aceita essas condições, mediante a adesão ao modelo ou impresso que lhes é apresentado, não sendo possível modificar o ordenamento negocial apresentado"- Mota Pinto, Teoria. Geral de Direito Civil. 3ª edição.

Tais contratos contêm por via de regra "cláusulas preparadas genericamente para valerem em relação a todos os contratos singulares de certo tipo que venha a ser celebrado nos moldes próprios dos chamados contratos de adesão"- Galvão Telles, "Direito das Obrigações"- 6ª edição, 75.

**Pelo que antes se disse, os contratos acoplados, quer o de emissão de cartão de crédito, quer o a ele ligado contrato de seguro, pelas suas características genéticas, têm de ser considerados contratos de adesão, porquanto à falecida Maria da Conceição, como a qualquer outra pessoa nas suas circunstâncias, apenas foi dada a possibilidade de aceitar ou rejeitar em bloco, sem qualquer discriminada possibilidade de negociação, o conjunto das cláusulas que enformavam os tipos contratuais.**



## Tribunal da Relação do Porto

O facto de o contrato de seguro do ramo de acidentes pessoais de que se tomou beneficiária, por acordo havido entre o Banco A e ré, deve ser considerado um contrato a favor de terceiro - art. 443º do Código Civil- não altera o que dissemos quanto a dever ele, "in casu", ser considerado um contrato de adesão.

Aliás é neste ramo dos seguros, como no das operações bancárias, que as seguradoras e os bancos recorrem aos contratos de adesão, com cláusulas padronizadas face às necessidades de contratação em massa que o mercado impõe.

Como refere Almeida Costa, in Direito das Obrigações, 5ª edição, págs. 204/205:

“Trata-se, pois, de negociações no âmbito dos fornecimentos massificados, ou em série, de bens ou serviços, que avultam em nossos dias. O traço comum consiste na referida superação do modelo contratual clássico. Os clientes subordinam-se a cláusulas, previamente fixadas, de modo geral e abstracto, para uma série indefinida de efectivos e concretos negócios (...).De qualquer maneira os sucessivos clientes apenas decidem contratar ou não, sem que nenhuma influência pratica exerçam na modelação do conteúdo do negócio”.

Assim não é desajustado interpretar a polémica cláusula à luz do critério postulado pelo regime das cláusulas contratuais gerais, por estarmos diante de contratos de adesão.

Amparando-nos na lição do Professor Almeida Costa, obra citada, pág. 216:

“Quanto à interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais, verifica-se uma remissão implícita para os critérios dos arts. 236º e segs. do Código Civil, que levam a ter em consideração cada contrato singular (art. 10º)<sup>1</sup>.

As cláusulas ambíguas atribui-se o entendimento do aderente normal (art. 11º, nº 1 ); porém, o risco de uma ambiguidade insanável corre contra a parte que as utiliza (art. 11º, nº 2)”

Importa então, em primeiro lugar, definir o quadro legal interpretativo da declaração negocial, previsto no Código Civil, e depois atender às especificidades interpretativas próprias do regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.

No que concerne à interpretação da declaração negocial rege o art. 236º do Código Civil que dispõe:

“1. A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

2. Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida.

Deve rejeitar-se o entendimento que se apege, somente, à estrita literalidade do texto – “quantum verba sonant” - menorizando a verdadeira intenção das partes e os fins económicos que o contrato visa.

Todavia, porque a pesquisa do sentido verdadeiramente querido pelas partes nem sempre é fácil, importa que a ponderação e equilíbrio dos interesses em causa sejam sopesados.

“Na interpretação dos contratos, prevalecerá, em regra, "a vontade real do declarante", sempre que for conhecida do declaratório. Faltando esse conhecimento, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante(...)".Ac. do STJ, de 14.1.1997, in CJSTJ, 1997,1,47.

Os Professores Pires de Lima e Antunes Varela, in "Código Civil Anotado", vol. I, pág. 233, em nota ao art. 236º do Código Civil, ensinam:

*“...A regra estabelecida no nº 1, para o problema básico da interpretação das declarações de vontade, é esta: o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um declaratório normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratório real, em face do comportamento do declarante. Exceptuam-se apenas os casos de não poder ser imputado ao declarante, razoavelmente, aquele sentido (nº 1), ou o de o declaratório conhecer a vontade real do declarante (nº 2).*

*(...) O objectivo da solução aceite na lei é o de proteger o declaratório, conferindo à declaração o sentido que seria razoável presumir em face do comportamento do declarante, e não o sentido que este lhe quis efectivamente atribuir.*

*Consagra-se assim uma doutrina objectivista da interpretação, em que o objectivismo é, no entanto, temperado por uma salutar restrição de inspiração subjectivista.*

*(...) A normalidade do declaratório, que a lei toma como padrão, exprime-se não só na capacidade para entender o texto ou conteúdo da declaração, mas também na diligência para recolher todos os elementos que, coadjuvando a declaração, auxiliem a descoberta da vontade real do declarante.”*

<sup>1</sup> Normativo do DL 446/85, de 25.10, alterado pelo DL 220/95, de 31 de Agosto.



O *declaratório normal* deve ser uma pessoa com “razoabilidade, sagacidade, conhecimento e diligência medianos, considerando as circunstâncias que ela teria conhecido e o modo como teria raciocinado a partir delas, mas fixando-a na posição do real destinatário, isto é, acrescentando as circunstâncias que este conheceu concretamente e o modo como aquele concreto declaratório poderia a partir delas ter depreendido um sentido declarativo”- Paulo Mota Pinto, in “Declaração Tácita”, 1995,208.

Está em causa, como vimos, a interpretação da cláusula especificada em I) nomeadamente, quanto ao sentido da expressão “*quando deslocadas em viagem de férias ou negócios, além de 50 Km da sua residência*”.

A cláusula foi inserta no contrato de fls. 39 a 53 ( “Coberturas”) que ré, como proponente (sendo aderente a falecida Maria da Conceição), emitiu sob a apólice ..... apelidando-o de “Ramo de Acidentes Pessoais-Seguro de Cartões de Crédito”, condições particulares.

Enquanto a sentença apelada interpretou a citada expressão com o sentido de que a “cobertura se refere a pessoas deslocadas em viagens de férias ou negócios para lá de 50 kms da sua residência independentemente do local onde possa ocorrer o acidente” - cfr . fls. 161 - a recorrente entende que se o acidente ocorrer a menos de 50 kms do local da residência, a cobertura não funciona, porque a pessoa não se encontra “deslocada” para lá da distância que constitui o limite do risco contratualmente previsto.

Uma vez que o acidente ocorreu estando a sinistrada a cerca de 3 Km de casa, é indiferente, aduz, que estivesse de regresso de uma viagem que implicasse percorrer mais de 50 Km.

Que dizer?

Deve atender-se à totalidade da viagem - à sua quilometragem - quando o beneficiário do seguro enceta uma deslocação, ou, meramente, atender ao concreto ponto da viagem em que ocorreu o acidente, mesmo que ele envolva uma deslocação de centenas de quilómetros?

A interpretação da declaração negocial não pode em negócios formais, legal ou voluntariamente assumidos, acolher um sentido que não tenha no texto um mínimo de correspondência - art. 238º, nº 1, do Código Civil.

Na questionada cláusula usa-se a expressão “quando deslocadas em viagens, de férias ou negócios, *além de 50 Km da sua residência...*”

O sentido da cláusula é garantir o risco de acidentes, tendo como limite uma deslocação que supere, exceda, a distância de 50 km do local da residência, daí o uso da expressão “além de”, que tem o sentido de “para lá de”, porquanto quanto maior é a deslocação mais está o deslocado sujeito a risco.

Por isso, dissociar este aspecto, para abstraindo dele e do risco inerente, considerar que o que importa é a situação espacial em relação ao local da residência quanto acontece o acidente, poderia levar ao absurdo de se considerar que se o beneficiário fosse de sua casa em ..... a Lisboa e regressasse, por exemplo no mesmo dia, o seguro só o “protegia” se, depois de centenas de quilómetros percorridos, tivesse um acidente quando estivesse distante de casa mais de 50 Km.

Se o acidente ocorresse em local, aquém de tal limite, o seguro não cobria o risco.

Cremos que tal interpretação não seria a correcta.

Consideramos, que a interpretação que mais se coaduna com a natureza do risco pretendido salvaguardar é a que, tomando como decisivo, não o local onde aconteceu o sinistro, **mas a extensão da deslocação**, é a que seria perfilhada por uma pessoa, medianamente sensata, prudente, se fosse destinatária da declaração negocial em apreço, o “declaratório normal”.

Nos termos da cláusula, a ré estaria isenta de responsabilidade se a viagem não excedesse 50 Km, mas, excedendo tal distância, é indiferente o local, a distância, onde ocorreu, como, “in casu,” aconteceu, a cerca de 3 Km da casa da sinistrada, que estava de regresso de uma viagem a ....., tendo partido de sua casa em ....., notoriamente, distante mais de 50 km daquela cidade.

Mas mesmo que não fosse de interpretar a cláusula, de harmonia com as regras dos arts. 236º e segs do Código Civil,<sup>2</sup> e os princípios da boa-fé plasmados nos arts. 227º, nº 1, e 762º, nº 2, do referido Código, sempre seria de lançar mão do critério previsto no art. 11º do diploma que rege acerca das Cláusulas Contratuais Gerais quando, no nº 2, estatui que – “**Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente**”.

Em comentário a este normativo, o Professor Menezes Cordeiro escreve no seu “Tratado de Direito Civil Português”, Tomo I, 1999, págs. 374/375:

“O art. 11º da LCCG precisa a temática das cláusulas ambíguas remetendo, sem limitação, para o entendimento do aderente normal. Esse preceito faz ainda correr, contra o utilizador, os riscos particulares e de uma ambiguidade insanável. Trata-se duma regra tradicional, expressa desde os romanos através de brocardos como *ambiguitas contra stipulorum* e que se veio a consolidar na jurisprudência

<sup>2</sup> Neste sentido Ac. Do STJ, de 6.2.1997, in CJSTJ, 1997, I, 99-102.



## Tribunal da Relação do Porto

dos diversos ordenamentos. As leis modernas sobre cláusulas contratuais gerais têm-se limitado a codificá-la.”

### **Da Sub-Rogação:**

Vejamos a última questão suscitada pela apelante, qual seja a de saber se lhe assiste direito de regresso contra os AA. pelo facto de terem sido indemnizados pelas consequências do acidente.

Filia a recorrente tal pretensão na Cláusula 10ª das Condições Gerias da Apólice, onde ficou consignado que com o pagamento da indemnização, a seguradora, ora ré, substitui-se à pessoa segura em todos os direitos que este eventualmente tenha contra terceiros, designadamente nos termos do art. 441º do Código Comercial Português - (alínea Q) dos factos assentes).

O seguro em causa não é um seguro de danos, mas um seguro de pessoas “*pois que é relativo a factos que afectam a vida, a integridade física ou a situação familiar das pessoas seguras*” - "Contrato de Seguro" - José Vasques, pág. 37.

**A sub-rogação<sup>3</sup> visa evitar que o segurado, obtendo dupla indemnização, beneficie com o evento danoso, garantindo à seguradora o direito de ocupar o seu lugar e desencadear os mecanismos tendentes a ser reembolsada.**

Segundo José Vasques, obra citada, pág. 154/155:

“ O exercício da sub-rogação depende da verificação de determinadas condições, que passam a enunciar-se:

- que ao segurado assista o direito de acção contra o lesante, isto é, que haja responsabilidade de terceiro;
- que a seguradora haja indemnizado o seu segurado;
- que não existam excepções à sub-rogação, designadamente inimputabilidade do lesante ou inaplicabilidade convencional, total ou parcial, da sub-rogação”.

No caso concreto, desde logo, a ré nenhuma indemnização pagou aos lesados.

Só há lugar a sub-rogação depois de a seguradora ter procedido ao pagamento a que se obrigara, por via do contrato de seguro.<sup>4</sup>

**Não ocorrem os requisitos da sub-rogação.**

**Primeiro, porque a ré sempre recusou indemnizar os AA., como os autos espelham; depois, porque os AA. foram indemnizados por danos não cobertos pelo seguro da ré, não pode ela beneficiar dessa indemnização, ao abrigo do instituto sub-rogatório.**

**A isto acresce que o princípio da sub-rogação só é aplicável aos seguros de danos e não a seguros pessoais.**

**No seguro de acidentes pessoais, em que as prestações estão convencionadas e a prestação da seguradora está pré-determinada no contrato, não dependendo de danos em concreto apurados, não assiste à seguradora o direito sub-rogatório, ou direito de regresso sobre o responsável- cfr. José Vasques, obra citada, pág. 159.**

Na apólice em causa estava pré-determinado que, em caso de morte da pessoa segura, a indemnização aos familiares indicados na apólice, era de 50.000 contos, estipulação pré-fixa dependente apenas da verificação do risco.

Mesmo que assim não fosse, o facto de num contrato de adesão, na modalidade de seguro pessoal, se estipular uma cláusula sub-rogatória irrestrita, como a que se aprecia, parece colidir com a regra do art. 21º, nº 1, a) do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerias que consigna serem absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que – “*Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante*”.

A valer a cláusula sub-rogatória em causa, a ré que nada pagou aos AA., iria ser beneficiada pelo facto deles terem recebido de terceiros, por o acidente ter sido de viação, indemnização pelos danos sofridos, esquivando-se deste modo da responsabilidade do pagamento da quantia que contratualmente pré-determinou para a o risco verificado 50.000.000\$00- o que seria inadmissível por violar, frontalmente, os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual, conferindo à ré um direito leonino.

“São nulas as cláusulas contratuais gerais insertas num contrato-tipo de adesão que violem normas imperativas de ordem pública, designadamente as que invertem ou alteram a distribuição do risco e as regras de distribuição do ónus de prova, **ou que tenham como efeito a exclusão da responsabilidade de um dos contratantes se se verificarem determinados requisitos**” - Ac. do STJ, de 23.11.1999, CJSTJ, III, 100 ( sublinhámos).

<sup>3</sup> Arts. 589º a 594º do Código Civil.

<sup>4</sup> “A procedência da pretensão do segurador contra o terceiro causador do sinistro, nos termos do artigo 441º do Código Comercial, exige a prova do pagamento ao segurado da deterioração ou perda aludida no mesmo preceito” – Ac. Do STJ, de 14.7.1987, in BMJ, 369-549.



Ademais, a sub-rogação também não poderia filiar-se no art. 441º do Código Comercial, pelo facto deste normativo apenas ser aplicável aos seguros de risco ou de danos e não aos seguros pessoais, como é aquele de que a falecida era beneficiária.

**Decisão.**

Nestes termos, acorda-se em negar provimento ao recurso, confirmando-se, integralmente, a meritória sentença recorrida.

Custas pela apelante.

Porto, 2001.3.19

Fonseca Ramos

Cunha Barbosa

Fernandes do Vale



(Corresponde ao nº 7 dos Temas)

**Acordam os Juizes na Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto:**

No Tribunal Judicial da Comarca de ....., Alberto ....., instaurou execução ordinária (nº 293/98) contra S....., Lda, para haver desta a quantia de 2.855.276\$00 e juros vincendos contados sobre o montante de 2.832.000\$00.

Deu à execução um cheque do montante de 2.832.000\$00, sacado pela executada e emitido a favor do exequente.

A executada deduziu embargos à execução, alegando, em síntese, que: o cheque só poderia ser apresentado a pagamento, caso não houvesse colocação de qualquer material (na obra que executa para o embargado); e funcionou como um meio que o exequente teve de confiar que a executada iria efectuar os trabalhos; a partir de 16 de Novembro (presume-se que de 1998), o exequente impediu a executada de prosseguir a obra sem motivo aparente; não deve ao exequente a quantia titulada pelo cheque.

O embargado contestou, impugnando a factualidade articulada pelo embargante:

Após os articulados e sem prévio saneamento do processo, foi proferida decisão julgando procedentes os embargos, com o fundamento de o cheque dado à execução não revestir força executiva, por extemporaneidade da sua apresentação a pagamento.

O embargado apelou tendo concluído nas respectivas alegações:

1 – o cheque dado à execução, muito embora não tenha sido apresentado a pagamento no prazo consignado no art. 29º da L.U. Goza, como documento particular quirógrafo que é, de força executiva, face ao disposto no art. 46º, al. c) do C. P. Civil;

2 – trata-se inquestionavelmente de um documento particular, devidamente assinado pela devedora, importando a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação pecuniária certa e determinada face a esse próprio título;

3 – provado como está que esse cheque não foi pago, quando apresentado a pagamento, subsiste a obrigação de pagamento de quem, unilateralmente, assumiu e reconheceu tal obrigação.

4 – a dita sentença recorrida violou o disposto no art. 46º, al. c) do C. P. Civil.

Não houve contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

**OS FACTOS**

1 – o exequente deu à execução um cheque do montante de 2.832.000\$00, sacado pela executada e emitido a favor do exequente, com data de 2.9.98;

2 – apresentado a pagamento, foi devolvido por falta de provisão em 25.11.98, o que foi certificado no respectivo verso.

A questão a decidir, face aos termos da decisão recorrida e ao âmbito do recurso, delimitado pelas conclusões do recorrente, consiste em saber se o cheque dado à execução reveste força executiva.

O título executivo é o instrumento considerado condição necessária da execução – os actos executivos não podem praticar-se sem a presença do título – e também condição suficiente – em face do título, não se torna necessário proceder a qualquer indagação prévia sobre a existência ou subsistência do direito a que se refere – Anselmo de Castro. Processo Executivo – 17/18.

Os títulos executivos “são os documentos (escritos) constitutivos ou certificativos de obrigações que, mercê da força provatória especial que estão munidos, tornam dispensável o processo declaratório (ou novo processo declaratório) para certificar a existência do direito do portador” – Prof. A. Varela, Manual – 78.

“O título executivo justifica o uso da acção executiva, que é como quem diz o emprego da força, precisamente porque dá ao órgão executivo a garantia e segurança de que o exequente tem razão”. Prof. A. dos Reis, P. de Execução, I – 68.

Os títulos revestidos dessa força são apenas os indicados na lei – art. 46ª do C. P. Civil – não podendo os particulares criá-los por vontade sua.

Entre os diversos documentos dotados de força executiva, o art. 46ª, al. c) do C. P. Civil, na redacção anterior ao Dec.-Lei 329-A/95 referia o cheque.

O referido artigo, na redacção actual, deixou de fazer referência expressa ao cheque como título executivo, atribuindo força executiva aos “documentos particulares assinados pelo devedor que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias cujo montante seja determinado ou determinado nos termos do artigo 805º...”.



## Tribunal da Relação do Porto

O cheque é o documento do qual consta uma ordem pura e simples (isto é, incondicional e incondicionável) dada por uma pessoa (sacador) a um banco para que pague determinada quantia por conta da provisão bancária que nesse banco existe à ordem do sacador.

Porém, a disciplina atinente à emissão, circulação e pagamento do cheque consta da Lei Uniforme relativa ao cheque.

“O art. 29º desta Lei dispõe que o cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias.

E o artigo 40º da mesma Lei dispõe que o portador pode exercer os seus direitos de acção contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados se o cheque, apresentado em tempo útil, não for pago e a sua recusa de pagamento for verificada...”

O “tempo útil” é o prazo fixado naquele artigo 29º.

Daí que a apresentação a pagamento do cheque no prazo estabelecido no art. 29º e a certificação da recusa por alguma das formas referidas nos nºs 1 a 3 do art. 40º se apresentem como condição do exercício da acção cambiária, seja na forma executiva, seja na forma declarativa.

Era este o entendimento da jurisprudência no domínio de vigência da anterior redacção do art. 46º al. c) do C. P. Civil.

No acórdão do S.T.J. de 14.6.83 pode ler-se que “o direito de acção do portador contra o sacador, por falta de pagamento, só poderá ser exercido se o cheque, apresentado em tempo útil, isto é dentro dos 8 dias do prazo de apresentação não for pago e se a recusa do pagamento for verificada antes de expirar esse prazo para apresentação, por um dos meios referidos nos artigos 40º e 41º da Lei Uniforme sobre Cheques”.

“Onde, não tendo o cheque sido apresentado dentro desse normal tempo útil de oito dias... o cheque perca totalmente a sua potencialidade, extinguindo-se o mandato de pagamento, que se consumou no acto de apresentação e recusa de pagamento por falta de cobertura, não valendo mais como título de crédito e não servindo de base para qualquer acção por falta de pagamento só em si fundada” – B. 328-599.

No mesmo sentido decidiu esta Relação nos acórdãos de 15.6.82 e 28.6.90 respectivamente in C.J. 82-3-235 e B. 398-587 e a Relação de Coimbra no ac. de 2.11.88, in B. 381-756.

Importa, ainda, referir que a anterior al. c) do art. 46º do C. P. Civil nada determinava quanto aos requisitos de emissão, circulação e apresentação dos cheques.

E quanto a requisitos de exequibilidade, o artigo 51º do mesmo Código determinava que a assinatura do devedor nas letras, livranças e cheques deverá estar reconhecida por notário quando o montante da dívida constante do título excedesse a alçada da Relação, exigência que deixou de existir com as alterações introduzidas no C. P. Civil pelo Dec.-Lei 242/85, de 9 de Julho.

Ora, a actual redacção da al. c) do art. 46º do C. P. Civil nada alterou quanto ao prazo de apresentação a pagamento do cheque estabelecido no art. 29º da L. U. e quanto aos requisitos de exercício de acção ou execução cambiárias estabelecidas nos artigos 40º e 41º daquela lei.

O que resulta da nova redacção do preceito é a ampliação do elenco dos títulos executivos, sem bulir na legislação específica relativa à circulação e apresentação do cheque a pagamento.

E outra (neste aspecto) não parece ter sido a intervenção do legislador. Efectivamente, lê-se no relatório preâmbular do Dec.-Lei 329-A/95 que “se optou pela ampliação significativa do elenco dos títulos executivos...”. Ora, o cheque já anteriormente constava do elenco dos títulos executivos, agora englobado no âmbito dos “documentos particulares assinados pelo devedor, que importem a constituição de obrigação pecuniária de quantia determinada”, pois que é requisito do cheque conter o “mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada art. 1º - 2 da L. U.

Tendo o cheque dado à execução sido emitido em 2.9.98, quando foi apresentado a pagamento e devolvido por falta de provisão – em 25 de Novembro de 1998 – há muito tinha expirado o prazo de 8 dias para ser feita a apresentação e verificada a eventual falta de provisão, como estabelece o art. 29º daquela Lei, pelo que não reveste força executiva, conforme se decidiu na decisão recorrida.

Neste sentido decidiu o S.T.J. nos acórdãos de 4.5.99 e 29.2.2000, respectivamente, in C.J.S. 99-2-82 e C.J.S. 2000-1-124 e esta Relação no ac. de 15-2-2000 (proc. 160/2000) desta mesma secção.

Improcedeu, por isso as conclusões do apelante.

Pelo exposto, acorda-se em julgar improcedente o recurso interposto pelo embargado e confirmar a sentença recorrida, julgando-se extinta a execução embargada.

Custas pelo apelante.

Porto, 22 de Janeiro de 2001

Lemos Jorge

Pelayo Gonçalves

Rapazote Fernandes



*(Corresponde ao nº 8 dos Temas)*

Acordam na Relação do Porto:

Marcolino ... e mulher Maria ..., residentes na Calçada ..., no ...andar, em ..., intentaram acção de despejo, com processo sumário, contra «Ribeiro...Lda.», com sede na Calçada de ...no ..., também em ..., pedindo se decreta a resolução do contrato de arrendamento vigente entre os Autores e a Ré, e se condene a Ré a despejar imediatamente o locado e a pagar aos AA a quantia de 150.000\$00 a título de indemnização pelas reparações e pintura necessárias para repor o arrendado no estado em que se encontrava antes do arrendamento.

Alegaram para tanto - e em síntese - terem dado de arrendamento o r/c de um seu prédio para o exercício do comércio sendo que, posteriormente, o arrendatário trespassou à Ré o estabelecimento comercial ali instalado.

Mais tarde a Ré cedeu, por várias vezes e a diversas pessoas, a exploração do dito estabelecimento, sem que para nenhuma das cedências tenha pedido autorização aos senhorios nem comunicado qualquer de tais cedências.

Alegaram, ainda, terem de proceder a reparações e obras necessárias ao asseio e limpeza do arrendado, no que gastarão não menos de 150.000\$00.

Citada, a Ré contestou, deduzindo a excepção da caducidade do direito dos Autores de pedir a resolução do contrato de arrendamento, pois tiveram conhecimento imediato de todas as cessões de exploração do estabelecimento comercial.

Mais alegaram que todas as cedências foram precedidas do respectivo pedido de autorização aos senhorios, assim como lhes foram comunicadas, tendo os senhorios aceitado que os sucessivos cessionários explorassem o estabelecimento para além do prazo das respectivas cessões, sempre reconhecendo como tais os beneficiários das cedências.

Os Autores responderam e concluíram como de início.

No saneador, além de verificados os pressupostos de validade e regularidade da instancia, relegou-se para final a apreciação da excepção da caducidade deduzida pela Ré, seguindo-se selecção da matéria de facto assente e controvertida.

Os Autores apresentaram articulado superveniente, na sequência do qual foi considerada assente diversa factualidade.

Procedeu-se a audiência de julgamento, tendo o Tribunal respondido à matéria de facto controvertida, sem qualquer reclamação.

De seguida proferiu o Ex.mo Juiz sentença em que, depois de considerar desnecessária a autorização dos senhorios para a cessão da exploração do estabelecimento instalado no arrendado mas indispensável a comunicação da cessão, julgou a acção de todo improcedente por se ter demonstrado que, apesar de não comunicadas as cessões, os AA senhorios haviam reconhecido os beneficiários das cedências como tais.

Inconformados com tal decisão, apelaram os AA, impetrando que, na revogação do decidido, se decreta a pedida resolução do arrendamento, como resulta do alegado que coroaram com as seguintes

Conclusões

A) - Os AA. não autorizaram a cessão da exploração referida em L) da douda sentença e datada de 8/09/99;

B) - Ao não ser autorizada a cessão invocada, violou o inquilino o artigo 1038º, al. f) do Código Civil, e conferiu aos AA. o direito à resolução do contrato de arrendamento, nos termos do art. 64º, nº 1, al. f) do RAU;

C) - É a invocação da norma referente ao trespasso é ilegítima, pois a norma referida art. 1118º C.C. - é excepcional, isto é, sendo exclusiva daquele contrato, é excepção à regra da obrigatoriedade de autorização;

D) - Não pode tal norma ser de aplicação análogica (pois não há analogia entre as duas situações) nem de interpretação extensiva, inexistindo qualquer razão para a estender à cessão de exploração;

E) - Aliás tal posição é defendida por P. Lima - A. Varela, C. Civil Anotado, Vol. II, 38 ed., págs. 532- 533; Rel. Évora 7/06/84 e Rel. Coimbra, 23/07/85 na Col. Jur. Ano IX, tomo III, pág. 330 e X, tomo IV, pág. 64, Rel. Lx. 12/09/89 e 9/11/89 no Bol 390-451 e 391-682; Rel. Évora 31/01/91, Col. Jur., Ano XVI tomo 1, pág. 291; A. Varela, na RLJ, Ano 123 (1991), pág. 346 (nota); Rel. Évora, 6/10/94 e 18/05/95, na Col. Jur., Ano XIX, tomo 4, pág. 267 e XXI, tomo 3, pág. 265 e Rel. Évora, de 12/03/98, BMJ 475º,794, entre outros;



## Tribunal da Relação do Porto

F) - A douta sentença ora recorrida violou, pois, os artigos 1038º, al. f) do C. Civil, e 64, nº 1, f) do RAU;

G) - Entende-se e bem na sentença recorrida que é necessária a comunicação da al. g) do art. 1038º do C. Civil para a eficácia da cessão;

H) - Ora, ficou provado que nenhum dos contratos de cessão celebrados pela Ré foi comunicado aos AA.

I) - Tal facto é fundamento de despejo, pois infringiu-se o disposto no artigo 1038º, al. g), do Código Civil;

J) - No entanto não se pode concordar que os factos referidos em Q), R) e S) da douta sentença implicam o reconhecimento dos beneficiários das cedências enquanto tais, isto é, aceitaram os mesmos como cessionários;

L) - Ora, os factos invocados para afastar o despejo eram inevitáveis, pois os AA. sempre que entravam ou saíam tinham que ver (necessariamente) os cessionários, até porque residem no prédio que faz parte da fracção arrendada, num piso superior - cfr. K) da factualidade assente;

M) - Tais factos não implicam qualquer reconhecimento, até porque os AA. apenas tinham conhecimento que havia outras pessoas a explorar o restaurante, nada sabendo das respectivas condições contratuais - cfr. V) da sentença;

N) - E não sabendo das condições contratuais, não poderiam reagir a tal situação, reagindo quando entenderam e souberam dos contratos do cedente e cessionários;

O) - Não se verifica pois "in casu" o disposto no artigo 1049º do C. Civil, devendo ser decretado o despejo;

P) - Acresce ainda que os cessionários após a cessação dos contratos de cedência utilizaram abusivamente o prédio sem qualquer título válido e permitido por lei;

Q) - Na verdade, e conforme ficou provado os cessionários Manuel C... e Manuel P... mantiveram-se no locado, continuando a sua actividade, após os termos dos respectivos contratos de cessão de exploração - cfr. O) da sentença.

R) - Ora se os contratos tinham terminado, deveriam ter celebrado outro ou abandonar o locado, pois inexistia qualquer fundamento para usufruir do restaurante, passando a cedência inválida por falta de forma;

S) - Ao ser permitida tal situação pelo inquilino, violou-se o artigo 1038º, al. f), do C. Civil e 64º, al. f), do RAU, e deveria ter sido decretado o despejo.

A Apelada contra-alegou em defesa do decidido.

Colhidos os vistos de lei e nada obstando, cumpre decidir as questões submetidas à nossa apreciação e que são as de saber se

I - é ou não necessária autorização do senhorio para que a cessão de exploração seja válida e eficaz - conclusões A) a F);

II - os factos assentes permitem concluir que os Apelantes reconheceram os beneficiários da cedência como tais, apesar de não comunicadas as cessões conclusões G) a O);

III - a permanência dos cessionários no locado para além do prazo da cessão constitui fundamento de resolução do contrato de arrendamento por, findo o prazo do contrato, se tratar de cedência inválida por falta de forma - al. P) a S).

Para tanto veremos que o Tribunal recorrido teve por assentes os seguintes

### Factos:

A) - Por escritura pública celebrada em 9/3/76, os Autores deram de arrendamento a Francisco... o rés-do-chão, composto de um salão, cozinha e duas casas de banho, do seu prédio sito na Travessa de ..., da cidade de ..., inscrito na matriz sob o art. .... e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº ....., a fs. 9 v. do Livro .... - (al. A) da factualidade assente).

B) - O referido rés-do-chão tinha como destino contratual o exercício do comércio de restaurante, snack-bar, pastelaria e café, ou qualquer outro ramo de comércio, exceptuados os comércios de matérias ou produtos inflamáveis, explosivos ou corrosivos e exceptuada também qualquer actividade industrial - (al. B) da factualidade assente).

C) - Por escritura pública celebrada em 22/9/81, Francisco .... e mulher Teresa .... procederam ao trespasse à sociedade «Ribeiro...Lda.» do seu estabelecimento comercial de restaurante, denominado «Restaurante ....», instalado no rés-do-chão, com entrada pela porta nº ...da Travessa ....., do prédio urbano identificado em A), cujo local estava tomado de arrendamento pela escritura dita em A) - (al. C) da factualidade assente).

D) - No trespasse agora mencionado foi também transmitido o direito ao arrendamento - (al. D) da factualidade assente).



## Tribunal da Relação do Porto

E) - Por escritura pública celebrada em 20/5/83, a empresa «Ribeiro..... Lda.» cedeu a Manuel C... a exploração do referido estabelecimento, pelo prazo de trinta meses, com início em 1/5/83 e termo em 31/10/85- (al. E) da factualidade assente).

F) - Por escritura pública celebrada em 23/6/88 a empresa «Ribeiro .... Lda.» cedeu a Luís C... a exploração do mesmo estabelecimento de hotelaria, pelo prazo de 54 meses, com início em 1/6/88 e termo em 30/11/92 - (al. F) da factualidade assente).

G) - Por escritura pública celebrada em 24/3/94 «Ribeiro .... Lda. », cedeu a Manuel António....., a exploração do mesmo estabelecimento, pelo prazo de um ano, com início em 1/3/94 - (al. G) da factualidade assente).

H) - O montante actual da renda é de 51.483\$00 – (al. H) da factualidade assente).

I) - Nos termos do contrato indicado em A), o inquilino obrigou-se a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio o local arrendado - (al. I) da factualidade assente).

J) - Os Autores residem no prédio de que faz. parte a fracção arrendada, num piso superior- (al. J) da factualidade assente).

K) - Por carta de 29/4/99, a Ré comunicou aos Autores que prometeu ceder a exploração do estabelecimento comercial identificado nos autos a Maria Antónia .... - (al. K) da factualidade assente).

L) - Por escritura outorgada em 8/9/99, no Cartório Notarial de ....., foi celebrado entre a Ré, enquanto cedente, e Maria Antónia ....., enquanto cessionária, um contrato de cessão de exploração do Restaurante ..... - (al. L) da factualidade assente).

M) - Os Autores não autorizaram a cessão agora referida - (al. M) da factualidade assente ).

N) - Por carta de 20/9/99 que os Aurores receberam em 22/9/99, a Ré comunicou-lhes que havia sido celebrada a escritura mencionada em L), escritura de que lhes foi enviada cópia nessa mesma carta - (al. N) da factualidade assente).

O) - Os cessionários Manuel C... e Manuel P... mantiveram-se no locado, continuando a sua actividade, após o termo dos respectivos contratos de cessão de exploração - (resposta ao n° 3 da base instrutória).

P) - O inquilino recebe mais renda dos cessionários do que o senhorio recebe do inquilino (resposta ao n° 6 da base instrutória).

Q) - Sempre que os Autores saíam ou entravam em casa viam os cessionários do referido estabelecimento comercial, com os quais conversavam quase diariamente - (resposta aos n.ºs 13 e 14 da base instrutória).

R) - Os senhorios tomaram as suas refeições no restaurante instalado no locado, por várias vezes e com os diversos cessionários, - (resposta ao n° 15 da base instrutória).

S) - Os Autores, devido aos factos descritos em Q) e R), tinham conhecimento que os cessionários se encontravam, nessa qualidade, a explorar o estabelecimento comercial e nunca lhes disseram nada (aos cessionários) sobre esse assunto, conformando-se os Autores com tal situação - (resposta ao n° 16 da base instrutória).

T) - A diferença entre as .quantias pagas pelos cessionários à Ré e a renda por esta paga aos Autores destina-se a compensar a exploração do estabelecimento comercial instalado no locado - (resposta ao n° 17 da base instrutória).

U) - O locado encontra-se asseado e limpo - (resposta ao n° 18 da base instrutória).

V) - Os Autores tinham apenas conhecimento que havia outras pessoas a explorar o restaurante, nada sabendo das respectivas condições contratuais; o cessionário Luís C... informou os Autores do prazo de duração do contrato de cessão de exploração que celebrou com a Ré - (resposta ao n° 21 da base instrutória).

Não vindo impugnada a decisão sobre a matéria de facto nem se vendo motivo para, nos termos do art. 712° do C PC, a alterar , temos por definitivamente assente a factualidade atrás vista.

E da sua análise resulta que a Ré, tendo tomado de trespasse o Restaurante .... por escritura de 22 de Setembro de 1981, logo em 1983 cedeu a sua exploração a Manuel C..., em 1988 locou o estabelecimento de Restaurante a Luís C..., em 1994 celebrou idêntico contrato com Manuel P... e em Setembro de 1999 ocorreu novo contrato de cessão de exploração do mesmo Restaurante entre a Sociedade ora Ré-Apelada e Maria Antónia .....

Não se provou - é como se não tivesse sido alegado e não que se haja provado o contrário do que nos respectivos quesitos se perguntava - que as cedências ou cessões de exploração (excepto a última) tenham sido precedidas de pedido de autorização aos senhorios ou comunicada a respectiva outorga. É quanto resulta da resposta negativa aos quesitos 1 o e 2°.

No tocante à última, ocorrida em 20 de Setembro de 1999, não só foi comunicada a promessa de contrato como enviada a escritura em que se verteu o contrato prometido. Mas os Senhorios não a autorizaram – al. M) acima.



## Tribunal da Relação do Porto

Também é seguro que os Senhorios vivem por cima do Restaurante - al. J) - conversavam quase diariamente com os vários cessionários que sabiam estar a explorar o Restaurante - onde tomaram as suas refeições por várias vezes e com os diversos cessionários - mas não tinham conhecimento concreto das condições contratuais em que os cessionários, a quem nunca disseram nada sobre o assunto, se encontravam a explorar o Restaurante.

Sendo estes factos, vejamos o aplicável

### Direito

#### I - (Des)necessidade de autorização do senhorio

Precisamente por não terem autorizado a última cessão - a de 8 de Setembro de 1999 - entendem os Apelantes [(conclusões A) a F)] - que devia ter sido decretada a resolução do arrendamento e consequente despejo, nos termos dos art. 1038º, f), do CC e 64º, nº 1, f), do Regime do Arrendamento Urbano, normas violadas pela decisão em crise quando se pronunciou em contrário por entender desnecessária a negada autorização.

Ninguém desconhece a forte divergência jurisprudencial, mormente a nível das Relações, e mesmo doutrinária, sobre a matéria. Está bem espelhada nos autos e estão recenseadas em variadíssimos escritos as decisões dos Tribunais e os ensinamentos dos Doutores.

Por nós cremos não assistir razão aos Apelantes.

Nos termos do art. 1038º, al. f), do CC, é obrigação do locatário *não proporcionar a outrem o gozo total ou parcial da coisa por meio de cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, excepto se a lei o permitir ou o locador o autorizar.*

Como se dispõe no art. 64º, nº 1, al. f), do RAU, o senhorio pode resolver o contrato se o arrendatário *subarrendar ou emprestar, total ou parcialmente, o prédio arrendado, ou ceder a sua posição contratual, nos casos em que estes actos são ilícitos, inválidos por falta de forma ou ineficazes em relação ao senhorio, salvo o disposto no ar. 1049º do Código Civil.*

É que, por imposição da al. g) do art. 1038º do CC, o locatário deve *comunicar ao locador, dentro de quinze dias, a cedência do gozo da coisa por algum dos referidos [(na anterior al. g)] títulos, quando permitida ou autorizada.*

Jamais se suscitaram dúvidas sobre a desnecessidade de autorização do senhorio para a transmissão por acto entre vivos da posição do arrendatário no caso de trespasse do estabelecimento comercial ou industrial, trespasse que geralmente se define como o *contrato pelo qual se transmite definitiva, e em princípio onerosamente, para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado.*

O trespasse é, ao cabo e ao resto, a alienação, a venda do estabelecimento, enquanto universalidade. Pelo trespasse o trespasante demite-se, em definitivo, da titularidade do estabelecimento, deixa de ser arrendatário (se o estabelecimento está instalado em prédio arrendado) a posição jurídica de arrendatário transfere-se para o trespasário.

Daí que bem se compreenda a obrigação de comunicação desta alteração subjectiva da qualidade de arrendatário, a cargo do antigo ou do novo locatário art. 1049º CC - pois o senhorio tem de saber, em cada momento, quem é o titular do arrendamento, quem é a contraparte no contrato.

Já assim não é no caso que nos ocupa, *o de cessão de exploração de estabelecimento comercial a que se refere o artº 111º do RAU, reproduzindo o art. 1085º do CC, contrato pelo qual se transfere temporária e onerosamente para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado.*

A distinção essencial entre ambos os contratos é que, no primeiro, há uma transferência temporária da exploração e, no segundo, há uma transmissão definitiva da titularidade do estabelecimento<sup>5</sup>.

No contrato de cessão de exploração de estabelecimento, de locação de estabelecimento como se lhe refere a lei - art. 1682º A CC e 246º, nº 2, al. c ), do CSC - ou de arrendamento de estabelecimento como também já se designou, o estabelecimento, com todos os elementos que o integram, designadamente a posição jurídica de arrendatário, os vários elementos distintivos, o nome ou designação que pode ser muito mais valioso que o arrendamento, a clientela, o *aviamento*, tudo continua na esfera jurídica do concedente, do locador do estabelecimento, do seu criador ou adquirente, que só temporariamente se demite da exploração dele.

O concedente, o locatário do prédio onde está instalado o estabelecimento continua a ser o arrendatário e só a ele pode o senhorio pedir contas. Ao ceder a exploração do estabelecimento o cedente mantém a posição jurídica de arrendatário, continua *dominus* do estabelecimento, incluindo do direito ao

<sup>5</sup> - Por todos e em conseguida síntese, pode ver-se Arrendamento Urbano, 5ª ed., do Cons. Aragão Seia.



## Tribunal da Relação do Porto

arrendamento. O cessionário não beneficia da protecção concedida ao arrendatário porque nada criou, limita-se a explorar temporariamente algo que outrem estabeleceu.

***Não existem, pois, afinidades entre estes contratos - locação, sublocação, comodato - e o de cessão de exploração de estabelecimento comercial, não estando os contraentes deste último obrigados a obter autorização prévia do senhorio ou a comunicar-lhe a sua realização isto porque o cedente conserva sempre a titularidade da relação locatícia, não se transmitindo o arrendamento.***<sup>6</sup>

Isto mesmo ensinou há muito o Prof. Orlando de Carvalho<sup>7</sup> e os Autores a que se refere Coutinho de Abreu<sup>8</sup>, sendo maioritária, se não unânime, a Jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de não ser necessária a autorização do senhorio para o contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial instalado no local de que o cedente é arrendatário.<sup>9</sup>

Improcede, pois, o concluído de A) a F).

### **II - Reconhecimento dos cessionários enquanto tais, apesar de não comunicadas as cessões.**

Entendeu-se na decisão em crise dever a cessão ser comunicada ao senhorio nos quinze dias seguintes à sua realização, em obediência ao comando da al.g) do art. 1038º do CC, sob pena de resolução do contrato, nos termos do art. 64º, nº 1, al. f), do RAU.

Mas porque o senhorio reconheceu os beneficiários da cedência como tais, negou-se aos senhorios aquele direito à resolução do contrato, ao abrigo do art. 1049º do CC. É contra este entendimento que se insurgem os recorrentes.

Também aqui lhes falha razão.

Entendeu-se na decisão em crise dever a cessão ser comunicada ao senhorio nos quinze dias seguintes à sua realização, em obediência ao comando da al. g) do art. 1038º do CC, sob pena de resolução do contrato, nos termos do art. 64º, nº 1, al. f), do RAU.

Já ficou dito não impor a lei a comunicação, ao senhorio, da efectivação da cessão, que tal dever só existe quando ocorra cedência do gozo da coisa por algum dos títulos referidos na al. f) do mesmo art. 1038º, ou seja, cessão da posição contratual, sublocação ou comodato. Ora, no contrato em apreço o locador do estabelecimento não cede o gozo do prédio por nenhum destes títulos. Mantém a posição de arrendatário e conseqüente gozo do prédio, não subloca nem empresta o imóvel onde funciona o estabelecimento. Apenas cede a exploração dele. Por isso, nenhum interesse do senhorio é ofendido e não lhe importa saber quem explora o estabelecimento que nem lhe pertence.

Já no trespassse, porque muda o arrendatário, deve o senhorio ser informado dessa alteração subjectiva para saber quem é o novo inquilino e até para, se caso disso, exercer o direito de preferência que lhe confere o art. 116º do RAU, direito inexistente na locação do estabelecimento.

De qualquer forma, ainda que se entenda necessária tal comunicação, como se decidiu sem reacção da Apelada ( art. 684º A, nº 1, do CPC), vem provado que os senhorios vivem por cima do Restaurante, sempre que os Autores saíam ou entravam em casa viam os cessionários do referido estabelecimento comercial, com os quais conversavam quase diariamente, tomaram as suas refeições no restaurante instalado no locado, por várias vezes e com os diversos cessionários. Devido aos factos descritos tinham conhecimento que os cessionários se encontravam, nessa qualidade, a explorar o estabelecimento comercial e nunca lhes disseram nada ( aos cessionários) sobre esse assunto, conformando-se com tal situação.

É certo que não conheciam as condições do contrato que dava a esses cessionários o direito de estar ali, nas suas barbas, a explorar o Restaurante. Mas sabiam que eram cessionários. Tanto basta para se concluir que os reconheceram nessa qualidade. Ou, como consta da vista factualidade, que se conformaram com tal situação.

Para que se verifique a hipótese prevenida no art. 1049º não basta o mero conhecimento do subcontrato; *é necessário que ao conhecimento se siga a concordância*<sup>10</sup>. Mas não se exige conhecimento completo e pormenorizado do contrato que está na base do gozo do locado pelos novos utilizadores.

No nosso caso é claro o reconhecimento dos cessionários em tal qualidade e vem afirmada a conformação dos senhorios com a situação que dura há anos, desde 1983.

Pelo que improcede o afirmado de G) a 0).

<sup>6</sup> - Ibidem, pág. 558, onde se indica, no mesmo sentido, o Ac. Do T. Constitucional nº 289/99, de 12 de Maio, no DR, II, de 14/7/1999.

<sup>7</sup> - Critério e Estrutura do Estabelecimento Comercial, 603.

<sup>8</sup> - Da Empresarialidade, Almedina, 1996, pág. 311, nota 817.

<sup>9</sup> - Por último, os Ac. Do STJ, de 6.5.98, no BMJ 477-428 e ss, de 2.6.98 e 29.9.98, na Col. Jur. (STJ) 98-II-102. e III-41, respectivamente.

<sup>10</sup> - M. Januário Gomes, Constituição da Relação de Arrendamento Urbano, 307; P. Lima – A. Varela, Anotado, II, notas ao art. 1049º.



### III - Permanência dos cessionários no locado para além do prazo das cessões

Logo na petição - X a XIII - alegaram os AA como fundamento do pedido despejo o facto de os cessionários permanecerem ilegitimamente no arrendado, pois continuavam a exercer ali a sua actividade mesmo depois de findo o prazo dos contratos.

Na contestação – 11º a 13º - afirmou a Ré que esta situação foi aceite pelos AA senhorios. Levados tais factos ao questionário - n.ºs 3 a 5, 11º e 12º da base instrutória - apenas se provou que os cessionários Manuel C... e Manuel P... se mantiveram no locado depois de expirado o prazo dos respectivos contratos, não se tendo apurado autorização dos AA nesse sentido resposta restritiva ao quesito 3º e negativa aos quesitos 11º e 12º.

Na sentença nada se disse sobre esta questão, pois o Ex.mo Juiz interpretou o alegado como recebimento de renda superior à legal, nos termos do art. 64º, nº 1, al. g), do RAU, o que, de resto, se depreendia do dito em XIV da petição.

Por isso e porque só agora os Apelantes põem claramente a questão em termos de a nova cessão que se iniciou após o termo da anterior ser inválida por falta de forma, entende-se a omissão de pronúncia (art. 668º, nº 1, d), do CPC) ocorrida na sentença.

Mas este Tribunal, à cautela, conhecerá da questão, como lho impõe o art. 715º, nº 1, do CPC.

E conhecendo, dir-se-á que ainda aqui os Apelantes não têm razão.

Com efeito, o contrato de locação de estabelecimento caducou findo o prazo por que foi acordado. Mas, nos termos do art. 10549 do CC, produziu-se a sua renovação ex lege, assim como se terá renovado se o locatário se manteve no gozo da coisa pelo lapso de um ano, sem oposição do locador - art. 1056º CC<sup>11</sup>.

Não é por facto a que o cedente pode ser alheio - recusa do cessionário em entregar o estabelecimento, por exemplo - que a cessão devidamente formalizada se converte em cessão nula por vício de forma.

Pelo que se desatende o mais concluído, aceitando que se não trata de questão nova.

#### Decisão

Termos em que, na improcedência da Apelação, se confirma a decisão recorrida, com custas pelos Apelantes, por vencidos - art. 446º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

Porto, 28 de Novembro de 2000

Afonso Correia

Lemos Jorge

Pelayo Gonçalves

---

<sup>11</sup> - Na hipótese considerada no Parecer publicado na Col. Jur. (STJ) 98-II-13 estudou-se a questão pelo prisma da obrigação de comunicar cessão, jamais se aludindo a vício de forma.



(Corresponde ao nº 9 dos Temas)

**Acordam no Tribunal da Relação do Porto:**

I.

Em 19.05.1999, no Tribunal Judicial da comarca de ....., S..... intentou execução, contra A ....., para pagamento de quantia de esc. 2.823.835\$00, acrescida de juros vencidos, à taxa de 7%, desde 28.04.99 até efectivo pagamento.

Apresentou, como título executivo, o cheque junto por fotocópia a fls. 130 e alegou que, nesse “documento particular”, a executada se reconhece devedora à exequente, desde 31.01.99, da importância de esc. 2.750.000\$00 e que os juros já vencidos ascendem a esc. 73.835\$00.

A executada deduziu oposição por embargos alegando, designadamente, que a execução deveria ser suspensa por terem sido pedidos juros vencidos e a exequente não ter feito prova da apresentação da declaração de I.R.S.; que há perda do direito de acção por falta de apresentação do cheque a pagamento ao banco sacado; que o cheque não contém virtual idade executiva, uma vez que é passível de dúvida quanto ao seu montante, pois que há contradição entre o montante numérico e o montante por extenso; e que o cheque teve apenas a função de garantia de um empréstimo de esc. 2.500.000\$00 contraído por uma irmã da embargante.

A exequente contestou os embargos, dizendo, em síntese, não haver fundamento para a suspensão da instância; que o cheque foi dado à execução enquanto documento quirógrafo, sendo título executivo nos termos da actual redacção da al. c) do art. 46º do C PC; e que o empréstimo foi feito à própria embargante, tendo o cheque sido emitido “como garante”.

No despacho saneador, a Sra. Juíza “a quo” decidiu:

- não haver lugar à suspensão da instância, por os arts. 280º, 281º e 282º do C PC terem sido revogados;
- que a circunstância de o cheque não ter sido apresentado a pagamento ao banco sacado não lhe retirou a sua força executiva; e
- que a discrepância entre o montante numérico e o montante por extenso não punha em causa a existência do título executivo ou destruía a sua força executiva, apenas contendendo com o montante da obrigação exequenda (matéria cuja apreciação se relegou para sentença).

Inconformada, interpôs a embargante recurso, que foi admitido como agravo, com subida diferida e efeito meramente devolutivo, mas nesta Relação alterado para apelação, com o referido efeito.

A embargante formulou as seguintes conclusões:

1. Sustentando-se o pedido executivo apenas na relação cartular espelhada no cheque, este determina o fim e os limites da acção executiva;
2. Constando do cheque “cruzado”, emitido em 31.1.99, a ordem da executada – “Banif, pague por este cheque a quantia de...a S.....” - se esta não apresenta sequer o cheque a pagamento no indicado banco, desrespeita o acordo ou convenção cartular, condição prévia da execução;
3. Um cheque, para além de conter uma declaração geral de dívida incluída na ampliação do elenco dos títulos executivos do art. 46º, al. c) do C.P.C (nova redacção), não deixa de ser uma declaração especificamente regulada numa lei especial (LUC), objecto de convenção internacional, pelo que a reforma de 1995, quanto ao art. 46º, al. c) do C.P.C, não visou alterar os normativos próprios da LUC, que se mantém em vigor.
4. Não tendo a exequente posto à cobrança o cheque nos 8 dias seguintes à sua emissão ou não o tendo sequer posto à cobrança no banco, como se verificou, perde o direito à acção executiva, nos termos do art. 29º da LUC, sem prejuízo de, obviamente, o crédito incorporado no cheque e causal da sua emissão não se extinguir, mas só por outra via poderá ser cobrado.
5. Sem prescindir face àquela prescrição, com vista a conferir virtualidade executiva, sempre seria exigido à exequente a alegação da relação causal da obrigação no requerimento inicial, ainda que a título subsidiário.
6. Alegando na Pi apenas a relação cartular (cheque), o montante nele impresso deve ser claro e inequívoco - o que não acontece se existe contradição entre o montante numérico e o montante por extenso.
7. Não tendo sequer a exequente alegado na Pi executiva por que razão optou pelo pedido de 2.750.000\$00 (e não 2.000.750\$00), há lugar à incerteza do crédito exequendo, em violação do art. 802º do C.P.C.



## Tribunal da Relação do Porto

8. Tendo a exequente feito um pedido de juros - rendimento este sujeito a I.R.S - e não tendo exibido duplicado ou certidão de apresentação da respectiva declaração fiscal, a Pi não poderá ser atendida, nos termos do art. 127º do C.I.R.S em vigor.

Pede se revogue a decisão recorrida e se absolva a executada embargante do pedido executivo.

Contra-alegou a embargada, pugnando pela confirmação daquela decisão.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir .

### II.

A situação da facto a ter em consideração é a descrita na parte inicial do antecedente relatório, havendo apenas a acrescentar o seguinte:

- No título dado à execução (cheque cruzado) consta, em algarismos, a importância de esc. 2.750.000\$00 e, por extenso, dois milhões setecentos e cinquenta escudos;
- Dele consta, como sacadora, a executada/embargante.
- Tal cheque não foi apresentado a pagamento ao banco sacado.

### III.

Como é sabido, o âmbito do objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação da recorrente (arts. 684º, nº 3 e 690º, nº 1 do C.P.C).

Face a elas, temos que as questões a apreciar são as seguintes:

- se há razão para a suspensão da instância;
- se, atenta a divergência entre a importância numérica e por extenso constante do título (cheque) dado à execução, o mesmo tem, ou não, virtualidade executiva;
- se, apesar de não apresentado a pagamento ao banco sacado, o cheque em causa pode ser considerado título executivo.

#### A) Quanto à primeira questão:

Segundo a embargante, impunha-se a suspensão da instância dado que a exequente formulou um pedido de juros vencidos e não fez prova da apresentação da declaração de rendimentos (I.R.S.), sendo que, nos termos do art. 127º do C.I.R.S., “as petições relativas a actos susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a este imposto não poderão ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade (...) sem que o respectivo sujeito passivo faça prova da apresentação da declaração (...)”.

Também o art. 281º do C.P.C estatuiu que não podia ter seguimento qualquer acção em que se pedissem juros sem que no processo constasse que se achava feito o respectivo manifesto.

Sucedo, contudo, que este art. 281º, bem como o art. 282º, foram revogados na reforma processual operada pelos D.L. nº 329-A/95 e 180/96, tendo também sido dada nova redacção ao art. 280º, o qual passou a prescrever que “não obsta ao recebimento ou prosseguimento das acções (...) a falta de demonstração pelo interessado do cumprimento de quaisquer obrigações de natureza tributária que lhe incumbam (...)”.

Como se escreveu no preâmbulo do citado DL nº 329-A/95, porque o direito de acesso aos Tribunais envolve a “eliminação de todos os obstáculos injustificados à obtenção de uma decisão de mérito”, procedeu-se, designadamente, “à revogação dos preceitos que, no regime vigente, condicionam o normal prosseguimento da instância e a obtenção de uma decisão de mérito, ou o uso em juízo de determinada prova documental, à demonstração do cumprimento de determinadas obrigações tributárias (...)”.

Vê-se, pois, quer pelo novo texto do art. 280º, quer pelo fim visado pelo legislador, que foi intenção inequívoca deste (art. 7º, nº 2 do C.C) revogar qualquer norma - ainda que especial, como o art. 127º do C.I.R.S - que constitua obstáculo à prossecução daquele desiderato.

Assim sendo, resta concluir que não procede o invocado fundamento para a suspensão da instância.

#### B) Segunda questão:

Alegou a embargante que o cheque não tem virtual idade executiva, “uma vez que o seu conteúdo é contraditório, quanto ao montante numérico (2.750.000\$00) e ao montante por extenso (dois milhões setecentos e cinquenta escudos)”.

Entendeu-se, na decisão recorrida, que tal divergência não se repercute ao nível da exequibilidade do título, apenas podendo colocar em crise o montante da obrigação exequenda, tendo-se remetido para final a apreciação desta questão.

Ora - independentemente da decisão dada pelo tribunal “a quo” relativamente ao montante da obrigação, questão que não cabe aqui apreciar, porque fora do objecto do recurso - diremos que não seria por existir divergência entre a importância expressa por extenso e em algarismos que o cheque perderia a sua força executiva.





## Tribunal da Relação do Porto

Para assim concluir basta atentar no que dispõe o art. 9º - I da Lei Uniforme sobre Cheques, segundo o qual, havendo aquela divergência, o cheque vale “pela quantia designada por extenso”.

Deste modo, e se outras razões não houvesse em contrário, o cheque em causa valeria, e seria título executivo, pela importância de dois milhões setecentos e cinquenta escudos.

### C) Quanto à última questão:

Dispõe o art. 29º, I, da L.U.C, que “o cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias”.

A apresentação do cheque a pagamento dentro desse prazo constitui um requisito de exequibilidade, como tem sido decidido pela nossa jurisprudência (por todos, Acs. do S.T.J, de 14.6.83, 4.5.99 e 29.2.2000, BMJ, 328º-599, CJ/STJ, 1999,II, 82 e CJ/ISTJ, 2000, I, 124).

No caso “*sub judice*”, o cheque em causa não foi apresentado a pagamento, nem naquele nem noutro prazo, pelo que é evidente que o mesmo, enquanto título cambiário, não pode servir como título executivo.

A questão que se coloca é a de saber se, apesar dessa falta de apresentação a pagamento, tal cheque pode ser considerado como título executivo, agora enquanto mero quírografo ou simples documento particular (não cambiário), à luz do art. 46º, al. c) do C.P.C.

Nos termos desta última disposição legal, com a redacção dada pela reforma processual de 95/96, podem servir de base à execução “os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do art. 805º (...)”.

O documento particular é, pois, título executivo, quer quando formaliza a constituição de uma obrigação, quer quando o devedor nele reconhece uma dívida preexistente (Lebre de Freitas, A Acção Executiva à luz do Código revisto, 2º ed., pág. 51).

Recentemente, em acórdãos de 4.5.99 e 29.2.2000, já acima citados, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se negativamente sobre aquela questão. A esse propósito, escreveu-se naquele último aresto: “É certo que, com tal reforma, optou-se «pela ampliação significativa do elenco dos títulos executivos», como se escreve no preâmbulo do DL nº 329-A/95, de 12 de Dezembro. Simplesmente, como o cheque já era título executivo, «não esteve na mente, nem nos propósitos do legislador, alterar a Lei Uniforme Sobre os Cheques», nem bulir no regime aí consagrado, pelo que não se assistiu a uma modificação dos requisitos necessários para que um cheque possa ser considerado título executivo”.

Creemos ser de seguir a doutrina do Supremo (em sentido contrário, porém, vd, p. ex., Ac. da RC, de 27.6.2000, CJ, 2000, III, 37).

Não nos parece, na verdade, que o legislador haja querido atribuir força executiva a um cheque que não obedece aos requisitos para tanto exigidos pela L.U.C. Tal traduzir-se-ia, na prática, na revogação de uma Convenção Internacional.

Por outro lado, é de notar que um requisito de fundo para que os documentos particulares constituam títulos executivos é que “*importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias*”.

Porque assim, um cheque, enquanto simples quírografo, para ter força executiva teria que conter aquela constituição ou reconhecimento, ou seja, a obrigação de pagamento de quantia determinada ou determinável.

Ora, um cheque, como o dos autos, apenas enuncia ou contém uma ordem de pagamento. Por si só não constitui ou reconhece uma obrigação pecuniária, tanto mais que dele não consta a razão da ordem de pagamento (vd. Ac. do ST J, de 29.2.2000, já citado, e Acs. da RC, de 9.3.99 e 27.6.2000, CJ, 1999, III, 18 e 2000, III, 37). E, se é certo que a função normal de um cheque é a do pagamento, pode ele ser emitido por outras causas, v. g. a de garantia de cumprimento de uma obrigação, como, de resto, terá sucedido com o cheque dos autos (a função de garantia foi alegada no art. 12º da petição de embargos e expressamente admitida no art. 9º da contestação).

Segundo Lebre de Freitas, ob. Cit., pág. 54, no caso de títulos de crédito prescritos dos quais não conste a causa da obrigação, e emergindo esta dum negócio jurídico não formal, “*a autonomia do título executivo em face da obrigação exequenda e a consideração do regime do reconhecimento da dívida (art. 458º-1 C.C) leva a admiti-lo como título executivo, sem prejuízo de a causa da obrigação dever ser invocada no requerimento inicial da execução e poder ser impugnada pelo executado (...)*”.

Aplicando tal doutrina ao caso dos autos, teríamos que o cheque dado à execução valeria como título executivo caso a exequente tivesse alegado, no requerimento executivo, a relação subjacente ou causal (a necessidade dessa alegação não existe na obrigação cambiária ou cartular, caracterizada pela literalidade e abstracção).

Salvo o devido respeito, julgamos não ser essa a melhor doutrina.

**Tribunal da Relação do Porto**

Com efeito, como dispõe o n.º 1 do art. 45.º do C.P.C., é pelo título que “se determinam o fim e os limites da acção executiva”.

No dizer de Anselmo de Castro, *A Acção Executiva, Singular, Comum e Especial*, ed. de 1970, pág. 10, o título executivo “é condição necessária da execução, na medida em que os actos executivos em que se desenvolve a acção não podem ser praticados senão na presença dele (...)” e “(...) condição suficiente da acção executiva, no sentido de que, na sua presença, seguir-se-á imediatamente a execução (...)”.

Para que o cheque, enquanto mero quirógrafo, constituísse título executivo, deveria importar, por si só, a constituição ou reconhecimento da obrigação pecuniária (neste sentido, Ac. do S.T.J, de 29.2.2000 e da RC, de 27.6.2000, acima citados). O que não é o caso.

Seja como for, o certo é que, no caso dos autos, pese embora dos termos do requerimento executivo (“maxime” do seu art. 1.º) se deva aceitar que a exequente se terá querido valer do cheque emitido pela executada não como título cambiário, mas apenas enquanto mero quirógrafo, daquele cheque não consta a razão determinativa da sua emissão, nem, tão-pouco, tal foi alegado no requerimento inicial da execução.

Assim sendo, e qualquer que fosse a corrente, das referidas, que se perfilhasse ou perfilhe, sempre se chegaria à conclusão que o documento dado à execução não constitui um verdadeiro título executivo.

Nesta conformidade, terão os embargos de proceder.

**IV.**

Em face do exposto, e na procedência da apelação, revoga-se o despacho saneador na parte em que julgou que o documento dado à execução revestia força executiva e, consequentemente, decidindo-se que tal documento não pode ser considerado título executivo, julgam-se procedentes os embargos e extinta a execução.

Custas, em ambas as instâncias, a cargo da recorrida.

Porto, 25 de Janeiro de 2001  
Saleiro de Abreu  
Oliveira Vasconcelos  
Viriato Bernardo



## Legislação do Período

### Junho de 2001

---

**Lei n.º 13/2001, de 4 de Junho** - Transpõe para o direito interno a Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais, aprovada em Paris, a 17 de Dezembro de 1997, sob a égide da OCDE

**Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho** - Reforça as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformula a organização judiciária tributária e estabelece um novo regime geral para as infracções tributárias.

**Portaria n.º 604/2001, de 12 de Junho** - Procede à regulamentação do registo central dos processos de contra-ordenação previstos na Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

**Decreto-Lei n.º 181/2001, de 19 de Junho** - Regula os suplementos de turno e de piquete do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.

**Decreto-Lei n.º 182/2001, de 19 de Junho** - Regula os suplementos de escala e de piquete dos militares da Guarda Nacional Republicana.

**Portaria n.º 608/2001, de 20 de Junho** - Define os conceitos de liquidez geral, autonomia financeira e grau de cobertura do imobilizado para efeitos de avaliação da capacidade económica e financeira dos empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil.

**Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de Junho** - Regime geral das políticas de prevenção e redução de riscos e minimização de danos.

**Portaria n.º 610/2001, de 21 de Junho** - Classifica as praias do continente.

**Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho** - Lei da Liberdade Religiosa.

**Decreto-Lei n.º 193/2001, de 26 de Junho** - Regime jurídico de acesso e exercício da actividade de prestação de serviços com veículos pronto-socorro.

**Portaria n.º 646-A/2001, de 27 de Junho** - Actualiza os quantitativos do subsídio adicional mensal dos médicos de clínica geral

**Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho** - Aprova os critérios gerais e o procedimento de alienação dos imóveis integrados no domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional

**Decreto-Lei n.º 197/2001, de 29 de Junho** - Altera o Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, que concede benefícios fiscais aos sujeitos passivos de IRC que realizarem despesas com investigação e desenvolvimento.

### Julho de 2001

---

**Lei n.º 18/2001, de 03.07.2001** - Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro - aprova o regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho - e primeira alteração à Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto - regras sobre a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo e a rescisão por iniciativa do trabalhador, bem como sobre o motivo justificativo para a celebração do contrato a termo.

**Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho** - Revê o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação avulsa que dispõe sobre regimes de benefícios fiscais.



## Tribunal da Relação do Porto

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2001**, de 5 de Julho - Cria o cartão comum do cidadão.

**Decreto-Lei n.º 198-A/2001**, de 6 de Julho - Regime jurídico de concessão do exercício da actividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas.

**Portaria n.º 689/2001**, de 10 de Julho - Regras a observar na celebração dos contratos de seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros, em virtude da utilização de embarcações de recreio

**Resolução da Assembleia da República n.º 47/2001**, de 12 de Julho - Medidas de protecção da dignidade pessoal e da identidade genética do ser humano

**Resolução da Assembleia da República n.º 48/2001**, de 12 de Julho - Defesa e salvaguarda da informação genética pessoal

**Lei n.º 77/2001**, de 13 de Julho - Altera o Código Penal aprovado pelo Decreto Lei n.º 400/82 de 23 de Setembro.

**Lei n.º 78/2001**, de 13 de Julho - Julgados de paz - Organização, competência e funcionamento.

**Decreto-Lei n.º 200/2001**, de 13 de Julho - Aprova o Estatuto da Polícia Judiciária Militar.

**Despacho Normativo 30/2001**, de 19 de Julho (Min.Educação) - Estabelece os princípios e os procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens no ensino básico.

**Lei n.º 80/2001**, de 20 de Julho - Sexta alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados.

**Decreto-Lei n.º 204-A/2001**, de 26 de Julho - Lei Orgânica do Instituto de Reinserção Social

**Decreto-Lei n.º 206/2001**, de 27 de Julho - Estabelece um conjunto de regras reguladoras do exercício da actividade das agências funerárias

**Decreto-Lei n.º 208/2001**, de 27 de Julho - Define as regras a observar na atribuição do complemento extraordinário de solidariedade

**Despacho Normativo n.º 32/2001**, de 31 de Julho - Regulamento de Mérito da Polícia Judiciária.

### Agosto de 2001

**Lei n.º 83/2001**, de 3 de Agosto - Regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos.

**Portaria n.º 948/2001**, de 3 de Agosto - Regime remuneratório dos governadores, dos vice-governadores civis e dos membros do gabinete de apoio pessoal, bem como a composição deste.

**Portaria n.º 949/2001**, de 3 de Agosto - Fixa os valores dos coeficientes a utilizar no ano 2001 na actualização das remunerações a considerar na determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social.

**Portaria n.º 950/2001**, de 3 de Agosto - Classifica de primeiro acesso os tribunais judiciais de várias comarcas.

**Decreto-Lei n.º 218/2001**, de 4 de Agosto - Regime aplicável à execução do Fundo Europeu para os Refugiados.

**Decreto-Lei n.º 219/2001**, de 4 de Agosto - Regime fiscal das operações de titularização de créditos efectuados nos termos do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro.

**Decreto-Lei n.º 220/2001**, de 4 de Agosto - Atribui à Ordem dos Médicos a competência para o reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos que sancionam a formação em medicina geral.

**Tribunal da Relação do Porto**

**Decreto-Lei n.º 223/2001**, de 9 de Agosto - Procedimentos a observar na contratação de empreitadas, fornecimentos e prestações de serviços nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações.

**Decreto-Lei n.º 225/2001**, de 11 de Agosto - Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e dos Sistemas de Retenção dos Automóveis.

**Lei Orgânica n.º 1/2001**, de 14 de Agosto - Regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e segunda alteração à Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, que altera o regime do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

**Portaria n.º 980/2001**, de 16 de Agosto - Regulamento de Prestação de Trabalho em Regime de Piquete e de Prevenção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

**Decreto-Lei n.º 226/2001**, de 17 de Agosto - Regulamento sobre a Protecção dos Ocupantes dos Automóveis em Caso de Colisão Frontal.

**Portaria n.º 1005/2001**, de 18 de Agosto - Regulamento do Concurso de Selecção de Mediadores para Inscrição nas Listas dos Julgados de Paz de Lisboa, de Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia.

**Portaria n.º 1006/2001**, de 18 de Agosto - Aprova o regulamento do concurso de recrutamento e selecção dos juizes de paz dos projectos experimentais dos julgados de paz de Lisboa, Oliveira do Bairro, Seixal e Vila Nova de Gaia.

**Lei n.º 90/2001**, de 20 de Agosto - Define medidas de apoio social às mães e pais estudantes.

**Lei n.º 91/2001**, de 20 de Agosto - Lei de enquadramento orçamental.

**Lei n.º 93/2001**, de 20 de Agosto - Cria instrumentos para prevenir as alterações climáticas e os seus efeitos.

**Lei n.º 96/2001**, de 20 de Agosto - Reforça os privilégios dos créditos laborais em processo de falência e alarga o período de cobertura do Fundo de Garantia Salarial.

**Portaria n.º 1011/2001**, de 21 de Agosto - Tabela de actividades do artigo 151.º do Código do IRS (CIRS).

**Portaria n.º 1013/2001**, de 21 de Agosto - Critérios de credenciação das entidades que conferem o diploma de competências básicas em tecnologias da informação, o modelo e o sistema de emissão do mesmo e demais requisitos e formalidades relativos à sua obtenção.

**Portaria n.º 1035/2001**, de 23 de Agosto - Novo recibo modelo n.º 6, em euros, para o IRS.

**Lei Orgânica n.º 2/2001**, de 25 de Agosto - Alarga a possibilidade de voto antecipado nas leis eleitorais para a Assembleia da República, o Presidente da República, as Assembleias Legislativas Regionais e as autarquias locais aos membros que integram comitivas oficiais de representantes de selecção nacional.

**Lei n.º 101/2001**, de 25 de Agosto - Regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal.

**Decreto-Lei n.º 233/2001**, de 25 de Agosto - Regime de licenciamento e de fiscalização das clínicas e dos consultórios dentários, como unidades privadas de saúde.

**Lei n.º 97/2001**, de 25 de Agosto - Sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, no que respeita a contrafacção de moeda, passagem de moeda falsa e aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação.

**Lei n.º 98/2001**, de 25 de Agosto - Oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterando o regime de uso e porte de arma.



## Tribunal da Relação do Porto

**Lei n.º 99/2001**, de 25 de Agosto - Nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, no que respeita a prática e aliciamento da prostituição.

**Lei n.º 100/2001**, de 25 de Agosto - Décima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, relativamente a ofensas à integridade física cometidas contra agentes das forças e serviços de segurança.

**Lei n.º 101/2001**, de 25 de Agosto - Aprova o regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal.

**Lei n.º 103/2001**, de 25 de Agosto - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro que aprova a lei orgânica da Polícia Judiciária, no que respeita a competências processuais.

**Lei n.º 104/2001**, de 25 de Agosto - Primeira alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

**Portaria n.º 1040/2001**, de 28 de Agosto - Actualiza, para efeitos de determinação da matéria colectável dos impostos sobre o rendimento das pessoas colectivas e das pessoas singulares, os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2001.

**Lei Orgânica n.º 3/2001**, de 29 de Agosto - Lei do direito de associação profissional dos militares.

**Decreto-Lei n.º 235/2001**, de 30 de Agosto - Regime aplicável para o não cumprimento da obrigação, a cargo das sociedades, cooperativas e titulares dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada de aumento do respectivo capital até aos valores mínimos fixados pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro.

**Decreto-Lei n.º 236/2001**, de 30 de Agosto - Regime de celebração de casamentos civis fora do horário de funcionamento dos serviços e aos sábados, domingos e feriados.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2001**, de 30 de Agosto - Medidas de criação do portal do Governo e define os respectivos objectivos e regras de manutenção e actualização.

**Lei n.º 105/2001**, de 31 de Agosto - Estatuto legal do mediador sócio-cultural.

### Setembro de 2001

**Portaria n.º 1050/2001, de 3 de Setembro** - Modelo da cédula militar, a ser entregue ao cidadão no acto do recenseamento militar.

**Portaria n.º 1051/2001, de 3 de Setembro** - Modelos do boletim individual de recenseamento militar (BIRM) e da declaração individual de recenseamento militar (DIRM).

**Portaria n.º 1053/2001, de 3 de Setembro** - Regulamento do Curso de Formação dos Administradores dos Tribunais e o Estatuto dos Formandos.

**Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro** - Normas relativas à qualidade da água destinada ao consumo humano.

**Portaria n.º 1081/2001, de 5 de Setembro** - Altera o Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior

**Portaria n.º 1082-A/2001, de 5 de Setembro** - Rede nacional de centros de reconhecimento, validação e certificação de competências (centros RVCC).

**Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro** - Bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.



## Tribunal da Relação do Porto

**Portaria n.º 1104/2001, de 17 de Setembro** - Actualiza, relativamente ao ano de 2000, a relação das disposições legais e regulamentares a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução.

**Portaria n.º 1105/2001, de 18 de Setembro** – Regulamenta o pedido de emissão de alvará de licenciamento.

**Portaria n.º 1109/2001, de 19 de Setembro** - Requisitos a que deve obedecer um livro de obra, a conservar no local da sua execução

**Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro** - Elementos que devem instruir os pedidos de informação prévia, de licenciamento e de autorização referentes a todos os tipos de operações urbanísticas

**Portaria n.º 1118/2001, de 20 de Setembro** - Valores das taxas a pagar pelo exercício da caça nas zonas de caça municipais.

**Portaria n.º 1119/2001, de 21 de Setembro** - Condições gerais do exercício da caça em zonas de caça nacionais

**Portaria n.º 1120/2001, de 24 de Setembro** - Regulamenta o n.º 1 do artigo 26.º e o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Agosto (regime jurídico da actividade de mediação imobiliária)

**Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro** - Parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva

**Decreto-Lei n.º 262/2001, de 28 de Setembro** - Regime das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem.

**Decreto-Lei n.º 263/2001, de 28 de Setembro** - Condições objectivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas são obrigados a dispor de um sistema de segurança privada, bem como os meios, humanos e técnicos, considerados indispensáveis ao normal funcionamento desses meios de segurança

**Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro** - Regulamento do Transporte de Doentes

**Portaria n.º 1149/2001, de 29 de Setembro** - Disposições relativas aos empréstimos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril.

## Declaração de Inconstitucionalidade (TC)

**Acórdão n.º 265/2001, TC, DR, 16.07.2001** - Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que resulta das disposições conjugadas constantes do n.º 3 do artigo 59.º e do n.º 1 do artigo 63.º, ambos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na dimensão interpretativa segundo a qual a falta de formulação de conclusões na motivação de recurso, por via do qual se intenta impugnar a decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, implica a rejeição do recurso, sem que o recorrente seja previamente convidado a efectuar tal formulação.

## União Europeia

**Decisão da Comissão, de 15 de Junho de 2001**, relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Directiva 95/46/CE (Jornal oficial n.º L 181 de 4/07/2001)

**Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001**, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (Jornal oficial n.º L 182 de 5/07/2001).



**Decisão do Conselho, de 28 de Junho de 2001**, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo, intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (Jornal oficial n.º L 186 de 7/07/2001).

**Decisão do Conselho, de 28 de Junho de 2001**, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio, formação e cooperação no domínio da prevenção da criminalidade (Jornal oficial n.º L 186 de 7/07/2001).

**Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001**, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação (Jornal oficial n.º L 181 de 4/07/2001)

**Decisão do Conselho, de 28 de Junho de 2001**, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio, formação e cooperação no domínio da prevenção da criminalidade (Jornal oficial n.º L 186 de 7/07/2001)

**Directiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de Junho de 2001**, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 (Jornal oficial n.º L 187 de 10/07/2001)

**Decisão da Comissão, de 22 de Agosto de 2001**, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos computadores pessoais (Jornal oficial n.º L 242 de 12/09/2001)

---

*Seleção e compilação efectuada por Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito.*

*Na seleção observou-se o critério dos assuntos com relevo em sede da aplicação dos normativos pelos Tribunais.*



## INFORMAÇÃO

### LEIS DE AMNISTIA

1991	04-Jul	Lei	Lei 23/91	Amnistia	Amnistia de diversas infracções e outras medidas de clemência	
1994	11-Mai	Lei	Lei 15/94	Amnistia	Amnistia de diversas infracções e outras medidas de clemência	
1996	23-Mar	Lei	Lei 9/96	Amnistia	Amnistia às infracções de motivação política cometidas entre 27 de Julho de 1976 e 21 de Junho de 1991	DR I - n.º 71-A, de 23-03-96
1996	24-Out	Ac. STJ	Ac. 9/96	Amnistia	A alínea g) do art.º 1.º da Lei 15/94, de 11 de Maio, contempla, na sua parte final, as contra-ordenações previstas no n.º 1 do art.º 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, quando tais contra-ordenações forem da responsabilidade de pessoa singular.	DR I - n.º 267-A, de 18-11-96
1996	19-Dez	Ac. STJ	Ac. 4/97	Amnistia	A alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, exclui da amnistia e perdão concedidos na mesma lei os crimes cometidos por negligência através de condução sob o efeito do álcool ou com abandono de sinistrado, independentemente da pena	D.R. I, n.º 65-A, de 18-03-97
1997	16-Out	Ac. STJ	Ac. 1/98	Pedido cível	Quando, por aplicação da amnistia, se extingue a acção penal, e apesar de ainda não ter sido deduzida acusação, poderá o ofendido requerer o prosseguimento da acção penal para apreciação do pedido cível, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho.	D.R. I-A, n.º 2, de 03-01-98
1998	28-Mai	Ac. STJ		Amnistia	A Lei 9/96, de 23/03, não contempla a possibilidade de renúncia à amnistia nela concedida.	Processo n.º 40.825 - 3.ª Secção
1999	12.05	Lei	Lei 29/99	Amnistia	Perdão genérico e amnistia de pequenas infracções	DR I, n.º 110-A, de 12-05-99

## ÍNDICE REMISSIVO

### Direito Civil

#### 1- Parte Geral

- Boa-fé, violação. 2326
- Documento particular, força probatória plena, eficácia, prova testemunhal, admissibilidade. 2257
- Documento particular, força probatória, erro sobre os motivos do negócio. 2244
- Prescrição, conhecimento oficioso, poderes do juiz. 2215
- Vinculação de pessoa colectiva, gerente, abuso do direito. 2196

#### 2- Direito das Obrigações

- Acidente de viação, alcoolémia, direito de regresso, nexo de causalidade. 2320
- Acidente de viação, alcoolémia, direito de regresso, seguradora, nexo de causalidade, ónus da prova. 2238
- Acidente de viação, culpa, contravenção, negligência, presunção. 2219
- Acidente de viação, culpa, danos futuros. 2221
- Acidente de viação, danos morais, danos patrimoniais, indemnização. 2294
- Acidente de viação, danos não patrimoniais, cálculo da indemnização. 2237
- Acidente de viação, indemnização, quitação, declaração, interpretação. 2282
- Acidente de viação, indemnização. 2252
- Arrendamento para habitação, actualização de renda, oposição. 2191
- Arrendamento para habitação, alteração da estrutura do prédio, resolução do contrato. 2228
- Arrendamento urbano, resolução do contrato, falta de pagamento da renda, caducidade, depósito da renda. 2268
- Arrendamento, caducidade, perda da coisa locada. 2287
- Cessão de arrendamento, sociedade, transformação. 2224
- Coisa defeituosa, venda, resolução do contrato, pedido, pressupostos. 2275
- Contrato de arrendamento, obras, falta, locador, locatário, renda, pagamento, residência permanente, recusa. 2324
- Contrato de arrendamento, resolução do contrato. 2208
- Contrato de empreitada, cláusula penal, redução. 2235
- Contrato-promessa de compra e venda, execução específica, falta, depósito do preço. 2239
- Contrato-promessa, direito de retenção, mera detenção. 2260
- Contrato-promessa, incumprimento, mora, eficácia real, execução específica. 2279
- Contrato-promessa, incumprimento, ónus da prova, resolução do contrato, legitimidade. 2223
- Contrato-promessa, troca, incumprimento, danos morais, indemnização. 2303
- Crédito, consumo pessoal, contratos, requisitos. 2243
- Direito das obrigações, cumprimento imperfeito, compra e venda, coisa defeituosa, regime aplicável, culpa, ónus da prova. 2265
- Empreitada, defeitos, redução, indemnização, sanção pecuniária compulsória. 2316
- Imposto directo, privilégio creditório, penhora. 2289
- Indemnização ao lesado, Processo Penal, princípio da adesão. 2259
- Mandato, mandatário judicial, confissão, efeitos, divórcio, relação de bens, negócio jurídico, nulidade, conhecimento oficioso, condenação, restituição, dívida de cônjuges, responsabilidade, bens comuns, falta, bens próprios. 2246
- Mútuo, conclusão do contrato. 2263
- Mútuo, nulidade por falta de forma legal, restituição, enriquecimento sem causa, actualização, indemnização, mora, juros legais. 2209
- Obras, alteração da estrutura do prédio, autorização, resolução do contrato. 2206
- Pagamento, despejo, renda, 2322
- Recusa de cumprimento, audiência preparatória, dispensa, interpelação, mora, tradição da coisa, direito de retenção, pressupostos, incumprimento. 2253
- Responsab. civil conexa com a criminal, acção cível conexa com a acção penal, caducidade, acção cível. 2198
- Responsabilidade civil conexa com a criminal, direito à indemnização, prescrição, prazo, procedimento criminal, direito de queixa. 2255

- Responsabilidade civil, indemnização, pensão de sobrevivência, fretamento de navio, proprietário. 2192
- Sub-rogação do estado, funcionário público, prestação de trabalho, facto ilícito, vencimento, pagamento, exercício de funções. 2286
- Transacção, interpretação. 2306
- Venda, coisa defeituosa, intermediário. 2193

### 3- Direitos Reais

- Águas particulares. 2225
- Águas, uso, servidão de aqueduto, ónus da prova, inexistência jurídica, defesa da posse, restituição de posse, prédio rústico, direito de propriedade, titularidade, restrição de direitos. 2277
- Compropriedade, uso. 2251
- Habitação, contrato. 2280
- Prédio, divisão, divisão de coisa comum, forma de processo. 2229
- Propriedade horizontal, obras, fracção autónoma, recusa, consentimento, suprimento judicial, erro na forma do processo, processo especial. 2236
- Propriedade horizontal, título constitutivo, alteração, registo. 2207
- Reivindicação, presunção de propriedade, posse precária. 2301
- Servidão por destinação do pai de família, extinção. 2297

### 4- Direito de Família

- Alimentos devidos a menores, maioridade, garantia do pagamento, Segurança Social. 2197
- Alimentos devidos a menores, maioridade, lei especial. 2210
- Alimentos devidos a menores, maioridade, lei especial. 2317
- Alimentos devidos a menores. 2195
- Alimentos, maioridade, acordo não homologado, título executivo. 2216
- Dívida de cônjuges, declaração tácita, consentimento, cônjuge. 2245
- Divórcio, mandato, mandatário judicial, confissão, efeitos, relação de bens, negócio jurídico, nulidade, conhecimento oficioso, condenação, restituição, dívida de cônjuges, responsabilidade, bens comuns, falta, bens próprios. 2246
- Processo tutelar de menores, competência territorial. 2250
- Regulação do poder paternal, alimentos devidos a menores, alimentos provisórios, regime de subida de recurso. 2278
- Separação de facto, revisão de sentença estrangeira, alimentos, direitos. 2292
- União de facto, alimentos, acção. 2311

### 5- Direito de Sucessões

- Aceitação da herança, repúdio da herança, erro na declaração, anulabilidade. 2226
- Sucessão, indignidade, sucessão legítima, deserção. 2285
- Testamento, nacionalidade, presunção, naturalização. 2284

### Processo Civil

- Acção de despejo, forma de processo, valor da causa. 2321
- Acção de despejo, legitimidade activa, cônjuge. 2312
- Acção de divisão de coisa comum, venda judicial, adjudicação, prédio urbano, competência, declaração, isenção de sisa. 2325
- Acção de preferência, contrato de arrendamento, forma do contrato, nulidade. 2213
- Acção de preferência, prazo de caducidade, interrupção da instância. 2283
- Acção de preferência, terreno, cultura. 2214
- Acção pauliana, execução, penhora, registo definitivo. 2241
- Anulado o processo, reconvenção. 2313
- Arresto, tribunal competente. 2291
- Arrolamento, caducidade. 2240
- Articulados, despacho de aperfeiçoamento, nulidade processual. 2194
- Audiência preparatória, dispensa, interpelação, mora, recusa de cumprimento, tradição da coisa, direito de retenção, pressupostos, incumprimento. 2253
- Competência material, Junta de Freguesia, contrato-promessa de compra e venda, resolução do contrato. 2258



## Tribunal da Relação do Porto

- Competência, fixação da competência. 2205
- Despejo imediato, pressupostos. 2211
- Despejo, renda, pagamento. 2322
- Embargo de obra nova, prazo, início. 2248
- Embargos de terceiro, propriedade, posse, legado. 2267
- Exame médico, competência, acção cível, Instituto de Medicina Legal, perito. 2276
- Factos, provas, presunção. 2307
- Forma de processo, prédio, divisão, divisão de coisa comum. 2229
- Gravação da prova, apreciação da prova. 2266
- Incidentes da instância, matéria de facto, decisão, falta, nulidade processual. 2309
- Litispendência. 2300
- Processo de inventário, cônjuge, relação de bens. 2247
- Processo de jurisdição voluntária, suprimento judicial, requisitos, locatário, senhorio. 2327
- Prova testemunhal, documento particular, força probatória plena, eficácia, admissibilidade. 2257
- Providência cautelar, despacho a designar dia para julgamento, poderes do juiz, decisão. 2232
- Reconvenção, excepção peremptória, compensação. 2204
- Recurso de revisão, requisitos, documento. 2310
- Respostas aos quesitos, arrendamento para comércio ou indústria, encerramento do estabelecimento, resolução do contrato. 2323
- Respostas aos quesitos, explicitação, princípio dispositivo. 2315
- Rol de testemunhas, multa, reclamação, pagamento. 2290
- Testemunha, declaração, documento escrito, valor probatório. 2217
- Transacção, interpretação. 2306
- Valor. 2202

### Execução

- Execução para prestação de facto, embargos de executado, caução. 2299
- Execução por quantia certa, cumulação, princípio da adequação. 2302
- Execução por quantia certa, nomeação de bens à penhora, crédito bancário, recusa de cooperação, banco. 2295
- Execução, acção pauliana, penhora, registo definitivo. 2241
- Execução, embargos de executado, exequente, adjudicação, depósito do preço. 2199
- Execução, letra, relações imediatas, relação jurídica subjacente, oposição, embargos de executado, excepções, contrato-promessa, promitente-comprador, preço, pagamento, falta, sinal, efeitos. 2220
- Execução, penhora, conta bancária, saldo disponível, banco, dever de informar. 2269
- Execução, penhora, móveis, sustação da execução, venda, ineficácia. 2262
- Execução, quota social, venda executiva, despacho, caso julgado formal. 2314
- Execução, recuperação de empresa, concordata, extinção. 2212
- Penhora, imposto directo, privilégio creditório. 2289
- Penhora, vencimento, depósito, falta, execução, entidade patronal. 2218
- Título executivo, decisão condenatória, juros de mora, sanção pecuniária compulsória. 2200
- Título executivo, documento particular, crédito ao consumo, mútuo. 2288
- Título executivo, letra, execução, articulados. 2233
- Título executivo, recuperação de empresa, gestão controlada, homologação, sentença. 2227

### Processo Especial

- Baldios, assembleia de compartes, delegação de poderes. 2281
- Declaração de falência, contrato de locação financeira, resolução do contrato, acção declarativa, inutilidade superveniente da lide. 2242
- Expropriação por utilidade particular, prédio encravado, servidão de passagem, sinais visíveis e permanentes. 2230
- Expropriação por utilidade pública, anulação, avaliação, honorários, perito. 2234
- Expropriação por utilidade pública, decisão arbitral, caso julgado. 2256
- Expropriação por utilidade pública, interessado. 2319
- Expropriação por utilidade pública, prova pericial, PDM. 2304
- Expropriação por utilidade pública, terreno para construção, indemnização. 2270
- Expropriação por utilidade pública, terreno para construção, indemnização. 2274

- Falência, reclamação de créditos, causa de pedir, alteração. 2305
- Inventário, prova pericial. 2273
- Recuperação de empresa, concordata, execução, extinção. 2212
- Recuperação de empresa, gestão controlada, homologação, sentença, título executivo. 2227
- Revisão de sentença estrangeira, separação de facto, alimentos, direitos. 2292

## Direito Comercial

- Cartão de crédito, contrato, contrato de seguro, contrato de adesão, interpretação, seguro de acidentes pessoais, seguradora, sub-rogação. 2296
- Cessão de exploração de estabelecimento comercial, incumprimento do contrato, indemnização, litigância de má fé, nulidade de sentença. 2298
- Cheque, assinatura, sacador, sociedade, gerente, obrigação. 2222
- Compra e venda comercial, coisa defeituosa, reclamação, prazo, ónus da prova. 2264
- Contrato de locação financeira, incumprimento, resolução do contrato, falência, réu, nulidade de sentença, omissão de pronúncia. 2293
- Contrato de transporte, reclamação, caducidade, renúncia, declaração tácita. 2231
- Gerente, vinculação de pessoa colectiva, abuso do direito. 2196
- Letra, execução, relações imediatas, relação jurídica subjacente, oposição, embargos de executado, excepções, contrato-promessa, promitente-comprador, preço, pagamento, falta, sinal, efeitos. 2220
- Propriedade industrial, confusão, marcas. 2249
- Seguro, declaração inexacta, anulabilidade. 2271
- Seguro, seguro de vida, herdeiro. 2318
- Sociedade comercial, acções nominativas, transmissão de título, formalidades, respostas aos quesitos, simulação, prova testemunhal, abuso de direito, nulidade, falta de forma legal. 2201
- Sociedade comercial, sociedade por quotas, quota social, posse, direito real, cessão de quota, forma, compra e venda, resolução do contrato, preço, falta de pagamento. 2308
- Sociedade, cessão de arrendamento, transformação. 2224
- Sociedades comerciais, deliberação social, nulidade, declaração, acção, tribunal competente, comércio, tribunal. 2203
- Sócio gerente, destituição, processo, audiência do requerido, falta, constitucionalidade. 2272
- Título de crédito, forma de declaração negocial, erro notório, rectificação de erros materiais. 2254

## Vários

- Apoio judiciário, condomínio. 2261

## Direito Penal

### Parte Geral

- Legítima defesa, retorsão, insuficiência da matéria de facto provada, reenvio do processo. 2340

### Parte Especial

- Acidente de viação, direito à vida, pedido cível, legitimidade activa, litisconsórcio, perda. 2349
- Acidente de viação, homicídio por negligência, pena acessória, inibição da faculdade de conduzir, fundamentação, omissão, nulidade de sentença, suprimimento da nulidade. 2337
- Cheque sem provisão, cheque post-datado, data, insuficiência da matéria de facto provada, reenvio do processo. 2341
- Coacção, bem jurídico protegido, audiência de julgamento, princípio da continuidade da audiência, adiamento, provas, eficácia, perda. 2332
- Contra-ordenação, crime, aplicação da lei no tempo. 2330
- Contra-ordenação, impugnação, prescrição do procedimento contra-ordenacional, suspensão da prescrição, autarquia, autoridade administrativa, sucessão de leis no tempo, competência. 2343
- Crime praticado em estado de embriaguez, imputabilidade, imputabilidade diminuída, inimputabilidade, culpa. 2338



## Tribunal da Relação do Porto

- Homicídio por negligência, acidente de viação, danos não patrimoniais, direito à vida, perda, determinação do valor, juros de mora, subsídio por morte, subsídio de funeral, reembolso, subrogação. 2328
- Homicídio, homicídio qualificado, meio particularmente perigoso, censurabilidade do agente, atenuação especial da pena, medida da pena. 2335
- Infracção fiscal, abuso de confiança fiscal, pagamento em prestações, prescrição do procedimento criminal, suspensão da prescrição. 2346
- Ofensa à integridade física, agravação pelo resultado, ofensas corporais agravadas, ofensas corporais de que resultou a morte, cumplicidade. 2334
- Ofensa à integridade física, ofensas corporais simples, retorsão. 2342
- Prescrição do procedimento criminal, interrupção da prescrição, suspensão da prescrição, sucessão de leis no tempo, desvio de subsídio, agravantes, circunstâncias qualificativas, limite máximo da pena, desvio de subvenção. 2333

### Processo Penal

- Acusação, homicídio por negligência, objecto do processo, alteração não substancial dos factos, direito de defesa, omissão, nulidade de sentença. 2348
- Audiência de julgamento, coacção, bem jurídico protegido, , princípio da continuidade da audiência, adiamento, provas, eficácia, perda. 2332
- Contra-ordenação, decisão judicial, recurso, fundamentação, nulidade, suprimento da nulidade, preclusão, rejeição de recurso. 2347
- Contra-ordenação, recurso, prazo de interposição de recurso. 2345
- Factos, alteração não substancial dos factos, qualificação, alteração. 2336
- Insuficiência da matéria de facto provada, cheque sem provisão, cheque post-datado, data, reenvio do processo. 2341
- Irregularidade processual, anulação de julgamento, repetição, novo julgamento, tribunal competente. 2344
- Nulidade de sentença, acidente de viação, homicídio por negligência, pena acessória, inibição da faculdade de conduzir, fundamentação, omissão, suprimento da nulidade. 2337
- Pedido cível, acidente de viação, direito à vida, legitimidade activa, litisconsórcio, perda. 2349
- Recurso penal, terceiro, prazo, nulidade de sentença, omissão de pronúncia. 2331
- Recurso, matéria de facto, gravação da prova, irregularidade, anulação de julgamento. 2339
- Recurso, matéria de facto, gravação da prova, transcrição. 2329

### Direito do Trabalho

- Acidente de trabalho, embriaguez, descaracterização de acidente. 2358
- Bancário, pensão de reforma. 2350
- Cessão de crédito, declaração de falência, ineficácia. 2353
- Contrato de trabalho a prazo. 2357
- Prescrição. 2355
- Rescisão de contrato, rescisão pelo trabalhador, justa causa. 2356
- Trabalhador não sindicalizado, contrato colectivo de trabalho. 2352
- Trabalho temporário, renovação, caducidade, condenação ultra petitem, retribuição, pagamento. 2351
- Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada - TIR, salário, alteração, ajudas de custo. 2354

**(c) Tribunal da Relação do Porto**

<http://www.trp.pt>

2001